



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

**REGIMENTO INTERNO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Texto da Resolução Legislativa nº 469, promulgado em 16 de março de 2010,
compilado até a Resolução Legislativa nº 1.071, de 20 de dezembro de 2024.

5ª edição
MANAUS
2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Edição administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Diretor-Geral: **Wander Araújo Motta**

Procurador-Geral: **Robert Wagner Fonseca de Oliveira**

Diretor de Documentação: **Rodrigo Barbosa Maia**

Secretária de Diretoria: **Núbia da Silva Seixas**

Gerente de Legislação Federal e Estadual: **Alberto Pereira Amazonas**

Secretário de Gerência: **Joaquim Araújo Cavalcante Filho**

Secretário de Gerência: **Giovan Nonato Rodrigues Soriano**

Diretora de Comunicação: **Mônica Elizabeth Santaella da Fonseca**

Texto da Resolução Legislativa nº 469, originalmente publicado no *Diário Oficial do Estado do Amazonas*, de 19 de março de 2010.

As normas aqui apresentadas não substituem as publicações do *Diário Oficial do Estado do Amazonas* e do *Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas*.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Amazonas. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
A844r

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas: Resolução Legislativa nº 469, de 16 de março de 2020, compilado até a Resolução Legislativa nº 1.071, de 2024 – 5ª ed. - Manaus: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 2024.

Adendo Especial: Título VIII (Prerrogativa, Direitos e Deveres dos Deputados) da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001.

Disponível também em formato digital

1.Amazonas. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Regimento Interno 2.Processo Legislativo, Amazonas. I. Título



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

20ª Legislatura
(2023 - 2026)

Deputado **Abdala Fraxe**
Deputado **Adjuto Afonso**
Deputada **Alessandra Campêlo**
Deputado **Cabo Maciel**
Deputado **Carlinhos Bessa**
Deputado **Comandante Dan**
Deputado **Cristiano D'Angelo**
Deputado **Daniel Almeida**
Deputada **Débora Menezes**
Deputado **Delegado Pérciles**
Deputado **Dr. George Lins**
Deputado **Dr. Gomes**
Deputada **Dra. Mayara**
Deputado **Felipe Souza**
Deputada **Joana Darc**
Deputado **João Luiz**
Deputado **Mário César Filho**
Deputada **Mayra Dias**
Deputado **Roberto Cidade**
Deputado **Rozenha**
Deputado **Thiago Abraham**
Deputado **Sinésio Campos**
Deputado **Wanderley Monteiro**
Deputado **Wilker Barreto**

Mesa Diretora (2023 - 2024)

Presidente: Deputado **Roberto Cidade**
Primeiro-Vice-Presidente: Deputado **Carlinhos Bessa**
Segunda-Vice-Presidente: Deputada **Alessandra Campêlo**
Terceiro-Vice-Presidente: Deputado **Felipe Souza**
Secretário-Geral: Deputado **João Luiz**
Primeiro-Secretário: Deputado **Abdala Fraxe**
Segunda-Secretária: Deputada **Joana Darc**
Terceiro-Secretário: Deputado **Cabo Maciel**
Ouvidor: Deputado **Sinésio Campos**
Corregedor: Deputado **Dr. Gomes**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

SUMÁRIO

TÍTULO I	10
Disposições Preliminares	10
CAPÍTULO I	10
Sede da Assembleia	10
CAPÍTULO II	10
Procedimentos Preliminares e Reuniões Preparatórias à Legislatura	10
CAPÍTULO III	11
Posse dos Deputados e Instalação da Legislatura.....	11
CAPÍTULO IV	12
Eleição e Posse da Mesa Diretora	12
CAPÍTULO V	13
Lideranças Partidárias, Colégio de Líderes e Blocos Parlamentares	13
Seção I.....	13
Líderes e suas Atribuições	13
Seção II	14
Colégio de Líderes	14
Seção III	15
Bloco Parlamentar.....	15
Seção IV.....	15
Bancada da Maioria e da Minoria	15
TÍTULO II	16
Órgãos de Deliberação Superior e suas Atribuições.....	16
CAPÍTULO I	16
Plenário	16
CAPÍTULO II	16
Mesa Diretora	16
Seção I	18
Presidência e Vice-Presidência.....	18
Seção II	20
Secretarias.....	20
Seção III	21
Ouvidoria-Corregedoria	21
CAPÍTULO III	23
Comissões	23
Seção I	23
Disposições Gerais	23
Seção II	26
Comissões Permanentes	26
Subseção I	37
Presidência das Comissões Permanentes.....	37
Subseção II.....	38
Secretaria e Atas.....	38
Subseção III.....	38
Recebimento, Notificação, Distribuição das Proposições e Emendas	38
Subseção IV	39
Parecer	39
Subseção V	40
Disposições Gerais das Reuniões.....	40
Subseção VI	41
Fases das Reuniões das Comissões	41
Subseção VII	41
Discussão e Votação	41
Subseção VIII	43
Encaminhamentos à Mesa Diretora	43



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Seção III	43
Comissões Temporárias	43
Subseção I.....	43
Comissões Especiais	43
Subseção II.....	44
Comissões Parlamentares de Inquérito.....	44
Subseção III.....	44
Comissão de Representação Externa e Comissão Representativa	46
Seção IV.....	46
Audiências Públicas	46
CAPÍTULO IV	47
Da Procuradoria Especial da Mulher	47
CAPÍTULO V	49
Da Procuradoria Especial da Criança e do Adolescente	49
TÍTULO III	49
Legislatura, Sessões Legislativas e Reuniões Plenárias.....	49
CAPÍTULO I	49
Legislatura e Sessões Legislativas	49
CAPÍTULO II	50
Reuniões Plenárias.....	50
Seção I	50
Disposições Gerais	50
Seção II	52
Reunião Ordinária	52
Subseção I.....	52
Convocação, Duração e Fases	52
Subseção II.....	52
Abertura e Pequeno Expediente	52
Subseção III.....	53
Grande Expediente.....	53
Subseção IV	54
Ordem do Dia e Explicações Pessoais.....	54
Seção III	55
Reuniões Extraordinárias	55
Seção IV.....	55
Atas, Anais e Sinopses.....	55
Seção V.....	56
Inscrição e Uso da Palavra nas Reuniões	56
Subseção I.....	56
Disposições Gerais.....	56
Subseção II.....	57
Comunicação de Liderança.....	57
Subseção III.....	57
Aparte.....	57
Subseção IV	57
Questão de Ordem	57
Subseção V	58
Reclamação	58
TÍTULO IV	58
Proposições.....	58
CAPÍTULO I	58
Disposições Gerais	58
CAPÍTULO II	59
Projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resoluções Legislativas.....	59
CAPÍTULO III	60
Proposições com Rito e Procedimentos Especiais	60



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Seção I	60
Proposta de Emenda à Constituição Estadual	60
Seção II	61
Projeto de Lei Complementar	61
Seção III	62
Veto	62
Seção IV	63
Projetos de Leis Orçamentárias	63
Subseção I	63
Disposições Gerais	63
Subseção II	64
Projeto de Lei do Plano Plurianual	64
Subseção III	65
Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias	65
Subseção IV	65
Projeto de Lei do Orçamento Anual	65
Seção V	66
Projeto de Proposição Periódica	66
Seção VI	66
Proposição por Delegação Legislativa	66
Seção VII	66
Proposição sobre o Regimento Interno	66
Seção VIII	66
Proposição Visando à Criação, Incorporação, Fusão ou Desmembramento de Município	66
Seção IX	67
Proposta de Emenda à Constituição Federal	67
CAPÍTULO IV	68
Proposições Consideradas por Extensão	68
Seção I	68
Emenda e Substitutivo	68
Seção II	69
Parecer e Recurso	69
Seção III	69
Requerimento	69
TÍTULO V	72
Tramitação das Proposições	72
CAPÍTULO I	72
Disposições Gerais	72
CAPÍTULO II	73
Tramitação Ordinária	73
CAPÍTULO III	75
Tramitação em Regime de Urgência	75
Seção I	75
Disposições Preliminares	75
Seção II	75
Solicitação da Urgência	75
Seção III	76
Apreciação de Matéria Urgente	76
CAPÍTULO IV	77
Tramitação em Regime de Prioridade	77
CAPÍTULO V	78
Discussão das Proposições	78
Seção I	78
Preliminares e Incidentes	78
Subseção I	78
Adiamento da Discussão	78



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Subseção II.....	78
Preferência na Discussão.....	78
Subseção III.....	79
Pedido de Vista.....	79
Seção II.....	79
Disposições Gerais da Discussão.....	79
Seção III.....	80
Uso da Palavra e Prazos na Discussão.....	80
Seção IV.....	81
Encerramento da Discussão.....	81
CAPÍTULO VI.....	81
Votação das Proposições.....	81
Seção I.....	81
Preliminares e Incidentes.....	81
Subseção I.....	81
Adiamento da Votação.....	81
Subseção II.....	82
Preferência na Votação.....	82
Subseção III.....	82
Destaque.....	82
Seção II.....	82
Disposições Gerais da Votação.....	82
Seção III.....	84
Modalidades e Procedimentos na Votação.....	84
Subseção I.....	84
Votação Simbólica.....	84
Subseção II.....	84
Votação Nominal.....	84
Subseção III.....	85
Votação Secreta.....	85
Seção IV.....	85
Verificação do Resultado da Votação.....	85
CAPÍTULO VII.....	86
Encerramento, Redação Final e Autógrafos.....	86
CAPÍTULO VIII.....	86
Sanção, Promulgação e Publicação.....	86
CAPÍTULO IX.....	87
Particularidades Impeditivas à Aprovação das Proposições.....	87
Seção I.....	87
Retirada de Proposição.....	87
Seção II.....	87
Prejudicialidade.....	87
Seção III.....	87
Rejeição de Proposição.....	87
Seção IV.....	88
Arquivamento de Proposição.....	88
TÍTULO VI.....	88
Relação da Assembleia com os demais Poderes e Entes Autônomos.....	88
CAPÍTULO I.....	88
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	88
CAPÍTULO II.....	89
Fiscalização dos Poderes e Entes Estatais.....	89
CAPÍTULO III.....	89
Prestação e Tomada de Contas do Governador.....	89
CAPÍTULO IV.....	91
Processo de Crime de Responsabilidade do Governador, do Vice-Governador e de Outros Agentes Políticos.....	91



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

CAPÍTULO V	92
Convocação de Secretário de Estado e Outros Agentes Públicos.....	92
CAPÍTULO VI	93
Posse do Governador e do Vice-Governador.....	93
CAPÍTULO VII.....	94
Nomeações sujeitas à apreciação da Assembleia.....	94
TÍTULO VII	95
Princípios Gerais do Processo Legislativo	95
TÍTULO VIII	95
Disposições Finais e Transitórias	95
ADENDO ESPECIAL: Título VIII, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001.	98



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 469, DE 16 DE MARÇO DE 2010.

INSTITUI o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, especialmente amparada no que dispõe o art. 19, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001, o art. 29, § 3º, II, da Constituição do Estado do Amazonas, resolve propor o seguinte:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
SEDE DA ASSEMBLEIA

Art. 1º O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída por Deputados eleitos e investidos na forma da lei, para mandato de uma legislatura.

Parágrafo único. A Sede da Assembleia Legislativa é na capital do Estado, podendo o Parlamento reunir-se em outro local do Amazonas, por conveniência ou interesse público, consoante as seguintes condições:

- I - mediante requerimento de Deputado, aprovado pela maioria dos membros da Assembleia, presente a maioria absoluta; e
- II - por decisão da Mesa ou Comissão Representativa, *ad referendum* do Plenário, em caso de urgência e fato grave.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTOS PRELIMINARES E REUNIÕES PREPARATÓRIAS À LEGISLATURA

Art. 2º O início da legislatura é precedido dos seguintes procedimentos:

- I - os Deputados encaminham à Diretoria-Geral o Diploma expedido pela Justiça Eleitoral, com a comunicação do seu nome parlamentar e da sua legenda partidária, até o dia vinte e seis de janeiro do ano da instalação da respectiva legislatura; e
- II - a Diretoria-Geral edita lista com o nome dos Deputados diplomados, em ordem alfabética, com a indicação dos respectivos partidos, publicando-a no Diário Oficial, até o dia trinta de janeiro do ano da instalação da legislatura.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 3º No início de cada legislatura, são realizadas reuniões preparatórias na Sede da Assembleia Legislativa, visando à posse dos Deputados diplomados e à eleição da Mesa Diretora.

CAPÍTULO III

POSSE DOS DEPUTADOS E INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 4º A primeira reunião preparatória se realiza no dia primeiro de fevereiro, a partir das nove horas, independente de convocação, a fim de dar posse aos Deputados, sendo presidida pelo Parlamentar mais idoso, que, após a declaração de abertura, convida dois parlamentares para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único. O Deputado mais idoso exerce a Presidência das duas primeiras reuniões preparatórias, exceto se for candidato a cargo da Mesa, caso em que a direção dos trabalhos caberá ao Parlamentar que tenha maior idade dentre os remanescentes.

Art. 5º O Deputado apresenta à Mesa Diretora, até o ato da posse e ao término do mandato, declaração de bens, nos termos do art. 266, da Constituição do Estado.

Art. 6º A posse dos Deputados e a instalação da legislatura obedecem aos seguintes procedimentos:

I - o Presidente, de pé, profere o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República e do Estado do Amazonas, e observar as leis, desempenhando com lealdade o mandato que me foi conferido pelo povo amazonense.”;

II - feita a chamada nominal por um dos Secretários, cada Deputado, de pé, declara: “Assim o prometo.”; e

III - o Presidente declara empossados os Deputados e instalada a legislatura, convocando os parlamentares para a segunda reunião preparatória a ocorrer em seguida, observado o intervalo necessário à organização dos trabalhos.

§ 1º O compromisso é prestado pessoalmente, não podendo ser substituído por declaração oral ou escrita, ou ser efetivado através de procurador.

§ 2º A posse somente ocorre após o juramento citado no inciso II deste artigo, o qual ocorre uma só vez dentro da legislatura, devendo o Deputado empossado posteriormente ou o suplente convocado efetuá-lo em reunião plenária ou no Gabinete do Presidente.

§ 3º A Diretoria-Geral efetua o registro do nome dos Deputados, nomes parlamentares, filiações partidárias e outras informações necessárias.

§ 4º Salvo motivo de força maior ou doença, a posse do Deputado ocorre no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, devendo este prazo ser contado:

I - da primeira reunião preparatória da legislatura;

II - da diplomação, se eleito deputado, durante a legislatura; e

III - da ocorrência do fato que ensejar a convocação pelo Presidente.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

CAPÍTULO IV

ELEIÇÃO E POSSE DA MESA DIRETORA

Art. 7º A eleição da Mesa Diretora ocorre:

I - na segunda reunião preparatória da primeira sessão legislativa para o mandato do primeiro biênio de cada legislatura; e

II – a partir do mês de outubro do segundo ano da legislatura, para eleger a Mesa Diretora do segundo biênio, em reunião especialmente convocada para esse fim. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.062, de 30 de outubro de 2024)*

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a convocação se dará por ato do Plenário, mediante aprovação de requerimento subscrito por no mínimo um terço dos Deputados. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.062, de 30 de outubro de 2024)*

Art. 8º A Mesa Diretora é eleita pelo voto da maioria simples dos Deputados, presente a maioria absoluta, consoante as seguintes condições:

I - sua composição atende ao princípio da representação proporcional de partidos e blocos parlamentares e da representatividade proporcional de gênero, assegurada a participação em cargo da Mesa Diretora, de no mínimo, 1 (um) parlamentar de cada sexo, desde que haja na composição geral da Casa de Leis, mais de um parlamentar do mesmo sexo; sendo isso impossível, face à renúncia do direito a participar do colegiado, a composição se dá na forma determinada pela maioria dos Deputados; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 692, de 21 de dezembro de 2018)*

II – o pleito se realiza mediante votação nominal, a ser aferida oralmente ou por meio do painel eletrônico; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.062, de 30 de outubro de 2024)*

III – a Mesa recebe o registro individual ou por chapa indicada, com a identificação dos respectivos cargos, até a abertura da reunião em que ocorrer a eleição, sem prejuízo do disposto no artigo 7º; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.062, de 30 de outubro de 2024)*

IV – o Presidente providencia o registro dos candidatos e das chapas, obedecendo as seguintes regras quando se optar pela votação em sistema eletrônico: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.062, de 30 de outubro de 2024)*

V - à hora designada, o Presidente abre a reunião destinada ao pleito e convida dois secretários para acompanharem a eleição, dentre os Deputados que não forem candidatos;

VI - o Presidente convida os Deputados a registrarem a presença para verificação de quórum;

VII – havendo quórum, o Presidente solicita aos Deputados que procedam aos respectivos votos, atendendo as seguintes condições: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.062, de 30 de outubro de 2024)*

a) em qualquer hipótese, o direito ao voto é exercido em ato único e contínuo;

b) havendo exclusivamente o registro de chapas, a votação é processada de forma global, bastando o Deputado registrar o número da chapa escolhida;

c) havendo disputa de cargo entre integrante de chapa e candidato individual, esta votação é processada de forma apartada e em ato contínuo imediatamente após o voto na chapa; e

d) é vedado ao Deputado estabelecer, por meio do voto, a composição entre as chapas, ressalvado o direito à opção pelas candidaturas isoladas.

VIII - o Presidente consulta os Deputados sobre a existência de algum impedimento ao encerramento do pleito;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

IX - inexistindo qualquer pendência, o Presidente declara encerrada a votação e libera no painel o resultado global do pleito;

X - o Presidente verifica o resultado e, na hipótese de empate, declara eleito o candidato mais idoso;

XI - o Presidente proclama o nome dos eleitos com os respectivos cargos e votos obtidos;

XII - qualquer nulidade é suscitada e decidida antes da proclamação dos eleitos, podendo o Presidente suspender os trabalhos por quinze minutos, prorrogáveis por igual tempo, para deliberar sobre a questão; e

XIII - o Presidente pode adotar outras medidas para assegurar a lisura do pleito, atendendo à deliberação do Plenário.

§ 1º Antes da votação, o Presidente da Mesa pode facultar, aos candidatos à Presidência, o uso da tribuna por dez minutos, para que exponham suas propostas e defendam suas candidaturas. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.062, de 30 de outubro de 2024)*

§ 2º Durante o processamento da eleição, não haverá fase de discussão e nem será permitido comunicado de liderança, resguardado o livre exercício do voto direto, conforme sistemática adotada na forma deste artigo, independentemente de motivação. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.062, de 30 de outubro de 2024)*

Art. 9º A posse dos membros da Mesa obedece ao seguinte regramento:

I - as reuniões destinadas à posse dos membros da Mesa são presididas pelo Deputado mais idoso dentre os que não forem candidatos ou integrarem a Mesa eleita;

II - na segunda reunião preparatória à instalação da legislatura, ocorrida a escolha dos membros da Mesa, o Presidente os declara empossados, passando a direção dos trabalhos ao Presidente eleito; e

III - para o mandato do segundo biênio da legislatura, a posse dos membros da Mesa ocorre no primeiro dia útil de fevereiro do ano subsequente à respectiva eleição, em reunião plenária.

CAPÍTULO V

LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS, COLÉGIO DE LÍDERES E BLOCOS PARLAMENTARES

Seção I

Líderes e suas Atribuições

Art. 10. Os Deputados são agrupados por partidos, blocos ou bancadas, cabendo-lhes escolher um líder, que funciona como porta-voz ou interlocutor perante os órgãos da Assembleia.

§ 1º Cada grupamento parlamentar poderá ter até cinco vice-líderes, conforme o número de Deputados, os quais terão os mesmos direitos, vantagens e prerrogativas do líder, salvo quanto ao Chefe de Gabinete de Liderança. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 966, de 12.04.2023)*

§ 2º As escolhas e alterações dos grupos e das respectivas lideranças são comunicadas imediatamente à Mesa, devendo ocorrer a primeira indicação, logo após o início da sessão legislativa.

§ 3º Não havendo indicação, o Presidente pode declarar líder provisório o Deputado mais idoso da representação

Art. 11. O chefe do Poder Executivo pode designar o Líder do Governo, e até dois Vice-Líderes, dentre os Deputados que representem a bancada da situação na Assembleia.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 12. O líder tem os seguintes direitos e atribuições, dentre outros estabelecidos neste Regimento:

- I - efetuar comunicação de liderança, nos termos do art. 78;
- II - discutir e encaminhar a votação de proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, hipótese em que renuncia o direito a falar na qualidade de Deputado, sujeitando-se às demais restrições regimentais;
- III - apresentar emendas às proposições, nos termos regimentais;
- IV - indicar os membros da respectiva bancada que comporão as Comissões, mediante comunicado à Mesa;
- V - dirigir o respectivo gabinete; e
- VI - integrar a Mesa Diretora ou as Comissões, nos termos deste Regimento.

Seção II

Colégio de Líderes

Art. 13. Os líderes da maioria, da minoria, das bancadas e dos blocos parlamentares constituem o Colégio de Líderes, dirigido pelo Presidente da Assembleia Legislativa, instância consultiva apta a opinar em matéria relevante, atendendo à promoção efetuada pela Mesa Diretora.

§ 1º O voto do Colégio de Líderes é tomado mediante consenso entre seus integrantes.

§ 2º Não havendo consenso, prevalece o voto da maioria absoluta, ponderado cada voto pela expressão numérica da respectiva bancada.

§ 3º A reunião do Colégio de Líderes obedecerá às normas que regem o funcionamento das Comissões Técnicas permanentes.

Seção III

Bloco Parlamentar

Art. 14. Dois ou mais partidos podem constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, sem prejuízo à autonomia da representação partidária para indicar seu líder.

§ 1º A constituição de Bloco Parlamentar e as alterações nele verificadas são comunicadas à Mesa Diretora, para registro e publicação.

§ 2º É vedada a formação de Bloco Parlamentar para atuação em caso isolado, sendo exigido o tempo mínimo de três meses de atuação do Bloco para o reconhecimento da legitimidade dos atos praticados em seu nome, sob pena de nulidade e das sanções disciplinares aplicáveis a seus membros nos termos deste Regimento.

§ 3º Dissolvido o Bloco Parlamentar ou modificado o quantitativo da representação que o integrava, é revista a composição das Comissões, para o fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária, salvo se houver acordo de liderança em contrário.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, consideram-se vagos, para fins de nova indicação ou eleição, os lugares e cargos ocupados nas Comissões, decorrentes da exclusiva participação do Bloco Parlamentar.

§ 5º A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro Bloco na mesma sessão legislativa.

§ 6º Cada Partido somente pode integrar um Bloco Parlamentar.

Seção IV

Bancada da Maioria e da Minoria

Art. 15. Bancada da Maioria é o partido ou bloco parlamentar integrado pelo maior número de membros da Casa; Bancada da Minoria é a representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da maioria; Bancada Independente é a representação com atuação flexibilizada. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 9.02.2015)*

§ 1º O líder do governo exerce a liderança de sua bancada, realizando a intermediação de interesses entre o Executivo e o Legislativo.

§ 2º Os líderes da maioria, da minoria e independente são escolhidos e indicados pelos membros das respectivas bancadas para representar o posicionamento político destes segmentos no Poder Legislativo, com estrutura e cargos equivalentes aos gabinetes de líderes partidários. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 9.02.2015)*

§ 3º É vedado o exercício concomitante das lideranças citadas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

TÍTULO II ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR E SUAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

PLENÁRIO

Art. 16. O Plenário é um colegiado composto pela totalidade dos Deputados reunidos em sessão, órgão supremo das deliberações da Assembleia Legislativa, atendendo suas reuniões ao disposto nos arts. 63 e seguintes deste Regimento.

§ 1º O Plenário possui local específico, destinado à atividade parlamentar, sendo reservado aos Deputados, a servidores autorizados e a ex-deputados nos termos da lei.

§ 2º Instituições culturais, políticas e sociais podem utilizar o recinto citado no § 1º deste artigo, atendendo a requerimento de Deputado aprovado pelo Plenário.

§ 3º É permitido o acesso do público às galerias do recinto do Plenário, atendidas as exigências legais, sendo vedada a manifestação ostensiva, durante os trabalhos.

§ 4º Descumprida a regra do § 3º, o Presidente determina a retirada do infrator ou do público do recinto do Plenário, com o auxílio da segurança ou da força policial, e, não havendo condições para continuar os trabalhos, o Presidente suspende ou encerra a reunião.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 5º Haverá lugar reservado no recinto do Plenário para convidados especiais, representantes dos corpos consulares e representantes de órgãos de Comunicação Social, previamente credenciados pela Mesa.

CAPÍTULO II
MESA DIRETORA

Art. 17. Os trabalhos da Assembleia Legislativa e do Plenário são dirigidos por uma Mesa Diretora, órgão composto por dez cargos, sendo: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, Secretário-Geral, 1º Secretário, 2º Secretário, 3º Secretário, Ouvidor e Corregedor. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 676, de 23.10.2018)*

Parágrafo único. **REVOGADO** *(Revogado pela Resolução Legislativa nº 963, de 15.02.2023)*

I - na parte legislativa:

- a) apresentar privativamente proposições e apreciar indicação sobre a organização dos serviços administrativos da Assembleia;
- b) propor a criação de cargos, empregos ou funções públicas no âmbito do Poder Legislativo e fixar os seus respectivos vencimentos, nos termos da lei;
- c) fixar a remuneração de seus membros e dos Deputados, do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, observado o disposto nos incisos X e XI, do art. 28 da Constituição do Estado;
- d) dar parecer sobre proposição que vise a modificar o Regimento Interno, no prazo de cinco dias;
- e) promulgar Emenda à Constituição, Decreto e Resolução Legislativa e lei ou parte de lei não promulgada pelo Governador, no prazo firmado no § 6º do art. 36 da Constituição do Estado;
- f) mudar temporariamente a sede da Assembleia, em caso de urgência e fato grave, ad referendum do Plenário;
- g) propor ação de inconstitucionalidade, nos termos da Constituição Federal;
- h) adotar providência para dar cumprimento à decisão judicial; e
- i) supervisionar e apoiar os trabalhos das Comissões Técnicas.

II na parte administrativa, orçamentária e financeira:

- a) prover a polícia interna da Assembleia, a segurança dos Parlamentares e das autoridades convidadas, por intermédio da Casa Militar;
- b) autorizar a realização de concursos públicos, homologar seus resultados e decidir sobre recursos interpostos;
- c) adotar procedimentos para pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária;
- d) homologar resultado de processo licitatório e assinar contrato administrativo; autorizar a dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- e) apreciar e decidir sobre a proposta de orçamento da Assembleia, enviando-a ao Poder Executivo para ser incluída no Projeto de Lei do Orçamento Anual do Estado;
- f) solicitar a abertura de créditos adicionais ao Poder Executivo;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

- g) determinar a instauração de sindicância e inquérito administrativo;
- h) elaborar o regulamento administrativo da Assembleia, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, as disposições nele contidas;
- i) prestar contas sobre a gestão do Poder Legislativo, nos termos da lei;
- j) determinar a publicação do quadro de cargos e funções da Assembleia Legislativa, até trinta de abril, sempre que durante o exercício anterior verificar-se alteração;
- l) apresentar ao Plenário, na última reunião do ano, relatório dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa, publicando-o de forma sintética no Diário Oficial;
- m) permitir, sem ônus para o erário, sejam irradiados, filmados, ou televisionados os trabalhos da Assembleia, por veículo de comunicação social devidamente credenciado; e
- n) adotar providências cabíveis, atendendo a solicitação de Deputado para sua defesa judicial e extrajudicial, contra ameaça ou prática de atentado ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar.

§ 1º É vedado ao Presidente da Assembleia ter assento em Comissão. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 480, de 10.02.2011)*

§ 2º As competências definidas no inciso II serão exercidas pelo Presidente da Mesa Diretora, podendo este convocar reunião em casos específicos.” (NR) . *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*

Art. 18. A Mesa Diretora se reúne regularmente, decide por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, aplicando-se a seus trabalhos as regras inerentes às comissões técnicas.

Parágrafo único. A Mesa Diretora é convocada pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Seção I

Presidência e Vice-Presidência

Art. 19. A Presidência é o órgão representativo da Assembleia, responsável pela ordem de seus trabalhos, cabendo ao Presidente cumprir as seguintes atribuições:

I - quanto às reuniões do Plenário:

- a) convocar, presidir, abrir, inverter a ordem dos trabalhos, suspender e encerrar as reuniões, nos casos previstos neste Regimento;
- b) manter a ordem e a observância do Regimento, aplicar censura verbal a Deputado, convidando-o, se necessário, a se retirar do Plenário e determinar a supressão dos registros de termos antirregimentais;
- c) determinar que o Secretário Geral leia o expediente e as comunicações; e a ata na hipótese do artigo 75, II deste Regimento;
- d) conceder licença aos Deputados, nos limites da lei;
- e) conceder ou negar a palavra a Deputado, interrompendo o orador que se desviar da questão, falar sobre matéria vencida ou faltar com a consideração devida ao Poder Legislativo, a qualquer



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

de seus membros, aos demais Poderes Públicos ou a seus Chefes, advertindo-o e cassando-lhe a palavra, se reincidir;

f) convidar o orador a declarar se falará a favor ou contra a proposição, e estabelecer o ponto da questão sujeita a votação;

g) resolver recursos contra a decisão do Presidente de Comissão, em questão de ordem;

h) advertir o orador ou aparteante sobre o tempo de sua participação, não permitindo que ultrapasse a previsão regimental;

i) autorizar o Deputado a falar da bancada;

j) desempatar a votação quando ostensiva, votar em escrutínio nominal e aberto, anunciar o resultado da votação, contando-se sua presença em qualquer hipótese para efeito de quórum;
(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 728, de 13.11.2019)

l) definir a Ordem do Dia das reuniões, preferencialmente junto com o Presidente do Colegiado de Líderes;

m) convocar sessões ou reuniões extraordinárias, nos termos deste Regimento; e

n) determinar a verificação da presença dos Deputados;

II - quanto aos processos e às proposições:

a) efetuar a distribuição às Comissões, recusando os que não atendam as exigências regimentais, cabendo, desta decisão, recurso para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b) determinar a retirada da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;

c) recusar requerimento de audiência de Comissão, quando impertinente, ou quando sobre a matéria já se tenham pronunciado quatro Comissões;

d) declarar prejudicados, na forma regimental;

e) deferir ou indeferir verbalmente os requerimentos ou reclamações não escritos e despachar os requerimentos escritos;

f) assinar e remeter autógrafos para sanção ou promulgação dos projetos aprovados pela Assembleia;

g) promulgar, em nome da Mesa, as Emendas à Constituição, os Decretos e as Resoluções Legislativas, no prazo de quinze dias a contar da aprovação da redação final; e

h) promulgar, dentro de quarenta e oito horas, as leis, ou parte de lei mantida mediante a derrubada de veto, não promulgadas pelo Governador nos prazos referidos no art. 36, § 6º, da Constituição do Estado;

III - quanto às Comissões:

a) nomear, à vista da indicação partidária, seus membros efetivos;

b) declarar a perda da titularidade do membro que incidir no número de faltas previstas neste Regimento;

c) convocar reunião extraordinária ou conjunta para apreciar proposições em regimes de urgência ou de prioridade, vencido os prazos regimentais;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

- d) dirigir as reuniões do Colégio de Presidentes;
- e) declarar extinta a Comissão Especial pelo decurso de prazo e nos demais casos previsto neste Regimento;
- f) designar representante ou Comissão de Representação da Assembleia;

IV - quanto às reuniões da Mesa Diretora:

- a) presidir e tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos;
- b) distribuir aos demais membros, matéria que dependa de parecer, que será exarado no prazo de cinco dias;
- c) decidir questões que não sejam atribuídas a outra esfera de competência;

V - quanto à publicação e à divulgação:

- a) determinar a publicação de matéria no Diário Oficial;
- b) vedar o registro de pronunciamento ou expressão atentatória ao decoro parlamentar; e
- c) divulgar as decisões da Mesa Diretora, das Comissões, do Colégio dos Presidentes das Comissões e do Colégio de Líderes;
- d) responder aos pedidos de fornecimento de informações formulados com base na Constituição, na lei de transparência e demais normas, bem como às requisições de informações e documentos formuladas pelos Tribunais, Ministério Público, Autoridades Policiais e órgãos de controle externo, observadas as determinações legais e garantias parlamentares; *(Acrescido pela Resolução Legislativa nº 966, de 12.04.2023)*

VI - quanto à Administração Orçamentária e Financeira:

- a) submeter à consideração da Mesa Diretora a realização de despesa, podendo autorizar a abertura ou dispensa de certame licitatório e a celebração de contratos administrativos;
- b) movimentar contas, mediante ordem bancária ou cheque nominativo, nos casos que extrapolem as atribuições do Diretor-Geral ou atendendo a solicitação deste.

VII - compete ainda ao Presidente da Assembleia:

- a) substituir o Governador, nos termos do parágrafo único do art. 51, da Constituição do Estado;
- b) convocar extraordinariamente a Assembleia, na forma do art. 29, § 5º, I e II, da Constituição do Estado;
- c) dar posse aos Deputados;
- d) presidir as reuniões do Colegiado de Líderes; e
- e) assinar e reiterar correspondência destinada aos chefes dos Poderes e entes autônomos estatais.

§ 1º O Presidente deixará a Mesa para tomar parte em qualquer discussão, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria.

§ 2º O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer comunicação de interesse público ao Plenário.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 3º Sempre que se encontrar fora da Assembleia Legislativa, no exercício de suas funções, o Presidente terá a ausência justificada.

§ 4º O Presidente poderá delegar ao Diretor-Geral os encargos Administrativos da sua competência, através de ato devidamente aprovado pela Mesa Diretora.

Art. 20. Os Vice-Presidentes sucederão o Presidente nas suas ausências, obedecendo a ordem hierárquica entre os respectivos cargos, podendo cumprir outras atribuições que lhes forem delegadas ou consignadas pelo Presidente ou pela Mesa Diretora.

Seção II

Secretarias

Art. 21. A Secretaria Geral é o órgão da Mesa que auxilia a Presidência na gestão dos trabalhos legislativos e administrativos da Assembleia, cabendo ao Secretário-Geral cumprir as seguintes atribuições:

I - supervisionar os serviços administrativos da Assembleia Legislativa;

II - recepcionar o Deputado que venha prestar compromisso;

III - manter entendimento com autoridade convocada pela Assembleia Legislativa para dar cumprimento ao objeto da convocação;

IV - supervisionar a elaboração e ler a Ordem do Dia;

V - supervisionar a elaboração da ata das reuniões, assinando-as juntamente com o Presidente; ler a ata, na hipótese do art. 75, II deste Regimento;

VI - ler proposição não disponibilizada aos Deputados, antes de iniciada a discussão ou a votação;

VII - acompanhar e fiscalizar a tramitação das proposições para prestar informações aos Deputados e demais interessados;

VIII - controlar e fiscalizar a inscrição de oradores;

IX - proceder a chamada dos Deputados, nos casos previstos neste Regimento;

X - fazer a leitura da correspondência oficial e assiná-la em nome da Assembleia Legislativa, no âmbito de sua competência;

XI - remeter ao Governador, Vice-Governador e demais agentes políticos, quando parte interessada, cópia do processo para apurar a ocorrência de crime de responsabilidade, comunicando o dia marcado para o julgamento; e

XII - supervisionar os registros referentes à presença dos Deputados.

§ 1º Ao Primeiro-Secretário cumprem as seguintes atribuições:

I - ordenar despesas, autorizar empenhos e movimentar contas bancárias nas ausências ou impedimentos do Presidente, nos casos que extrapolem as atribuições do Diretor-Geral ou atendendo a solicitação deste;

II - movimentar contas bancárias juntamente com o Presidente;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

III - fiscalizar a realização de processos licitatórios; e

IV - coordenar a execução orçamentária e financeira, cumprindo atribuições, que não sejam da exclusiva competência do Presidente.

§ 2º O Segundo-Secretário cumpre as seguintes atribuições:

I – REVOGADO; *(Revogado pela Resolução Legislativa nº 694 de 21.02.2019)*

II - cuidar da preservação dos prédios da Assembleia;

III - supervisionar os serviços de cerimonial e transportes do Poder Legislativo.

§ 3º O Terceiro-Secretário supervisionará o serviço de polícia interna, abrangendo todos os prédios e espaços da Assembleia, mediante serviço operacionalizado por órgão e pessoal designados para tal finalidade. *(Acrescido pela Resolução Legislativa nº 694 de 21.02.2019)*

Seção III

Ouvidoria-Corregedoria

Art. 22. A Ouvidoria é órgão da Mesa Diretora, destinado a zelar pela qualidade institucional da Assembleia, do desempenho de seus órgãos e do comportamento de seus membros no exercício do mandato parlamentar, cabendo ao Ouvidor cumprir as seguintes atribuições: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 694 de 21.02.2019)*

I - receber, examinar, deliberar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 694 de 21.02.2019)*

a) violação ou qualquer forma de atentado contra direitos e garantias fundamentais firmados no art. 5.º da Constituição Federal; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 694 de 21.02.2019)*

b) ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 694 de 21.02.2019)*

c) qualidade dos serviços legislativos ou administrativos prestados pela Assembleia; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 694 de 21.02.2019)*

d) assuntos processados pelo sistema de atendimento ao cidadão; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 694 de 21.02.2019)*

II - propor medidas para sanar violações, ilegalidades e abusos de poder constatados ou regularizar os serviços legislativos e administrativos prestados pela Assembleia; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 694 de 21.02.2019)*

III - efetuar encaminhamentos à Corregedoria visando a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 694 de 21.02.2019)*

IV - solicitar e prestar informações a órgãos estatais e privados e a cidadãos acerca de reclamações ou representações autuadas; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 694 de 21.02.2019)*

V - realizar audiência pública sobre objeto de reclamação ou representação; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 694 de 21.02.2019)*

VI - solicitar informação a órgão ou servidor e ter vista de processo, em matérias que lhe sejam afetas, no âmbito da Assembleia. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 694 de 21.02.2019)*



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Parágrafo único. A Ouvidoria pode atuar de ofício, nos limites regimentais e estabelecidos no Código de Ética Parlamentar. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 694 de 21.02.2019)*

Art. 22-A. A Corregedoria é órgão da Mesa Diretora, destinado a realizar atos vinculados à disciplina adstrita ao mandato parlamentar, cabendo ao Corregedor cumprir as seguintes atribuições:

I - supervisionar a apuração da frequência dos parlamentares nas reuniões e eventos promovidos pelos órgãos legislativos;

II - deliberar sobre a abertura de sindicância ou inquérito visando apurar ato ou fato incompatível com o Regimento Interno ou com o decoro parlamentar, atribuído a membro da Assembleia;

III - examinar os encaminhamentos efetivados pela Ouvidoria e deliberar sobre medidas a serem adotadas visando à apuração e resolução dos casos apreciados;

IV - apurar fato ou ato que atente contra a Assembleia, seus órgãos ou seus membros e propor à Mesa Diretora iniciativas visando à defesa das prerrogativas, direitos, garantias e atribuições deferidas ao Parlamento;

V - propor à Presidência ou à Mesa Diretora medidas visando à punição de membro da Assembleia, com base em ato ou fato, devidamente apurado.

Parágrafo único. A Corregedoria pode atuar de ofício, adotando todos os procedimentos necessários ao cumprimento de suas atribuições, nos limites regimentais e estabelecidos no Código de Ética Parlamentar. *(Artigo acrescido pela Resolução Legislativa nº 694 de 21.02.2019)*

CAPÍTULO III

COMISSÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 23. A Comissão da Assembleia Legislativa é:

I - Permanente;

II - Temporária, designada com prazo determinado para funcionar, extinguindo-se pelo cumprimento de sua finalidade ou pelo decurso de prazo.

§ 1º A Assembleia Legislativa terá o máximo de 120 (cento e vinte) assentos em comissões temáticas permanentes, distribuídos entre 24 (vinte e quatro) comissões. *(Acrescido pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*

§ 2º O número de assentos em cada comissão específica será estipulado por Ato da Mesa Diretora no início de cada biênio da legislatura, atentando-se para o mínimo de 3 (três) assentos e o máximo de 7 (sete). *(Acrescido pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*

§ 3º Para efeito do § 1º deste artigo, as comissões temáticas permanentes são aquelas previstas no art. 27, incluída a Comissão de Ética. *(Acrescido pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*

Art. 24. Os membros da comissão terão mandato de dois anos, admitida a recondução dentro da mesma legislatura por acordo de lideranças, devendo ser realizada, sempre que possível, a



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

representação proporcional das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares, por meio dos procedimentos a seguir, sem prejuízo do contido no § 4º deste artigo: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*

I - a representação da Bancada ou Bloco nas Comissões é estabelecida pela divisão do número de Deputados, pelo número de membros de cada Comissão;

II - o número de Deputados da Bancada ou do Bloco Partidário é dividido pelo resultado da operação anterior, obtendo-se o quociente partidário, que representa o número de lugares a ser indicado pela liderança da Bancada ou Bloco, em cada Comissão;

III - as sobras que se verificarem no quociente partidário, são levadas em conta, da maior para a menor, a favor dos Partidos;

IV - esgotado o aproveitamento das sobras, e, restando Partido ou Deputado sem legenda, observa-se:

a) a Mesa científica o Partido ou o Deputado, para declarar opção pela Comissão vaga, no prazo de cinco dias; e

b) na hipótese de coincidência, tem preferência Partido de maior quociente partidário e, a seguir, o Deputado mais idoso.

V - é facultado acordo entre Partidos que não conseguirem integrar Comissão, a fim de possibilitar um representante comum;

VI - o Deputado que mudar de partido perde sua vaga, ocorrendo a substituição de imediato, se a mudança prejudicar a representação proporcional entre as Bancadas da Maioria e da Minoria; e

VII - as ausências ou impedimentos dos membros das Comissões são supridas por suplentes indicados pela Presidência da Comissão dentre os Deputados da mesma agremiação partidária ou bancada.

§ 1º O Presidente da Assembleia designa os titulares das Comissões, por indicação dos líderes partidários, ou na falta desta, de ofício, publicando o ato no Diário Oficial.

§ 2º Na hipótese de vaga na Comissão, é processada a substituição, por indicação do Líder do Partido ou da Bancada a que pertença o Deputado a ser substituído, respeitada a representação proporcional e o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Nenhum Deputado poderá ser titular em mais de sete Comissões Técnicas Permanentes. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 585, de 05.03.2015)*

§ 4º As regras previstas neste artigo quanto à definição dos membros de cada comissão se aplicam de forma subsidiária, na hipótese de não existir consenso em reunião interna convocada pelo Presidente para esse fim, da qual participarão as lideranças das bancadas partidárias e seus respectivos integrantes, incidindo o disposto nesse parágrafo quanto à escolha dos respectivos suplentes. *(Acrescido pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*

Art. 25. A Comissão delibera por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, admitindo-se a participação nas reuniões, sem direito a voto, do autor da proposição, de entidades e pessoa de notório saber, devidamente credenciados ou convidados, podendo a contribuição ser efetivada por escrito.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 26. A competência das Comissões abrange de forma ampla assuntos correlatos às áreas temáticas listadas no art. 27 deste Regimento, compreendendo os seguintes procedimentos incidentes sobre as respectivas atribuições:

I - apresentação de emendas, subemendas, substitutivos e proposições;

II - emissão de parecer, discutir e votar proposições;

III - fiscalização e investigação para apurar aspectos correlatos à elaboração, execução e avaliação de políticas públicas, programas, projetos e atividades estatais, e qualquer fato de relevância pública que possa representar ameaça ou ofensa a direito individual ou coletivo;

IV - realização de audiência pública para subsidiar o processo legislativo, podendo celebrar ajustes, acordos e contar com a colaboração de outras entidades estatais e privadas;

V - convocação ou solicitação de informações de Secretário de Estado, dirigente de entidade da administração indireta, outras autoridades estaduais para prestar informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade, no caso de descumprimento;

VI - convite ou solicitação de informações a dirigente de organizações não estatais e a cidadãos, nos termos da lei e solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta ou da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos;

VII - recebimento, exame e emissão de parecer sobre petição, reclamação ou representação de pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão de autoridade, entidade pública, organização não estatal ou membro do Parlamento;

VIII - realização de inspeções, diligências, levantamentos de dados, estudos, promover a celebração de termos e avenças sobre procedimentos a serem adotados por Poderes e organizações estatais e entidades da sociedade civil em matéria de relevante interesse público;

IX - estudos sobre assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

X - acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de todos os Poderes e entes estatais, podendo determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias;

XI - controle dos atos administrativos dos Poderes Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

XII - sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo; e

XIII - promoção de outras iniciativas correlatas ao cumprimento de suas prerrogativas e competências.

XIV – realizar eventos itinerantes ou externos correlatos aos assuntos de suas competências, podendo promover seminários, palestras, atividades e fornecimentos de serviços gratuitos voltados para os respectivos públicos-alvo, permitida, para tanto, parcerias com órgãos públicos e entidades sem fins lucrativos, bem como o patrocínio de empresas públicas ou privadas. *(Acréscido pela Resolução Legislativa nº 966, de 12.04.2023)*

§ 1º A fiscalização e o controle são realizados por Comissão afeta ao objeto aferido, atendendo aos seguintes procedimentos:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

I - a proposta devidamente fundamentada é apresentada à Comissão por membro ou Deputado, especificando o ato a ser apurado;

II - o Presidente da Comissão nomeia relator para apresentar parecer prévio sobre a oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do objeto da fiscalização;

III - verificada a procedência da proposta, o relator deve definir juntar ao parecer o plano de execução e a estimativa do respectivo custo;

IV - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o relator fica encarregado de sua implementação; e

V - o relatório final da fiscalização e controle deve ser devidamente fundamentado e apresentado dentro de trinta dias, abrangendo a análise do ato quanto à legalidade, legitimidade, aspectos políticos, administrativos, sociais e econômicos, eficiência, eficácia e efetividade.

§ 2º As convocações, a prestação de informações, o atendimento a requisições de documentos públicos e a realização de diligências e perícias são atendidas em prazo não inferior a dez dias, salvo disposição legal em contrário.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior enseja a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

Seção II

Comissões Permanentes

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

b) direitos e garantias fundamentais, a organização do Estado e de seus Poderes e as funções essenciais da justiça; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

c) criação, incorporação, fusão, subdivisão, desmembramento e intervenção estadual em Município; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

d) redação final de proposições aprovadas pelo Plenário; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

II – Comissão de Assuntos Econômicos – CAE: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 682, de 06.12.2018)*

a) matérias financeiras, tributárias, orçamentárias, empréstimos públicos, dívida interna e externa; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 682, de 06.12.2018)*

b) análise de compatibilidade e adequação de proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 682, de 06.12.2018)*

c) tributação, arrecadação, fiscalização e administração fiscal; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 682, de 06.12.2018)*



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

d) acompanhamento quadrimestral da execução orçamentária, que deverá ser apresentado até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, analisando o perfil dos dispêndios e a observância dos percentuais legalmente estabelecidos para cada área da gestão pública; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 702, de 12.06.2019)*

e) contas do Governador do Estado, dos Poderes e órgãos da Administração Pública estadual direta e indireta e de todos aqueles que gerenciem bens ou recursos públicos, notadamente quando houver indício de ilicitude; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 682, de 06.12.2018)*

f) defesa dos direitos do contribuinte. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 682, de 06.12.2018)*

III - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - COMAPA: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 663, de 06.06.2018)*

a) política e fomento da produção agrícola, da pecuária, pesca e da aquicultura; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 615, de 09.11.2016)*

b) política agrária e questões fundiárias, doação, concessão e utilização de terras públicas; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

c) agroindustrialização e o desenvolvimento dos empreendimentos agrícolas; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

d) promoção do desenvolvimento rural e do bem-estar social no campo; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

e) cooperativismo e sistema de abastecimento; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

IV - Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*

a) planos, programas, projetos e atividades correlatas à proteção do meio ambiente e desenvolvimento sustentável; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

b) encaminhamento às autoridades competentes de denúncias relativas às agressões ao meio ambiente, em todas as suas formas de manifestação; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

c) promoção de diligências, inclusive com verificação in loco, visando apurar as causas de desequilíbrio ecológico ou degradação do meio ambiente no território amazonense; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

d) emissão de parecer sobre proposições e assuntos relativos ao meio ambiente, entre outros sua preservação, proteção, poluição, aspectos climáticos, fauna silvestre e prospecção e assuntos relativos à coleta, tratamento e deposição de lixo doméstico, hospitalar e industrial, aterro sanitário, recursos hídricos, recursos naturais e desenvolvimento sustentável; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

e) promoção, no âmbito do Poder Legislativo Estadual, da divulgação de estudos e pesquisas, além da discussão através de seminários, palestras e encontros, para a abordagem do tema que envolva o debate de leis protetivas ao meio ambiente, biodiversidade e desenvolvimento sustentável; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

f) realização de campanhas educativas que objetivem a preservação do meio ambiente; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

g) outros assuntos correlatos; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

h) acompanhamento e fiscalização da prática de maus tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, praticados por particulares, entes públicos, quanto ao zelo e proteção dos animais; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

i) garantia do efetivo cumprimento dos mecanismos de proteção aos animais quanto à manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade a defesa e preservação para as futuras gerações; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*

j) fomento do controle da natalidade de cães e gatos, permitindo a amplitude na educação da comunidade e impedindo quaisquer atos lesivos contra a saúde dos animais, através de práticas cruéis; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*

k) garantia, quanto aos direitos dos animais, da preservação da vida e saúde dos mesmos, devendo ser garantidos todos os meios de coibir ações que possam submetê-los a torturas, sofrimentos físicos ou comportamentais degradantes e antinaturais; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*

l) promoção, no âmbito do Poder Legislativo local, da divulgação de estudos e pesquisas, além da discussão através de seminários, palestras e encontros, para a abordagem do tema que envolva o debate de leis protetivas dos animais e do Sistema de Garantia de Direitos com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem-estar do animal; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*

m) recebimento de representações que contenham denúncias de violação aos direitos dos animais no âmbito estadual, verificando sua procedência, e encaminhando-as às autoridades competentes para tomada de providências em relação aos abusos e à apuração das responsabilidades; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*

n) planos, programas, projetos e atividades correlatas à proteção dos animais; e *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*

o) responsabilidade por apurar maus-tratos, abandonos e descasos com animais. *(Acrescido pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*

V - Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação, Informática e Inovação: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

a) política estadual de ciência, pesquisa e tecnologia, e análise das condições funcionais do sistema a ela inerente; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

b) cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

c) formação técnica de nível médio vinculada à ciência e à tecnologia; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

d) cadeias interativas pluridisciplinares e multissetoriais de ciência e tecnologia; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

e) assuntos relativos às políticas que envolvam as áreas de comunicação, informática, automação, telemática, robótica em geral; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

f) desenvolvimento científico-tecnológico, programas de pesquisas e inovação nas áreas de fontes alternativas de energia, produção de alimentos e medicamentos da biotecnologia e do aproveitamento da biodiversidade do Amazonas; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

VI - Comissão de Defesa do Consumidor: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

a) direitos e garantias do consumidor; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

b) produção, transporte, armazenamento, distribuição, composição, qualidade, apresentação e publicidade de produtos, bens e serviços destinados ao consumo; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

c) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

d) fiscalizar o cumprimento das leis referentes ao direito do consumidor; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*

e) orientar os consumidores sobre seus direitos e garantias, inclusive através de respostas a consultas formuladas por pessoas físicas ou jurídicas; *(Incluído pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*

f) receber, analisar, avaliar e apurar denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público, privado ou por consumidores individuais; *(Incluído pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*

g) realizar audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à relação de consumo, servindo os acordos firmados como títulos extrajudiciais, para execução na forma da legislação aplicável; *(Incluído pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*

h) estabelecer parcerias com órgãos de defesa do consumidor da esfera federal, estadual e municipal e de organizações não governamentais; *(Incluído pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*

i) realizar estudos, pesquisas, cursos, conferências e capacitar pessoas para atuar em assuntos de interesse dos consumidores; *(Incluído pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*

j) implantar e coordenar o Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor - Procon Legislativo; e *(Incluído pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*

k) realizar audiências de conciliação entre credor e devedor, criando instrumentos de prevenção e solução ao superendividamento, por meio do núcleo de apoio ao superendividado. *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 822, de 10.12.2021)*

VII - Comissão de Direitos Humanos, Pessoa com Deficiência e Promoção Social: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaças ou violações de direitos humanos no âmbito do Estado do Amazonas; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos e promoção social; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

c) colaboração com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos e no combate às discriminações raciais e de gênero quando envolver questões não abarcadas pelas competências das demais comissões técnicas; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos e das minorias sociais; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

e) todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

f) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação dos direitos das pessoas com deficiência; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

g) colaboração com entidades não governamentais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

h) proposição de iniciativas legislativas, indicativos e requerimentos diversos aos órgãos públicos em matéria de direitos humanos, pessoa com deficiência e na área de promoção social; *(Incluída pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

VIII - Comissão de Educação – COED: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 744, de 18.12.2019)*

a) política educacional e análise das condições de funcionalidade do sistema a ela inerente; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

b) atuação como órgão de Ouvidoria Educacional, contando com canais de comunicação para receber e encaminhar denúncias e sugestões sobre a educação no Estado do Amazonas envolvendo os estabelecimentos de ensino e servidores direta e indiretamente ligados a esses *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 744, de 18.12.2019)*

c) ouvidoria como espaço permanente para acompanhamento e encaminhamento aos órgãos e profissionais qualificados, contando com disque denúncias com um número telefônico gratuito, tipo 0800, que deverá funcionar nos dias úteis e em horário comercial; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 744, de 18.12.2019)*

d) endereço eletrônico para encaminhamento de demandas; *(Incluído pela Resolução Legislativa nº 744, de 18.12.2019)*

e) funcionar como órgão de atendimento ao público, com assistência especial aos profissionais de educação, podendo atuar como mediador e ou conciliador nas relações convencionadas; *(Incluído pela Resolução Legislativa nº 744, de 18.12.2019)*

f) atuar como Núcleo de Apoio aos Profissionais de Educação - NAPED, com consultoria jurídica, psicológica e social; e *(Incluído pela Resolução Legislativa nº 744, de 18.12.2019)*

g) cooperação técnico-científica com organizações nacionais e internacionais. *(Incluído pela Resolução Legislativa nº 744, de 18.12.2019)*

IX - Comissão de Esporte e Lazer: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

a) política de educação física e desportiva e análise de programas, projetos e atividades dela decorrentes; e *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

b) diversão e entretenimento público. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

X - Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

a) matérias e assuntos relativos ao serviço público estadual da administração direta e indireta, inclusive fundacional; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

b) concessão de serviços e uso de bens públicos; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

c) servidores públicos civis e militares, contratados temporariamente ou prestadores de serviço; e *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

d) obras e patrimônio públicos. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

XI - Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Rural e Regional; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 966, de 12.04.2023)*

a) políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias relativas à habitação; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

b) defesa civil e proteção a pessoas expostas a situações de risco, especialmente na ocorrência de enchentes e vazantes; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

c) análise das condições e da qualidade dos serviços públicos estaduais nos Municípios e do quadro dos repasses constitucionais e voluntários a eles efetuados pelo Estado, visando à redução das desigualdades sociais e intrarregionais; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

d) desenvolvimento urbano, região metropolitana, aglomerações urbanas, microrregiões, redes e consórcios de Municípios; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

e) discutir, acompanhar, orientar e fiscalizar, os limites na criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios, com cada ente envolvido, bem como promover plebiscito; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

- f) restabelecer limites nos municípios existentes; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*
- g) contornar conflitos territoriais entre os entes municipais onde existam; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*
- h) promover audiências públicas entre os entes municipais, bem como sua promoção nos locais onde se perpetuarem os conflitos para educação e informação a respeito dos limites territoriais entre os entes municipais em conflito; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*
- i) receber, avaliar e proceder à investigação de denúncias relativas aos conflitos territoriais, encaminhando os assuntos para os órgãos competentes de acordo com a demanda recebida; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*
- j) política de prevenção atribuindo solução diante dos conflitos territoriais existentes no âmbito do Estado do Amazonas; e *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*
- k) firmar parceria com órgãos públicos em todos os setores, quando se tratar de incompetência para atuar nos casos concretos, encaminhando-os para os fins de direito. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*
- l) opinar sobre todas as proposições referentes ao desenvolvimento das regiões do Estado, tais COMO: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*
1. fortalecimento das organizações socioprodutivas para ampliação da participação social e estímulo a práticas políticas de construção de planos e programas de desenvolvimento; *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*
 2. inserção social produtiva da população e capacitação dos recursos humanos; *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*
 3. políticas públicas voltadas a proporcionar as condições necessárias (infraestrutura, crédito, tecnologia, etc.) ao aproveitamento de oportunidades econômico-produtivas promissoras para desenvolvimento dos municípios; *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*
- XII - Comissão de Indústria, Comércio e Zona Franca: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*
- a) políticas públicas, programas, projetos, atividades, comércio, escoamento intermunicipal e interestadual, pesquisa e desenvolvimento (P&D), bioindústria e matérias relativas à Indústria e Zona Franca de Manaus; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*
 - b) política industrial, incentivos e isenções fiscais, envolvendo todas as modalidades de empreendimento; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*
 - c) Zona Franca de Manaus e desenvolvimento regional sustentável; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*
 - d) investimentos e política de financiamento nas atividades industriais, pesquisa e desenvolvimento (P&D); *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*
 - e) análise de programas, projetos e atividades relativas ao comércio, indústria, ZFM, pesquisa e desenvolvimento (P&D) e bioindústria; *(Incluída pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*
 - f) firmar, mediar convênios e/ou cooperação técnica; *(Incluída pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*
- XIII - Comissão de Turismo, Fomento e Negócios; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 700, de 12.06.2019)*
- a) políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias relativas ao Turismo e Negócios; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

b) estudos, debates, pesquisas e promoção de eventos relativos ao turismo. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

c) investimentos e política de financiamento nas atividades comerciais; *(Incluído pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*

XIV - Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*

a) políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias relativas aos direitos e às condições de vida das famílias e da pessoa idosa; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 960, de 14.12.2022)*

b) promoção dos direitos dos segmentos sociais por ela abrangidos e o combate às violações a tais direitos; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 960, de 14.12.2022)*

c) fiscalização do cumprimento das leis relativas à sua competência, recebendo e processando representação contra ato abusivo ou lesivo a direito visando à apuração das responsabilidades. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

d) emitir parecer em todas as proposições que versem sobre políticas públicas voltadas para os direitos e promoção do bem-estar das mulheres, sem prejuízo das competências da Procuradoria da Mulher. *(Acrescido pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*

XV - Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 642, de 12.07.2017)*

a) políticas, programas, projetos e atividades relacionadas à geodiversidade, recursos hídricos, minas, gás, energia e saneamento; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 642, de 12.07.2017)*

b) fontes alternativas de energia; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

c) fiscalizar e apoiar a aplicação das leis referentes ao saneamento básico, sem prejuízo das atribuições correlatas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Comissão de Saúde; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 642, de 12.07.2017)*

d) estudos, debates, pesquisa e promoções de eventos relativos a temas objetos da Comissão; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 642, de 12.07.2017)*

e) apoio à implementação de políticas públicas e promoção do desenvolvimento socioeconômico relacionados aos temas de competência da Comissão; e *(Incluída pela Resolução Legislativa nº 642, de 12.07.2017)*

f) repercussão socioeconômica de matéria abrangida em sua competência. *(Incluída pela Resolução Legislativa nº 642, de 12.07.2017)*

XVI - a Comissão de Segurança Pública, acesso à Justiça e Defesa Social, exercerá as competências previstas no art. 26, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.063, de 05.11.2024)*

a) política e condições de funcionalidade do sistema estadual de segurança pública; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 624, de 21.12.2016)*

b) promoção da integração social, com vistas à prevenção da violência e da criminalidade; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 624, de 21.12.2016)*

c) organização das Polícias Militar e Civil; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 624, de 21.12.2016)*

d) intermediação, mediante prévia Audiência Pública, da reestruturação da Segurança Pública do Estado, visando a um atendimento de excelência à sociedade amazonense, na capital e nos 61 (sessenta e um) municípios amazônicos, objetivando a paz social e a tranquilidade pública; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

- e) verificação in loco de todos os problemas inerentes à segurança pública, na capital e no interior do Estado, procedendo ao registro da problemática diagnosticada, requerendo e sugerindo soluções viáveis às autoridades públicas estaduais e federais; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*
- f) intermediação junto às autoridades públicas, nos casos que necessitem da intervenção estatal em caráter de urgência, a fim de dirimir problemas graves relacionados à segurança pública, visando ao restabelecimento da paz social e da tranquilidade pública; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*
- g) intermediação junto ao Governo do Estado, visando à aquisição de armamento, fardamento, coletes balísticos, equipamentos, escudos e outros equipamentos operacionais, além de viaturas terrestres e fluviais para as Polícias Militar e Civil, objetivando a prestação de um serviço com segurança para os Policiais de linha de frente, e possibilitando igualdade e melhores condições no enfrentamento ao crime organizado, ao tráfico de drogas e a crimes graves como: homicídios, assaltos à mão-armada, sequestros, latrocínios, estupro, cárcere privado, entre outros tipos penais previstos no Código Penal Brasileiro e em Leis Especializadas, constantes do Ordenamento Jurídico Brasileiro; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*
- h) intermediação junto ao Governo do Estado, objetivando melhor reaparelhamento do Corpo de Bombeiro Militar do Amazonas, para a atuação quando da ocorrência de sinistros e grandes catástrofes na circunscrição do Estado do Amazonas, e quando necessário, num esforço comum nacional, também auxiliar durante o atendimento à população, quando da ocorrência de grandes sinistros em outros Estados da Federação; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*
- i) realização de atendimentos pontuais na capital e no interior intervindo junto às autoridades, solicitando e sugerindo as soluções viáveis em favor da população; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*
- j) emissão de parecer em proposições legislativas e mensagens governamentais encaminhadas à Comissão; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*
- k) elaboração de projetos de leis, emendas constitucionais e projetos de resoluções legislativas, nos termos da Constituição do Estado do Amazonas e da Constituição da República Federativa do Brasil; *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*
- l) REVOGADO; *(Revogado pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*
- m) REVOGADO; *(Revogado pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*
- n) REVOGADO; *(Revogado pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*
- o) REVOGADO; *(Revogado pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*
- p) REVOGADO; *(Revogado pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*
- q) REVOGADO; *(Revogado pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*
- r) REVOGADO; *(Revogado pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*
- s) REVOGADO; *(Revogado pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*
- t) definir estratégias para a prevenção e combate ao crime, como investimento em tecnologia e inteligência policial, criação de políticas públicas de prevenção à violência, ampliação do efetivo policial, entre outras medidas, objetivando redução da criminalidade; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.063, de 05.11.2024)*



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

u) *avaliar as condições de encarceramento, proposição de alternativas ao encarceramento, como penas alternativas e monitoramento eletrônico, e políticas de ressocialização dos detentos;* (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.063, de 05.11.2024)

v) *apoiar investimentos em políticas públicas para a juventude, como a criação de espaços de lazer, cultura e esporte, além de programas de capacitação profissional e acesso à educação, visando medidas importantes para afastar os jovens da criminalidade;* (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.063, de 05.11.2024)

w) *fomentar medidas para garantir o acesso à justiça para toda a população, direcionando para a Defensoria Pública, viabilizando a criação de programas de mediação e conciliação e redução da burocracia do sistema judiciário;* (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.063, de 05.11.2024)

x) *possibilitando equilíbrio entre a segurança pública e a proteção dos direitos humanos, como o respeito à dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais e às liberdades individuais.* (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.063, de 05.11.2024)

Parágrafo único. Para a administração dos trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão de Segurança Pública, poderá ser designado um (a) Coordenador (a) Técnico (a), com amplo conhecimento e experiência de no mínimo 05 (cinco) anos na área de segurança pública, e preferencialmente com Curso de Pós-Graduação nas áreas jurídica ou de segurança pública, de livre escolha do Presidente da Comissão de Segurança Pública. (Inserido pela Resolução Legislativa nº 624, de 21.12.2016)

XVII - Comissão de Saúde e Previdência: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 642, de 12.07.2017)

a) política pública, programas, projetos e atividades relativas à saúde e previdência; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)

b) sistema estadual de saúde; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)

c) fiscalização do cumprimento da legislação referente às suas competências; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)

d) fiscalizar e apoiar a aplicação das leis referentes ao saneamento básico, sem prejuízo das atribuições correlatas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento. (Incluída pela Resolução Legislativa nº 642, de 12.07.2017)

XVIII - Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)

a) política pública, programas, projetos e atividades relativas ao transporte, trânsito e mobilidade; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)

b) sistema estadual de transporte, envolvendo todos os meios e as condições de acesso aos usuários; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)

c) ordenação, exploração, concessão e funcionamento dos terminais e vias de transporte; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)

d) fiscalização e educação para a segurança no transporte e trânsito; e (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)

e) acessibilidade para portadores de necessidades especiais. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)

XIX – Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 994, de 21 de setembro de 2023)



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

- a) elaboração e revisão de leis para garantir a proteção e o desenvolvimento integral das crianças, adolescentes e jovens, abrangendo aspectos como saúde, educação, convivência familiar, proteção contra violência e exploração; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 994, de 21 de setembro de 2023)*
- b) fiscalização e acompanhamento das políticas públicas relacionadas à infância, adolescência e juventude, verificando sua implementação e conformidade com a legislação vigente; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 994, de 21 de setembro de 2023)*
- c) promoção de debates, campanhas e audiências públicas para conscientizar a sociedade sobre os direitos das crianças, adolescentes e jovens e promover sua participação ativa na formulação de políticas públicas; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 994, de 21 de setembro de 2023)*
- d) recebimento de denúncias e demandas da população relacionadas aos direitos das crianças, adolescentes e jovens, encaminhando-as aos órgãos competentes e adotando medidas para solucionar problemas e garantir a efetivação desses direitos; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 994, de 21 de setembro de 2023)*
- e) garantir a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outras leis pertinentes; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 994, de 21 de setembro de 2023)*
- f) pesquisar, acompanhar, debater, defender, orientar, apoiar, fiscalizar e expedir auto de constatação, de forma intersetorial, programas e ou projetos relativos aos interesses das crianças, adolescentes e jovens; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 994, de 21 de setembro de 2023)*
- g) analisar medidas que visem ao protagonismo, ao fortalecimento e à ampliação de programas e ou projetos destinados às crianças, adolescentes e jovens, em seus diversos campos de atuação; *(Acrescido pela Resolução Legislativa nº 994, de 21 de setembro de 2023)*
- h) realizar evento(s) itinerante(s), inclusive na modalidade “caravana”, voltado(s) para a conscientização, promoção e defesa dos direitos das crianças, adolescentes e jovens, com realização de palestras, atividades e fornecimento de serviços gratuitos, sendo, para isso, permitida(s) parceria(s) com órgãos públicos e/ou entidades afins, sem fins lucrativos; *(Acrescido pela Resolução Legislativa nº 994, de 21 de setembro de 2023)*
- i) promoção do intercâmbio e cooperação com outros parlamentos e organizações legislativas internacionais para fortalecer as relações internacionais do estado e avaliar propostas legislativas relacionadas a questões internacionais; *(Acrescido pela Resolução Legislativa nº 994, de 21 de setembro de 2023)*
- j) realização de estudos, emissão de pareceres e participação em reuniões e fóruns internacionais sobre acordos, tratados e convenções, visando ao desenvolvimento e proteção dos interesses do estado; *(Acrescido pela Resolução Legislativa nº 994, de 21 de setembro de 2023)*
- k) incentivo e apoio à prática esportiva em todas as faixas etárias, visando à promoção da saúde, integração social, desenvolvimento pessoal e formação de atletas; *(Acrescido pela Resolução Legislativa nº 994, de 21 de setembro de 2023)*
- l) fiscalização da implementação de políticas públicas relacionadas ao esporte, como programas de incentivo, infraestrutura esportiva e organização de eventos esportivos; *(Acrescido pela Resolução Legislativa nº 994, de 21 de setembro de 2023)*
- m) proposição de medidas para o aprimoramento do ambiente esportivo no estado, incluindo políticas de fomento, estímulo à educação física nas escolas e apoio a clubes, associações e federações esportivas; e *(Acrescido pela Resolução Legislativa nº 994, de 21 de setembro de 2023)*
- n) outros assuntos correlatos.” (NR). *(Acrescido pela Resolução Legislativa nº 994, de 21 de setembro de 2023)*



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

XX – Comissão de Política sobre Drogas, Cidadania, Assuntos Indígenas e Legislação Participativa:
(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)

- a) matérias relativas ao combate e às ações sobre drogas; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*
- b) o ideal de construção de uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas, constitucionalmente instituídas, e a correta distinção entre o usuário, o dependente e o traficante, pois o uso de drogas ilícitas alimenta as atividades e as organizações criminosas que têm, no narcotráfico, sua principal fonte de recursos financeiros; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*
- c) promoção, elaboração, coordenação e acompanhamento de programas, projetos e atividades de: políticas públicas para a prevenção do uso indevido, tratamento, recuperação, reinserção social, redução dos danos sociais e a saúde de usuários e dependentes de drogas; intervenção mais eficaz e de menor custo para sociedade; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*
- d) realização de estudos, pesquisas, cursos, conferências, capacitação de pessoas para atuar em campanhas, projetos e atividades das áreas de que tratam a alínea I; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*
- e) apoio às iniciativas da sociedade civil; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*
- f) cooperação estadual, nacional e internacional, entre órgãos de governo e sociedade como estratégia para intensificar as relações multilaterais, buscando efetividade e sinergia no resultado das ações; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*
- g) importância de estratégias de planejamento e avaliação nas políticas de: educação, assistência social, saúde e segurança pública, em todos os campos relacionados às drogas; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*
- h) municipalização das ações sobre drogas com a efetiva participação da sociedade; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*
- i) políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias relativas aos povos e comunidades indígenas e ao etnodesenvolvimento; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*
- j) estímulo, apoio e desenvolvimento de estudos, debates, propostas e promoção de eventos, visando à melhoria das condições de vida e ao combate à violação de direitos dos povos indígenas; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*
- k) respeito à autonomia e à autodeterminação dos Povos e Comunidades Indígenas, por meio da participação qualificada destes, através de mecanismos de desenvolvimento de propostas endógenas, bem como apoio na formulação e execução de políticas públicas que lhes dizem respeito; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*
- l) políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias voltadas ao pleno exercício da cidadania e atuação participativa; *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*
- m) fiscalização do cumprimento das leis que assegurem os direitos constitucionalmente garantidos; *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*
- n) condução dos assuntos relacionados à participação popular no processo legislativo especial, não conflitante com o que é delegado à representatividade institucional; e *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*
- o) recebimento, processamento e encaminhamento aos projetos e requerimentos encaminhados à Assembleia pelas Associações Comunitárias, Órgãos de Classe, Sindicatos, Câmaras Municipais,



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Prefeituras Municipais e entidades organizadas da Sociedade Civil, com sede no Estado do Amazonas, exceto partidos políticos, submetendo-os à técnica legislativa quanto ao objeto pretendido; *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

XXI - Comissão de Cultura e Economia Criativa: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

a) política cultural, envolvendo a preservação e o desenvolvimento do patrimônio histórico material e imaterial; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

b) estímulo, apoio e desenvolvimento de estudos, debates e incentivo ao intercâmbio entre os municípios amazonenses e com outros Estados da Federação; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

c) políticas, programas, projetos e ações que visem promover a cidadania por meio da cultura, da economia criativa amazonense, do acesso aos bens culturais e a proteção dos direitos autorais; *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

d) fomento de políticas, programas, projetos e ações para promoção da diversidade cultural no Estado do Amazonas; *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

e) fiscalização, participação da elaboração, monitoramento e avaliação dos planos e políticas com vistas ao fortalecimento da dimensão econômica da cultura amazonense; *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

f) estímulo para a criação e acompanhamento de ações necessárias ao desenvolvimento da economia criativa no Estado do Amazonas, em parceria com órgãos e entidades, públicos e privados, e organismos internacionais; *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

g) proposição de atos normativos sobre economia criativa; e *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

h) estímulo, participação na formulação e apoio a ações destinadas à formação de profissionais e empreendedores do campo cultural e à qualificação de empreendimentos dos setores produtivos da cultura; *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

XXII - Comissão de Empreendedorismo, Comércio Exterior e MERCOSUL: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*

a) política pública, programas, projetos e atividades relativas ao Empreendedorismo, Comércio Exterior e MERCOSUL; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*

b) empreendedorismo, micro e pequena empresa; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*

c) comércio e assuntos referentes ao MERCOSUL; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*

XXIII - Comissão de Assistência Social e Trabalho: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*

a) política pública, programas, projetos, atividades e matérias sobre a assistência social, direitos humanos e povos indígenas; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*

b) assistência social, envolvendo a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*

c) fiscalização do cumprimento das leis que assegurem os direitos constitucionalmente garantidos atinentes a seu campo de atuação, recebendo e processando representações contra atos abusivos ou lesivos a tais direitos, visando à apuração das responsabilidades; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

d) estímulo, apoio e desenvolvimento de estudos, debates, propostas e promoção de eventos, visando à melhoria das condições de vida e ao combate a violações de direitos dos segmentos por ela abrangidos. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 693, de 20.02.2019)*

§ 1º A abrangência contida nos incisos deste artigo não impede o exercício dos procedimentos listados no art. 26, face à existência de matéria correlata à temática de cada comissão. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

§ 2º As Comissões podem funcionar como centro de atendimento a seus públicos referenciais, objetivando mediar, conciliar e resolver conflitos referentes a seus interesses, devendo a Mesa Diretora promover o suporte necessário ao cumprimento de tal função. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 584, de 09.02.2015)*

§ 3º Para a administração dos trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão de Segurança Pública, poderá ser designado um (a) Coordenador (a) Técnico (a), com amplo conhecimento e experiência de no mínimo 05 (cinco) anos na área de segurança pública e, preferencialmente, com Curso de Pós-Graduação nas áreas jurídica ou de segurança pública, de livre escolha do Presidente da Comissão de Segurança Pública. *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 788, de 10.03.2021)*

Art. 28. REVOGADO *(Revogado pela Resolução Legislativa nº 963, de 15.02.2023)*

Art. 29. As Comissões prestarão contas dos trabalhos realizados, consoante a edição de relatórios trimestrais a serem encaminhados à Mesa Diretora, para evidenciar o cumprimento do disposto nos arts. 26 e 27 deste Regimento, devendo ser dada publicidade à matéria.

Art. 30. As Comissões contam com assessoramento técnico-legislativo em suas áreas de competência, podendo realizar contrato ou convênio com entidades públicas ou particulares e com pessoas de notório saber para o atendimento de suas atribuições.

Subseção I

Presidência das Comissões Permanentes

Art. 31. As Comissões Permanentes são instaladas nos cinco dias imediatos à designação de seus membros, sob a Presidência do Deputado mais idoso, até que ocorra a eleição de seus dirigentes.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente e Vice-Presidente, aplica-se a regra contida no caput deste artigo.

Art. 32. O Presidente de Comissão exerce, no que couber, atribuições assemelhadas as do Presidente da Assembleia, nos termos deste Regimento, e ainda:

I - submeter à Comissão as normas complementares de seu funcionamento, fixando dia e hora das reuniões ordinárias;

II - designar Relator ou assumir a relatoria e assinar os pareceres com os demais membros;

III - resolver questão de ordem;

IV - solicitar ao Líder de Bancada ou de Bloco Parlamentar a indicação de substituto na Comissão;

V - remeter à Mesa listas de presença, de matérias apreciadas ou não decididas; enviar relatório global de suas atividades ao fim de cada sessão legislativa;

VI - votar nas deliberações, decidindo pelo voto de qualidade, em caso de empate;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

VII - analisar e deliberar acerca de pedidos de informação sobre matéria em tramitação na Comissão;

VIII - fornecer ao Secretário Geral informações sobre a tramitação de proposições;

IX - designar suplente da Comissão;

X - exercer outras atribuições contidas neste Regimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando a Presidência da Comissão de Segurança Pública for exercida por um (a) Parlamentar Militar, este (a) poderá apresentar-se e participar das sessões plenárias, sessões especiais, e representação da Assembleia quando designado (a), com a farda atual, e insígnias do Posto ou da Graduação que exercia no serviço ativo, antes de sua transferência para a reserva remunerada da respectiva Corporação Militar. *(Incluído pela Resolução Legislativa nº 624, de 21.12.2016)*

Subseção II
Secretaria e Atas

Art. 33. A Secretaria das Comissões cumpre as seguintes atribuições:

I - redigir as atas das reuniões;

II - protocolar a entrada e saída de processo, e, após sua distribuição, entregá-lo ao respectivo Relator, dentro de vinte e quatro horas;

III - fornecer ao Presidente da Comissão sinopse atualizada do andamento dos processos e de seus prazos e relatório mensal de atividades;

IV - prestar informação devidamente autorizada pelo Presidente sobre o conteúdo e a tramitação de matéria nas Comissões;

V - desempenhar outros encargos determinados em regulamento ou pelo Presidente.

VI - inserir, no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, informações sobre a tramitação das matérias no âmbito das Comissões, abrangendo obrigatoriamente o seguinte rol de dados:
(Incluído pela Resolução Legislativa nº 638, de 31.05.2017)

a) nome do relator e a data da designação; *(Incluída pela Resolução Legislativa nº 638, de 31.05.2017)*

b) emendas e substitutivos; *(Incluída pela Resolução Legislativa nº 638, de 31.05.2017)*

c) inteiro teor do parecer do relator; e *(Incluída pela Resolução Legislativa nº 638, de 31.05.2017)*

d) deliberação final da Comissão sobre o parecer da propositura. *(Incluída pela Resolução Legislativa nº 638, de 31.05.2017)*

Art. 34. A ata das reuniões tem a mesma conformação das atas das reuniões plenárias, devendo ser lida, discutida e aprovada, assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas, passando a integrar o processo.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão poderá determinar a lavratura de ata resumida para fins de publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Subseção III

Recebimento, Notificação, Distribuição das Proposições e Emendas

Art. 35. O Presidente da Comissão, após o recebimento da proposição, notifica os membros, efetua a distribuição ao Relator, observadas as seguintes condições:

I - a propositura contendo matérias diversas pode ser devolvida a Mesa Diretora para fins de desmembramento em projetos distintos, renumeração e distribuição;

II - a proposição pode ser dividida em partes, distribuídas a Relatores Parciais, devendo ser enviado à Mesa somente o parecer conclusivo do Relator-Geral;

III - proposições em regime de urgência são distribuídas imediatamente a seus relatores; e

IV - vencido o prazo do relator, o Presidente da Comissão adota os procedimentos contidos no art. 38 deste Regimento.

Parágrafo único. As proposições podem ser emendadas durante a tramitação nas comissões, nos termos deste Regimento.

Subseção IV

Parecer

Art. 36. Parecer é o opinativo escrito por um relator e submetido à deliberação de Comissão, devendo concluir pela aprovação ou rejeição de matéria a ela sujeita.

§ 1º O parecer da comissão serve de indicativo à decisão do Plenário acerca da proposição principal, ressalvadas as hipóteses contidas no § 1º do art. 98 e § 4º do art. 127 deste Regimento.

§ 2º A proposição resultante de parecer se sujeita às regras de votação atinentes a sua natureza.

§ 3º O Parecer pode ser oral quando se referir a requerimento ou emenda à redação final, visando evitar a perda de prazo, caso em que se obriga o relator a deduzi-lo a forma escrita no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua aprovação.

§ 4º O parecer é indispensável à instrução dos processos, aplicando-se, em caráter extraordinário, a nomeação de Relator pelo Presidente da Assembleia, nos termos deste Regimento.

Art. 37. O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão na forma de voto, sujeito aos seguintes procedimentos e regras:

I - é elaborado nos seguintes prazos:

- a) uma reunião, na tramitação em regime de urgência;
- b) três reuniões, na tramitação em regime de prioridade; e
- c) cinco reuniões, na tramitação ordinária.

II - é encaminhado ao Presidente da Comissão, disponibilizado aos Deputados e incluído na Ordem do Dia da reunião *subsequente* ao seu recebimento;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

III - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura, é submetido à discussão e à votação nos termos regimentais;

IV - o parecer aprovado é despachado pelo Presidente da Comissão a fim de dar cumprimento ao trâmite regimental.

§ 1º Os prazos citados nos incisos deste artigo referem-se a reuniões ordinárias do Plenário e são contados em dobro nas seguintes hipóteses:

I - quando houver emenda à proposição;

II - projeto de leis complementares; e

III - a requerimento do Relator, na ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

§ 2º As proposições juntadas para efeito de tramitação recebem parecer específico de cada Comissão, salvo a hipótese de parecer conjunto.

Art. 38. Esgotado o prazo para a elaboração do parecer, o Presidente da Comissão avoca a proposição ou designa um novo Relator, observando as seguintes regras:

I - se o Relator retiver a proposição, o Presidente solicita por escrito a imediata devolução, comunicando o fato ao Presidente da Assembleia, que pode determinar a formação de autos suplementares;

II - o prazo do parecer do novo relator é de vinte e quatro horas a contar da avocação ou da nova designação;

III - esgotado o prazo da Comissão, o Presidente da Assembleia designa de imediato novo relator para apresentar o parecer na reunião seguinte à designação, sendo a proposição incluída na Ordem do Dia logo após o recebimento do opinativo.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo pelo relator enseja a apuração de sua responsabilidade, nos termos do Código de Ética Parlamentar.

Subseção V

Disposições Gerais das Reuniões

Art. 39. As reuniões das Comissões ocorrem preferencialmente às segundas e sextas-feiras, em caráter ordinário ou extraordinário, obedecendo as seguintes condições:

I - têm caráter público ou reservado;

II - duram o tempo necessário ao cumprimento de seus fins;

III - decisões tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros;

IV - as comissões temporárias reúnem-se em dia e hora definidos pela respectiva Presidência, mediante prévia convocação de seus membros;

V - são reservadas as reuniões em que haja necessidade da presença exclusiva de funcionários em serviço e de convidados; e



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

VI - ocorrendo concomitância entre reunião da Comissão e do Plenário, a frequência do Deputado é computada para todos os efeitos regimentais, comprovada sua presença em qualquer um dos eventos.

Parágrafo único. O membro da Comissão pode suscitar questão de ordem ao respectivo Presidente, observadas as normas do art. 84 deste Regimento.

Art. 40. As Comissões reúnem-se conjuntamente, dirigidas pelo Presidente da Assembleia ou na sua ausência pelo Presidente de Comissão mais idoso, nos seguintes casos:

I - convocadas pelo Presidente da Assembleia para apreciação de matéria em regime de urgência ou de prioridade;

II - em cumprimento a decisão de dois ou mais Presidentes de Comissões ou por deliberação da maioria dos membros das respectivas Comissões, visando apreciar matérias de competência comum ou correlata; e

III - a requerimento de um terço dos Deputados.

§ 1º É exigido de cada Comissão o *quórum* regimental para a presença e a votação.

§ 2º O voto do Deputado será computado tantas vezes quantas forem as vagas por ele ocupadas nas Comissões presentes à reunião.

§ 3º A escolha e a designação do relator atendem as regras gerais estabelecidas para o funcionamento das Comissões Permanentes.

Art. 40-A. Fica autorizado, no âmbito de cada Comissão Técnica, Permanente ou Temporária, a possibilidade de apreciação virtual de proposições legislativas, na forma que especifica esta Resolução.

§ 1º A apreciação de projetos em regime de reunião virtual poderá ser regulamentada por ato do Presidente de cada Comissão.

§ 2º A disponibilização on-line da pauta virtual será feita por qualquer meio idôneo, preferencialmente via publicação em campo próprio de sistema eletrônico de tramitação de processos legislativos da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

§ 3º As pautas virtuais não poderão conter mais de 100 (cem) proposições legislativas, devendo-se abrir nova pauta virtual sempre que o número de projetos inseridos exceder uma centena. *(Artigo inserido pela Resolução Legislativa nº 761, de 02.04.2020)*

Subseção VI

Fases das Reuniões das Comissões

Art. 41. Os trabalhos nas Comissões obedecem às seguintes fases:

I - EXPEDIENTE, destinado à leitura e aprovação da ata, leitura da correspondência e distribuição de proposições;

II - ORDEM DO DIA, reservada a discussão e votação de parecer ou de proposição de sua iniciativa.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Parágrafo único. A ordem dos trabalhos pode ser alterada por proposta do respectivo Presidente ou a requerimento de qualquer membro da comissão, aprovado pela maioria simples dos presentes.

Subseção VII

Discussão e Votação

Art. 42. A discussão destina-se ao debate das proposições e dos respectivos pareceres, aplicando-se, no que couber, as normas inerentes à discussão em Plenário, devendo respeitar ainda ao seguinte ordenamento:

I - durante a discussão, o membro de Comissão pode propor a aprovação ou rejeição, total ou parcial, do parecer, apresentar substitutivo, emenda ou subemenda, ou requerer a divisão da matéria em proposições autônomas;

II - o relator, o membro de Comissão ou o autor de proposição pode usar da palavra por quinze minutos para discutir a matéria, sendo facultado somente ao relator falar duas vezes, por tempo global não excedente a trinta minutos;

III - na discussão ainda podem falar pelo prazo de cinco minutos, até quatro Deputados não membros da Comissão, sendo dois a favor e dois contra, observada a ordem de inscrição; e

IV - pedido de vista de proposição em discussão na Comissão é concedido no prazo único e comum de uma reunião a pedido de membro do colegiado, não sendo admitida vista na tramitação em regime de urgência.

Parágrafo único. O Deputado é notificado com antecedência mínima de dois dias sobre a colocação na pauta de proposição de sua autoria, salvo se adotado o regime de urgência.

Art. 43. Encerrada a discussão da matéria é processada a votação, aplicando-se, no que couber, as regras inerentes à votação em Plenário, devendo respeitar ainda ao seguinte ordenamento:

I - a Comissão delibera por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo a seu Presidente o desempate, mediante voto de qualidade;

II - para efeito de contagem, os votos relativos ao parecer são:

a) favoráveis:

1. sem restrição: os que acolhem plenamente o parecer;
2. com restrição: os que acolhem o parecer, com alguma divergência;
3. em separado: os que acolhem o parecer rejeitado pela Comissão.

b) contrários: os que divergem do parecer;

III - é considerado vencido o voto contido em parecer rejeitado e o que com ele seja concordante ou o divergente em relação ao parecer adotado;

IV - aprovada alteração do parecer com a qual concorde o relator, é concedido prazo de vinte e quatro horas para nova redação, salvo regime de urgência, quando é suspensa a reunião pelo tempo necessário à elaboração do novo opinativo;

V - rejeitado o parecer, é designado novo relator dentre os que se opuseram ao posicionamento;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

VI - o parecer aprovado é assinado por seus membros com a identificação do conteúdo de cada voto; e

VII - o parecer pode ser aprovado com restrição, registrando-se o teor da divergência.

Art. 44. REVOGADO *(Revogado pela Resolução Legislativa nº 728 de 13.11.2019)*

Art. 45. A Comissão pode determinar o arquivamento de documento enviado a sua apreciação, exceto proposição ou parte dela, registrando o respectivo despacho em ata.

Art. 46. A discussão e a votação de matérias nas Comissões não podem exceder o prazo de quarenta e oito horas.

Subseção VIII

Encaminhamentos à Mesa Diretora

Art. 47. A matéria com instrução e votação concluídas é encaminhada à Mesa Diretora para ser apreciada pelo Plenário, salvo exceções contidas neste Regimento.

Art. 48. O Presidente da Comissão pode solicitar ao Presidente da Assembleia as seguintes providências quanto aos trabalhos do Colegiado:

I - registro da íntegra dos debates e sua publicação, em forma resumida;

II - irradiação ou gravação dos trabalhos, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa.

Art. 49. Ao encerrar a sessão legislativa, os processos pendentes nas Comissões são listados nos respectivos relatórios encaminhados ao Secretário Geral.

Parágrafo único. Os relatórios citados no *caput* deste artigo são acompanhados dos processos pendentes para fins de arquivamento ao final da legislatura.

Seção III

Comissões Temporárias

Art. 50. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

II - de inquérito;

III - de representação externa;

IV - representativa.

Parágrafo único. As Comissões Temporárias obedecem às regras das Comissões Permanentes, salvo deliberação do Plenário quanto ao número de integrantes, funcionando de forma interativa e complementar em relação às Comissões Técnicas.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Subseção I

Comissões Especiais

Art. 51. As Comissões Especiais são designadas pelo Presidente para fins de: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*

I - emitir parecer sobre:

- a) proposta de Emenda à Constituição;
- b) veto a projeto de lei;
- c) leis delegadas;
- d) escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas e indicações sujeitas à aprovação da Assembleia;
- e) concessão de títulos, medalhas, comendas e outras honrarias existentes no âmbito da Assembleia; e *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*
- f) proposição de iniciativa da Mesa Diretora, objetivando alterar o Regimento Interno.

II - proceder estudo referente à matéria de relevante interesse público; e

III - funcionar como Comissão de Legislação Participativa para apreciar proposta de projeto encaminhada por entidade da sociedade civil ou cidadão.

§ 1º No ato de designação serão indicados o Presidente e Relator da comissão especial, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as demais regras deste regimento relativas às comissões permanentes, inclusive prazos. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III, a comissão encaminha relatório circunstanciado ao Plenário, no prazo de dez dias, a contar do encerramento de seus trabalhos, podendo concluir pela apresentação de proposição. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*

§ 3º No caso da alínea “e” do inciso I o Presidente pode designar comissão especial com duração semestral, facultada a alteração da sua composição a qualquer tempo. *(Acréscido pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*

§ 4º À comissão especial de que trata o parágrafo anterior caberá a análise exclusiva das proposições relacionadas na alínea “e” quanto aos aspectos formais de admissibilidade e de mérito.” (NR) *(Acréscido pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*

Subseção II

Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 52. A Comissão Parlamentar de Inquérito é constituída mediante requerimento de um terço dos Deputados, para apurar fato determinado, em prazo certo, devendo apontar a estimativa de despesas destinadas ao seu funcionamento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem jurídica, econômica e social do Estado, devidamente especificado, que demande investigação e fiscalização.

§ 2º A Comissão tem o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por sessenta, por deliberação do Plenário, para a conclusão de seus trabalhos, não correndo este prazo durante o recesso.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 53. A Comissão tem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento, facultado o exercício das seguintes providências:

I - determinar diligências, convocar Secretário de Estado ou outra autoridade, tomar depoimento, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, sob compromisso, requisitar informações, documentos e serviços de qualquer natureza, transportar-se para onde se fizer necessário e requerer do Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias;

II - deslocar-se para tomar depoimentos, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação por parte do indiciado ou testemunha;

III - requerer a intimação ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre o indiciado ou testemunha, não sendo comprovada a hipótese do item anterior;

IV - efetuar buscas e apreensões, mediante despacho fundamentado;

V - decretar a quebra do sigilo bancário, fiscal e de registros telefônicos de indiciados e testemunhas envolvidas no processo de apuração, mediante decisão fundamentada; e

VI - peticionar ao Poder Judiciário a quebra do sigilo das comunicações telefônicas de indiciado ou testemunha e outras providências que sejam da estrita competência dos órgãos jurisdicionais.

§ 1º A comissão pode funcionar somente com a presença do Presidente e do relator para fins de tomar depoimento de testemunhas ou indiciados.

§ 2º A intimação, a inquirição de indiciados e testemunhas e os demais atos processuais submetem-se as normas firmadas na lei processual penal, podendo a intimação ser executada por servidor da Assembleia ou por oficial de justiça para tal legitimados.

§ 3º É admitida a presença de advogado legalmente qualificado nas audiências, visando à orientação de seu constituinte, indiciado ou testemunha.

§ 4º Indiciados e testemunhas são obrigados a prestar depoimento, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 5º Desatendida a intimação sem justo motivo, o Presidente requisita força policial a fim de fazer valer as prerrogativas da comissão.

§ 6º Indiciado ou testemunha tem o direito a manter-se em silêncio, comprovada a hipótese do dever de guardar sigilo profissional ou de risco de autoincriminação.

§ 7º Inexistentes as hipóteses do § 6º deste artigo, o Presidente pode dar voz de prisão a quem se negue a depor.

Art. 54. A Comissão apresenta relatório circunstanciado ao Presidente da Assembleia, devendo o texto ser publicado de forma resumida no Diário Oficial e encaminhado, consoante as respectivas competências:

I - à Mesa ou ao Plenário da Assembleia, notadamente quando na conclusão constar proposição legislativa ou indicação a chefe de Poder ou de ente público estatal;

II - ao Ministério Público para que promova a apuração da responsabilidade dos infratores;

III - ao Poder Executivo para propor ação judicial ou adotar as medidas de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

IV - à Comissão permanente que tenha maior pertinência em relação à matéria, objetivando fiscalizar o atendimento da promoção citada nos incisos anteriores;

V - à Comissão de Assuntos Econômicos e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências correlatas ao disposto nos artigos 40 e 41 da Constituição do Estado; e

VI - a órgão ou autoridade a que esteja afeto o conhecimento da matéria.

Art. 55. Não se admite Comissão Parlamentar de Inquérito sobre as seguintes matérias:

I - conteúdo de decisões dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas decorrentes do exercício de suas competências exclusivas;

II - competência exclusiva dos Municípios, exceto quanto ao uso de recursos repassados voluntariamente pelo Estado e vinculados a fins específicos; e

III - competência exclusiva da União.

Subseção III

Comissão de Representação Externa e Comissão Representativa

Art. 56. A Comissão de Representação Externa participa, em nome do Poder Legislativo, de atos e solenidades oficiais ou de interesse público, sendo constituída e designada nos termos previstos para as Comissões Temporárias, preferencialmente sem ônus.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede a designação de somente um Deputado para representar o Parlamento.

Art. 57. Durante o recesso, o Plenário é substituído por uma Comissão Representativa, nos termos do § 4º do art. 30 da Constituição Estadual, com a seguinte competência:

I - elaborar projeto;

II - conhecer de pedido de sustação de processo-crime contra Deputado e decidir sobre sua prisão;

III - autorizar a ausência do Governador, do Vice-Governador do Estado e dos Deputados, nos termos constitucionais e regimentais; e

IV - cumprir outras atribuições delegadas pelo Plenário.

Parágrafo único. A convocação extraordinária da Assembleia interrompe as atividades da Comissão Representativa.

Seção IV

Audiências Públicas

Art. 58. As Comissões podem realizar audiências públicas as segundas e sextas-feiras ou no expediente vespertino nos dias das reuniões ordinárias, dentro ou fora da sede da Assembleia, para subsidiar o processo legislativo, atendendo a proposta de entidade interessada ou a requerimento de Deputado, devidamente aprovado pelo Colegiado.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 1º A proposta ou o requerimento indica a matéria a ser examinada e as pessoas a serem ouvidas.

§ 2º A Comissão fixa o dia, local e hora da audiência, o número de representantes por entidade, verifica se estes atendem aos requisitos de participação, cabendo ao Presidente dar ciência da decisão aos interessados.

§ 3º Pessoas de notório saber e representantes de entidades da sociedade civil podem ser convidados para participar das audiências, atendendo à solicitação do Presidente, de ofício, ou à requerimento de qualquer dos membros da Comissão, aprovado pelo respectivo colegiado.

Art. 59. A ordem dos trabalhos atende, no que couber, às normas das reuniões, nos termos deste Regimento, e, ainda:

I - o Presidente da Comissão concede a palavra, obedecendo as seguintes condições:

- a) o expositor dispõe de quinze minutos, prorrogáveis por igual período por decisão da Presidência;
- b) o convidado pode falar pelo tempo deferido pela Presidência; e
- c) não cabe apartes durante a exposição.

II - o Deputado inscrito pode interpelar o expositor sobre a matéria pelo prazo de cinco minutos, tendo o interpelado igual prazo para a resposta;

III - são facultadas a réplica e a tréplica, por tempo igual ao previsto no item II deste artigo; e

IV - o tempo destinado para a exposição de convidado é definido pelo Presidente da Comissão.

Art. 60. As audiências públicas podem resultar na confecção de carta de intenção, contendo as providências a serem adotadas pelos representantes das organizações presentes.

§ 1º A carta de intenção é elaborada pela assessoria da Comissão, no prazo máximo de dez dias, assinada pelas partes envolvidas e distribuída aos interessados.

§ 2º A Comissão efetua o controle da execução das providências acordadas, devendo os representantes de Poderes e organizações estatais e entidades da sociedade civil envolvidas prestar informações sobre tais iniciativas, nos prazos previamente fixados.

§ 3º Descumpridos os termos da carta de intenção, a Comissão representa contra o compromitente signatário a órgão legitimado nos termos da lei para as providências cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORA ESPECIAL DA MULHER

(Inserido pela Resolução Legislativa nº 960, de 14.12.2022)

Art. 60-A. A Procuradoria Especial da Mulher será constituída de 1 (uma) Procuradora Especial da Mulher, 1 (uma) Sub-Procuradora da Mulher e 3 (três) Procuradoras Adjuntas, designadas por ato do Presidente da Casa, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução dentro da legislatura. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 963, de 15.02.2023)*



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 1º A Sub-Procuradora da Mulher e as Procuradoras Adjuntas substituirão a Procuradora Especial da Mulher em seus impedimentos, colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria, podendo ainda, receber delegações da Procuradora. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 963, de 15.02.2023)*

§ 2º Não havendo número suficiente de Deputadas na Casa, ou, havendo manifesto desinteresse destas para fins de preenchimento das designações de que tratam o caput, serão designados Deputados que tenham afinidade com a matéria de atribuição da Procuradoria Especial da Mulher.

Art. 60-B. Compete à Procuradoria Especial da Mulher zelar pela participação mais efetiva das Deputadas nos órgãos e nas atividades da Assembleia Legislativa e ainda:

I – zelar pela participação mais efetiva das mulheres nos espaços de poder, em especial das Deputadas nos órgãos e nas atividades da Assembleia Legislativa e qualificar os debates de gênero nos parlamentos;

II – propor medidas destinadas à preservação, à promoção da imagem e da atuação da mulher no Poder Legislativo, garantindo-lhes maior representatividade, visibilidade e destaque na cena política;

III – atender autoridades, no âmbito da sua competência, especialmente parlamentares mulheres, em suas visitas à Assembleia Legislativa e também encaminhar demandas aos órgãos competentes;

IV – participar de solenidades e eventos internos, nacionais ou internacionais destinados às políticas para valorização da mulher;

V – acolher mulheres de todas as faixas etárias, vítimas de violência, de exploração sexual e/ou em situação de vulnerabilidade social, promovendo o atendimento especializado, humanizado e continuado, orientando-as e encaminhando-as para os diferentes serviços disponíveis para prevenção, apoio e assistência em cada caso particular;

VI – receber denúncias de ameaça ou violação dos direitos da mulher, em especial de violência doméstica e familiar, institucional, política e de discriminação contra a mulher, no âmbito estadual, apurar a procedência, encaminhar às autoridades competentes e acompanhar as providências;

VII – estabelecer parcerias para atuação articulada com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos e privados, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Sociedade Civil, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres, crianças e adolescentes do sexo feminino, seus direitos humanos, assistência qualificada e responsabilização dos agressores;

VIII – sugerir, fiscalizar e acompanhar a execução de programas dos governos federal, estadual e municipais, que visem à proteção dos direitos da mulher, promoção da igualdade de gênero e o enfrentamento à violência contra a mulher;

IX – fiscalizar os equipamentos públicos voltados ao atendimento da mulher, propondo recomendações que visem aperfeiçoar e qualificar o atendimento;

X – fomentar a autonomia, a independência e o empoderamento feminino, articulando os meios que favoreçam a inserção da mulher no mundo do trabalho, em programas de capacitação para o



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

trabalho e geração de renda, bem como em programas de educação formal e não formal, quando couber;

XI – promover e apoiar pesquisas, estudos, debates, seminários, palestras, audiências públicas, cursos, campanhas educativas, concurso cultural e produção de material informativo sobre combate à discriminação de gênero e à violência contra as mulheres, representação das mulheres na política e valorização da mulher;

XII – propor ações e medidas legislativas voltadas às mulheres, bem como fiscalizar o cumprimento das leis referentes aos direitos das mulheres.

Art. 60-C. A Mesa Diretora deve proporcionar condições estruturais e materiais para o funcionamento da Procuradoria Especial da Mulher.

Parágrafo único. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V

Da Procuradoria Especial da Criança e do Adolescente

(Inserido pela Resolução Legislativa nº 1.065, de 2.12.2024)

Art. 60-D. Fica criada a Procuradoria Especial da Criança e do Adolescente, que será constituída de 1 (um) Procurador (a) Especial da Criança e do Adolescente, 1 (um) Subprocurador (a) Especial da Criança e do Adolescente e 3 (três) Procuradores (as) Adjuntos (as), com mandatos de 02 (dois) anos, admitida à recondução dentro da mesma legislatura. *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 1.065, de 2.12.2024)*

§ 1º A Procuradoria Especial da Criança e do Adolescente, terá necessariamente para os cargos de Procurador (a) e Subprocurador (a), composição paritária de 01 (uma) Deputada e 01 (um) Deputado. *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 1.065, de 2.12.2024)*

§ 2º O Subprocurador da Criança e do Adolescente e os Procuradores Adjuntos, substituirão o Procurador Especial da Criança e do Adolescente em seus impedimentos, colaborando no cumprimento das atribuições da Procuradoria, podendo ainda, receber delegações do Procurador.

(Inserido pela Resolução Legislativa nº 1.065, de 2.12.2024)

Art. 60-E. Compete à Procuradoria Especial da Criança e do Adolescente: *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 1.065, de 2.12.2024)*

I – propor medidas destinadas à preservação e garantia dos direitos da criança e do adolescente; *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 1.065, de 2.12.2024)*

II – receber, acolher e acompanhar crianças e adolescentes vítimas de violência, de exploração sexual e/ou em situação de vulnerabilidade social, promovendo o atendimento especializado, humanizado e continuado; *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 1.065, de 2.12.2024)*

III – prover atendimento, as denúncias de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, em especial de violência sexual, doméstica, psicológica, familiar e institucional. Além de encaminhar aos órgãos competentes, quando necessário; *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 1.065, de 2.12.2024)*

IV – sugerir, fiscalizar e acompanhar a execução de programas dos governos federal, estadual e municipal, que visem à proteção e enfrentamento da violência contra criança e do adolescente; *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 1.065, de 2.12.2024)*



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

V – cooperar e construir parcerias com a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente, órgãos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos e privados, Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias Civil e Militar, Defensoria Pública e Sociedade Civil, visando o desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção, repressão e construção de políticas que garantam o enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e do adolescente; *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 1.065, de 2.12.2024)*

VI – promover pesquisas, estudos e realizar audiências públicas sobre a violação de direitos e violência contra a criança e do adolescente, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Assembleia Legislativa; *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 1.065, de 2.12.2024)*

VII – propor e integrar a articulação de políticas transversais da criança e do adolescente nos órgãos governamentais, instituições sociais e conselhos da sociedade civil; *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 1.065, de 2.12.2024)*

VIII – promover e implementar campanhas educativas, seminários e palestras de conscientização e educação sobre os direitos e deveres das crianças e adolescentes, bem como sobre temas relevantes para a sua proteção, inclusive com produção de material gráfico (virtual, impresso ou audiovisual); *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 1.065, de 2.12.2024)*

IX – auxiliar as Comissões da Casa Legislativa na discussão de proposições que tratem, no mérito, de direito relativo à criança e ao adolescente; *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 1.065, de 2.12.2024)*

X – auxiliar na mediação de conflitos envolvendo crianças, adolescentes, suas famílias e a sociedade; *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 1.065, de 2.12.2024)*

XI – promover a participação social e o protagonismo infantojuvenil, incentivando a criação e o fortalecimento de espaços de expressão e participação das crianças e adolescentes; *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 1.065, de 2.12.2024)*

XII – buscar a aplicação de medidas de prevenção e combate à violência contra a criança e do adolescente em estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados em cooperação com a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente; *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 1.065, de 2.12.2024)*

XIII – estabelecer espaços democráticos de discussão e debate social sobre a temática, oportunizando a participação das instituições e conselhos da sociedade civil, dentre os quais o conselho de direitos da criança e do adolescente; *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 1.065, de 2.12.2024)*

XIV – buscar a aplicação de medidas de prevenção e combate à violência contra a criança e do adolescente em estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados em cooperação com a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente. *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 1.065, de 2.12.2024)*

Art. 60-F. A Mesa Diretora deve proporcionar condições estruturais e materiais para o funcionamento da Procuradoria Especial da Criança e do Adolescente. *(Inserido pela Resolução Legislativa nº 1.065, de 2.12.2024)*

TÍTULO III

LEGISLATURA, SESSÕES LEGISLATIVAS E REUNIÕES PLENÁRIAS

CAPÍTULO I

LEGISLATURA E SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 61. Os trabalhos da Assembleia Legislativa ocorrem por meio de legislaturas, cada uma compreendendo o período de duração do mandato dos Deputados, divididas em dois intervalos iguais de duas sessões legislativas.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 62. A sessão legislativa ocorre dentro de cada ano civil, dividida em dois períodos iguais, salvo a ocorrência de impedimento a seu encerramento, nos termos da lei.

§ 1º A sessão legislativa pode ser:

I – ordinária, que, independentemente de convocação, se inicia em 1º de fevereiro e cujas datas de encerramento e de intervalo serão definidas anualmente por votação plenária, mediante aprovação de requerimento apresentado pela Mesa Diretora; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 995, de 22.09.2023)*

II - extraordinária, a que se realiza em período diverso dos fixados no inciso anterior.

§ 2º As reuniões que dão início e fim a cada período da sessão legislativa, nos termos do inciso I do § 1º deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em dia em que o Plenário não funcione regularmente, salvo disposição legal em contrário.

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida pelo recesso sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Anual e o exame das contas do Governador, relativas ao exercício anterior.

§ 4º A sessão legislativa extraordinária da Assembleia obedecerá às seguintes condições:

I - a convocação é efetivada:

a) pelo Governador do Estado, em caso de urgência ou de interesse público relevante, na forma do art. 29, § 5º, II, da Constituição do Estado;

b) pelo Presidente, de ofício, quando decretada intervenção em Município, para o compromisso e posse do Governador e do Vice-Governador do Estado ou para atender a situação grave; e

c) pelo Presidente, atendendo a requerimento da maioria absoluta dos Deputados, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

II - é instalada após prévia publicação do respectivo edital de convocação no Diário Oficial e, não ultrapassará o prazo estabelecido para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II

REUNIÕES PLENÁRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 63. A reunião plenária atende às seguintes disposições gerais:

I - é aberta pelo Presidente ou membro da Mesa, com a frequência mínima de um quinto dos Deputados;

II - o Presidente e o Secretário Geral são substituídos pelos respectivos sucessores imediatos na hierarquia da Mesa ou, na ausência destes, por Deputado indicado pelo Presidente que estiver em exercício;

III - a decisão do Plenário é por maioria simples, presente a maioria absoluta, salvo exigência de quórum qualificado, nos termos da lei;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

IV - quórum é a quantidade mínima de Deputados presentes ou de votos, exigidos em lei, admitindo-se as seguintes hipóteses, dentre outras:

- a) maioria absoluta - mais da metade da totalidade dos Deputados;
- b) maioria simples - maioria obtida dentre a maioria absoluta;
- c) dois terços dos Deputados; ou
- d) três quintos dos Deputados.

Art. 64. Ocorrendo fato impeditivo à realização ou ao transcurso normal da reunião, o Presidente deve:

I - declarar a não realização de reunião por falta de *quórum* ou compensar reunião, por motivo de força maior, atendida neste caso a regra do art. 68, III, deste Regimento; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 487, de 15.06. 2011)

II - suspender a reunião:

- a) para preservar a ordem;
- b) por falta de quórum para votação de proposição;
- c) para ser recepcionado visitante ilustre;
- d) em homenagem à memória de ex-Deputados ou de agente político; e
- e) atendendo a requerimento de um terço dos Deputados, aprovado pelo Plenário.

III - encerrar a reunião:

- a) por tumulto grave;
- b) em homenagem à memória de ex-Deputados ou de agente político;
- c) por falta de matéria a discutir, orador inscrito ou quórum para deliberar;
- d) quando presente menos de um quinto dos Deputados; e
- e) a requerimento de um terço dos Deputados, aprovado pelo Plenário.

Art. 65. A reunião da Assembleia é:

I - preparatória: ocorre no início de cada legislatura, visando dar posse aos Deputados e à eleição da Mesa Diretora, nos termos do art. 4º ao 9º deste Regimento;

II – ordinária, realizada nos dias úteis, com prazo de duração firmado neste Regimento, observado calendário semestral aprovado em plenário, mediante proposta apresentada em requerimento da Mesa Diretora; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 995, de 22.09.2023)

III - extraordinária: efetuada em horário ou dia diverso daqueles fixados para reunião ordinária;

IV - especial: destinada à conferência, homenagem, exposição de assunto de interesse público e ouvir Secretários de Estado e outros agentes políticos, mediante requerimento aprovado pelo Plenário;

V - solene: reservada à instalação de sessão legislativa e à posse do Governador e do Vice-Governador do Estado;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

VI - audiência pública: realizar-se-á sob a direção do Presidente e/ou do proponente na forma prevista neste Regimento. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 510, de 22.12.2011)*

§ 1º A reunião é pública, respeitados os limites inerentes à ordem dos trabalhos.

§ 2º A reunião especial, solene ou audiência pública obedecem a regras próprias contidas neste Regimento e aos procedimentos das reuniões ordinárias, em caráter suplementar;

§ 3º Reuniões especiais destinadas a prestar homenagem somente podem ocorrer em horário diverso das reuniões ordinárias, podendo cada Deputado apresentar até dois requerimentos semestrais.

§ 4º A reunião solene é convocada de ofício pelo Presidente.

§ 5º As reuniões de que trata os incisos IV e VI deste artigo, realizar-se-ão nas segundas e sextas-feiras a partir das 9h, e de terça a quinta-feira a partir das 14h, sendo facultativo a participação de Deputados. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 510, de 22.12.2011)*

§ 6º Em caráter excepcional, em caso de reunião de relevante interesse público, o Presidente poderá definir dia e hora diversos do estabelecido no presente regulamento com a devida aprovação do Plenário. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 510, de 22.12.2011)*

§ 7º Durante o período, entre a primeira e a última sessão ordinária, que compreende os meses de fevereiro a dezembro de 2021, aplicam-se ao Plenário as disposições relacionadas às reuniões virtuais no âmbito das comissões técnicas, tornando as sessões híbridas, nos termos do art. 40-A deste Regimento Interno, conforme regulamentação da Mesa Diretora. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 782, de 16.12.2020)*

Seção II

Reunião Ordinária

Subseção I

Convocação, Duração e Fases

Art. 66. A reunião ordinária da Assembleia Legislativa se realiza de terça a quinta-feira, dentro da sessão legislativa ordinária, convocadas pelo Presidente, com início previsto para as nove horas e com duração de três horas e trinta minutos. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599, de 17.12.2015)*

§ 1º A reunião é automaticamente prorrogada para a conclusão de votação.

§ 2º A reunião pode ser prorrogada por deliberação do Plenário, atendendo a iniciativa do Presidente ou de Deputado, efetuada a qualquer tempo, obedecidas as seguintes condições:

I - o prazo de prorrogação será previamente firmado, não podendo ser reduzido sem o cumprimento do objeto que a motivou;

II - votação pelo processo simbólico, podendo ser interrompido o ato que estiver sendo praticado, salvo impedimento regimental; e

III - tratará exclusivamente dos assuntos que a motivaram.

Art. 67. As reuniões dividem-se em três partes:

I - Pequeno Expediente;

II - Grande Expediente; e

III - Ordem do Dia.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 1º Esgotada a matéria ou findo o prazo de duração de uma parte da reunião, segue-se a parte subsequente.

§ 2º Cumprida a Ordem do Dia e havendo tempo disponível, pode o Deputado discursar em explicações pessoais, por até dez minutos, visando defender-se ou esclarecer seus posicionamentos.

Subseção II

Abertura e Pequeno Expediente

Art. 68. A reunião é aberta atendendo aos seguintes procedimentos:

I - verificada a presença de um quinto dos membros da Assembleia, o Presidente declara aberta a reunião, podendo pronunciar as seguintes palavras: “sob a proteção de Deus e em nome do povo amazonense, declaro aberta a presente reunião”;

II - não havendo número regimental para a abertura da reunião na hora prevista para o seu início, o Presidente poderá aguardar, por até trinta minutos, até que o *quórum* se complete, sendo o tempo do atraso deduzido do total da respectiva etapa; e

III - verificada a inexistência de quórum ou não havendo reunião por motivo de força maior, o Secretário Geral lavrará o respectivo termo, contendo o nome dos Deputados presentes e ausentes.

Art. 69. O Pequeno Expediente, com duração de quarenta e cinco minutos, destina-se a notificação do expediente sobre correspondências recebidas, breves discursos e apresentação de proposituras.

§ 1º A leitura do expediente é processada e despachada pelo Secretário Geral.

§ 2º Não será dado conhecimento do teor de informação ou documento de caráter reservado ou secreto, podendo o Deputado solicitar formalmente o acesso ao respectivo conteúdo.

§ 3º O Deputado poderá falar por 05 (cinco) minutos mediante prévia inscrição de forma pessoal e intransferível, obedecida a ordem dos inscritos, perdendo a vez o Deputado que, chamado, não ocupar a tribuna. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599, de 17.12.2015)*

§ 4º Ao iniciar a sessão, se o número de inscritos for inferior a oito (08) Deputados, o Presidente poderá fazer a redivisão do tempo de forma equitativa dentre os inscritos. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 487, de 15.06.2011)*

§ 5º O Deputado poderá encaminhar à Mesa Diretora comunicações por escrito ou proposições, que ainda não tenham sido noticiadas. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 487, de 15.06.2011)*

Subseção III

Grande Expediente

Art. 70. O Grande Expediente inicia após o Pequeno Expediente, com a duração de cento e vinte minutos, destinado aos Partidos para pronunciamento dos Deputados, obedecida a relação de oradores que, mediante acordo com as respectivas lideranças, solicitarem inscrição à Mesa.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 1º O tempo dos Partidos é proporcional ao número de membros de cada bancada, na fração ideal de cinco minutos para cada Deputado, sendo administrado pelo respectivo líder.

§ 2º A participação dos Partidos obedecerá à ordem de chamada; o último será o primeiro na reunião subsequente, vindo depois as demais agremiações, na sequência da reunião anterior.

§ 3º O Partido não representado no Plenário no momento da chamada, terá o tempo extinto, seguindo-se a ordem das demais agremiações.

§ 4º É admitida permuta, incorporação ou fusão de tempo, mediante acordo entre líderes ou representantes partidários.

§ 5º Não ocorrendo o Grande Expediente, a ordem dos partidos será mantida para a reunião subsequente.

§ 6º É admitida a cessão de tempo durante o Grande Expediente, no tempo do orador ou do bloco partidário, desde que acordada pelos líderes dos partidos do referido bloco, não excedendo a duração de 30 minutos. *(Acréscitado pela Resolução Legislativa nº 691, de 20 de dezembro de 2018).*

Subseção IV

Ordem do Dia e Explicações Pessoais

Art. 71. A Ordem do Dia ocorre após o Grande Expediente, com duração de quarenta e cinco minutos, destinando-se ao cumprimento da pauta, contendo as matérias em tramitação para receber emendas e as proposições instruídas para deliberação.

§ 1º A pauta será divulgada aos Deputados por todos os meios físicos e virtuais disponíveis, com a antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, sendo noticiada pelo Secretário-Geral no início da Ordem do Dia, salvo matérias que tramitem em regime de urgência, expressas em Requerimento subscrito por no mínimo 1/3 dos Deputados. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 623, de 21.12.2016)*

§ 2º Os requerimentos integram a pauta; não ocorrendo divulgação da pauta, o Secretário Geral lerá a matéria para discussão e votação pela ordem de entrada.

§ 3º A proposição não é incluída na pauta:

I - na ausência do Deputado proponente, salvo existência de expressa autorização; e

II - sem parecer, exceto nos casos previstos neste Regimento.

§ 4º Existindo proposição sem parecer, esgotado o prazo das comissões, o Presidente da Assembleia designa Relator, que apresenta o seu voto ao Plenário na reunião seguinte.

§ 5º Matéria relacionada a orçamento, finanças e tributação não pode ser incluída na Ordem do Dia, extra pauta; as demais proposições admitem a inclusão por decisão da maioria dos Deputados:

§ 6º Não ocorrendo reunião ou a Ordem do Dia, a pauta com as matérias para receber emendas é distribuída nos gabinetes dos Deputados, mediante protocolo, visando dar cumprimento aos prazos regimentais.

Art. 72. A Ordem do Dia obedece ainda às seguintes regras:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

I - não será interrompida, salvo para a posse de Deputado e nos casos expressos neste Regimento.

II - pode ser alterada, mediante requerimento de:

- a) Deputado, deferido pelo Presidente ou Plenário, nas hipóteses contidas nos arts. 118 a 120 deste Regimento; e
- b) um terço dos Deputados, aprovado pelo Plenário, nas hipóteses do art. 120, XII deste Regimento.

III - cumpridos os itens da pauta, os requerimentos são votados, admitindo-se o encaminhamento da votação, nos termos regimentais.

Art. 73. Inexistindo matéria a ser votada, o tempo restante da reunião poderá ser utilizado por Deputado para explicações pessoais, por até dez minutos, visando defender-se ou esclarecer seus posicionamentos, não admitindo aparte.

Seção III

Reuniões Extraordinárias

Art. 74. A reunião extraordinária é convocada pelo Presidente, de ofício ou para atender a requerimento aprovado pelo Plenário, obedecendo a rito próprio e, no que couber, aos procedimentos das reuniões ordinárias, comportando duas partes:

I - Expediente: destinado a noticiar correspondências e documentos recebidos; e

II - Ordem do Dia: destinada à discussão e votação de proposições instruídas para deliberação do Plenário, podendo constar na pauta matéria em tramitação para receber emendas.

Seção IV

Atas, Anais e Sinopses

Art. 75. De cada reunião da Assembleia Legislativa lavrar-se-á ata, contendo o registro resumido dos documentos oficiais recebidos, os principais fatos e decisões nela ocorridos e o nome dos Deputados presentes e ausentes, atendendo as seguintes regras:

I - a ata é previamente disponibilizada aos Deputados, noticiada durante a reunião e submetida à aprovação do Plenário;

II - o Deputado pode requerer a leitura da ata, debater e retificar o seu conteúdo, no prazo de três minutos, cabendo ao Secretário Geral prestar os esclarecimentos necessários;

II - na hipótese do inciso II deste artigo, retificada ou mantida a redação original, a ata é submetida à deliberação do Plenário;

IV - o Presidente e o Secretário Geral assinam a ata aprovada;

V - o Deputado pode requerer seja inserido em anexo à ata o conteúdo resumido de seus votos e a íntegra de seus discursos, admitida a vista para revisão;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

VI - as atas são digitadas e preferencialmente arquivadas em sistema de dados eletrônicos;

VII - a ata da última reunião da legislatura é submetida a aprovação do Plenário, antes de encerrados os trabalhos, independentemente de quórum; e

VIII - na ata não é inserida informação ou documento sem expressa permissão do Plenário ou da Mesa Diretora, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 76. Os anais da Assembleia contêm o registro dos trabalhos de cada sessão legislativa, as atas de todas as reuniões e seus anexos, devendo ser armazenados por sistema de dados eletrônicos.

Art. 77. As sinopses contêm resumo diário das atas e dos anais relativos a cada sessão legislativa, armazenadas por sistema de dados eletrônicos.

Seção V

Inscrição e Uso da Palavra nas Reuniões

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 78. O Deputado pode falar em qualquer fase das reuniões da Assembleia ou de suas Comissões, atendidas as condições estabelecidas neste Regimento, nas seguintes hipóteses:

I - formular proposição, relatório, parecer, aparte, questão de ordem, explicação pessoal, reclamação, interpor recurso ou comunicação de liderança;

II - discutir, encaminhar a votação e declaração de voto por escrito, durante a Ordem do Dia;

III - saudar personalidade, quando designado; e

IV - nos demais casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. O Deputado não pode manter conversação paralela, perturbando a ordem dos trabalhos durante as reuniões.

Art. 79. Ao discursar, o orador obedece aos seguintes procedimentos:

I - efetua inscrição e utiliza o tempo de acordo com as regras de cada etapa da reunião;

II - pede a palavra ao Presidente, dirigindo-se sempre a quem presidir a reunião e aos Deputados;

III - após a concessão, ocupa a tribuna ou permanece na sua bancada, devendo falar de pé, salvo prévia autorização do Presidente para que permaneça sentado;

IV - pronuncia o termo Deputado (a) e o tratamento de excelência em relação aos seus pares.

Parágrafo único. O discurso pode ser proferido de forma oral ou escrita, não sendo permitido aparte durante a leitura de texto.

Art. 80. É vedado ao Deputado no uso da palavra:

I - adotar atitude ou comportamento descortês ou injurioso em relação à Assembleia Legislativa ou a seus membros e a representante do Poder Público, especialmente quando tal fato representar ofensa ao decoro parlamentar;

II - tratar de matéria vencida ou desviar-se do assunto em discussão, em apartes e encaminhamentos de votação; e



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

III - interromper discurso de outro Parlamentar, salvo para arguição de questão de ordem.

Art. 81. Desatendido o disposto nos arts. 79 e 80 deste Regimento, o Presidente adota as seguintes providências:

I - adverte o infrator, convidando-o a comportar-se condignamente;

II - declara o discurso encerrado, interrompendo os serviços de som e de registro, caso o orador persista em descumprir o Regimento;

III - suspende a reunião, apontando os motivos da decisão, e informa o infrator sobre as penalidades regimentais; e

IV - encerra a reunião, fazendo constar registro em ata, encaminhando representação à Comissão de Ética Parlamentar para fins de instauração de processo disciplinar.

Subseção II

Comunicação de Liderança

Art. 82. O Líder partidário pode falar em nome de sua agremiação, por até cinco minutos, para tratar de matéria relevante ou de manifesto interesse público.

Parágrafo único. A comunicação de liderança não pode: ocorrer durante o pequeno expediente e a ordem do dia, sofrer aparte ou interromper discurso do orador. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 587, de 31.03.2015)*

Subseção III

Aparte

Art. 83. O aparte, com duração máxima de cinco minutos, é a intervenção que interrompe o discurso parlamentar, visando apoiar, discordar ou questionar o assunto tratado pelo orador, consoante os seguintes procedimentos:

I - o Deputado solicita o aparte ao orador, podendo o pedido ser ou não atendido;

II - se autorizado o aparte, sem prejuízo do tempo do orador originário, o desconto será feito no tempo do partido do aparteante no Grande Expediente; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 640, de 28.06.2017)*

III - não é admitido aparte nas seguintes hipóteses:

a) palavra do Presidente ou comunicação de liderança;

b) questão de ordem, reclamação ou explicação pessoal;

c) encaminhamento da votação, leitura de discurso ou sustentação oral de parecer;

d) palavra de pessoa convocada pela Assembleia, nos termos do art. 180; e

e) no Pequeno Expediente *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 649, de 06.12.2017)*

Parágrafo único. Aplicam-se ao aparte as normas do uso da palavra, não se admitindo registro de aparte antirregimental.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Subseção IV Questão de Ordem

Art. 84. Questão de ordem é toda dúvida sobre a aplicação deste Regimento ou da Constituição, incidente sobre ato ou fato ocorrido durante as reuniões da Assembleia ou de suas Comissões, não admitindo aparte, devendo atender ao seguinte ordenamento:

I - é formulada oralmente, de modo objetivo e claro, por até cinco minutos, indicando o respectivo dispositivo, não sendo deduzida do tempo do orador;

II - não sendo indicado o dispositivo, o Presidente interromperá a palavra e determinará a exclusão da ata das alegações feitas;

III - durante a Ordem do Dia, só é admitida para tratar de matéria que nela figurar;

IV - o Deputado falará uma única vez sobre a mesma questão de ordem;

V - a questão de ordem será resolvida tempestivamente pelo Presidente da Assembleia ou da Comissão;

VI - da decisão do respectivo Presidente caberá recurso, no prazo de quarenta e oito horas, encaminhado:

a) ao Plenário, em decisão do Presidente da Assembleia; ou,

b) ao Presidente da Assembleia, em decisão do Presidente de Comissão, sem prejuízo da hipótese contida na alínea anterior;

VII - recurso relacionado à Constituição receberá parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação, no prazo de três dias a contar do recebimento da matéria; o parecer será encaminhado à Mesa para a deliberação do Presidente ou do Plenário;

VIII - enviado à Mesa para a deliberação do Plenário, o recurso e o parecer serão incluídos na Ordem do Dia, para discussão e votação única, na reunião imediata e subsequente ao recebimento;

IX - não é admitido questão de ordem durante o pequeno expediente. *(Incluído pela Resolução Legislativa nº 587, de 31.03.2015)*

Parágrafo único. As questões de ordem e as respectivas decisões de caráter normativo serão registradas em livro próprio, com índice remissivo, para apreciação da Mesa e inserção no Regimento.

Subseção V Reclamação

Art. 85. Reclamação é a palavra de Deputado sobre a inobservância de expressa disposição regimental, podendo ser formulada em qualquer fase de reunião do Plenário ou de Comissão, não admitindo aparte, sendo-lhe aplicadas normas referentes à questão de ordem.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TÍTULO IV
PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia, compreendendo as seguintes hipóteses:

I - Proposta de Emenda à Constituição;

II - Projetos de: Lei Complementar, Lei Ordinária, Decreto Legislativo, Resolução Legislativa; e

III - Veto a Projeto de Lei.

§ 1º A proposição submete-se às regras do respectivo regime de tramitação nos termos do art. 121 e seguintes deste Regimento, especialmente quanto às normas de redação técnica legislativa e de admissibilidade jurídica, salvo as exceções contidas neste título.

§ 2º Consideram-se proposição, por extensão: emendas, substitutivos, pareceres, recursos, requerimentos e representações populares encaminhados à Assembleia nos termos da lei.

§ 3º Nenhuma proposição será discutida e votada na ausência do autor, salvo se este encaminhar expressa autorização ao Presidente.

CAPÍTULO II

PROJETOS DE LEI, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;
(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 789, de 20.04 2021)

II - Comissão ou Mesa da Assembleia;

III - Governador do Estado;

IV - Presidente do Tribunal de Justiça;

V - Procurador Geral de Justiça;

VI - Presidente do Tribunal de Contas do Estado;

VII - cidadãos.

Parágrafo único. A iniciativa popular, limitada a no máximo dez projetos de lei em cada sessão legislativa ordinária, é exercida mediante subscrição de no mínimo um por cento do eleitorado estadual, distribuído em pelo menos vinte e cinco por cento dos Municípios, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 88. A Assembleia Legislativa pode formular e apreciar Projeto de: Lei, Decreto Legislativo e Resolução Legislativa.

§ 1º O Projeto de Lei destina-se a regular matéria de competência da Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 2º O Projeto de Decreto Legislativo regula matérias de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, sem a sanção do Governador, visando tratar dos seguintes assuntos:

- I - pedido de intervenção federal;
- II - aprovação ou suspensão da intervenção estadual nos Municípios;
- III - julgamento das contas do Governador;
- IV - denúncia contra o Governador do Estado e Vice-Governador;
- V - apreciação das contas do Tribunal de Contas;
- VI - pedido de licença do Governador e do Vice-Governador e seus afastamentos do Estado ou do país, por prazo superior a quinze dias;
- VII - apreciação da indicação de nome, visando a nomeação de Conselheiros do Tribunal de Contas e outras que a lei especificar;
- VIII - aprovação de contratos, convênios e atos equivalentes celebrados pelo Governo com a União, Estados e Municípios;
- IX - sustação de atos que exorbitem do poder regulamentar do Executivo, ou dos limites da delegação legislativa;
- X - destituição do Procurador Geral de Justiça;
- XI - suspensão de processo penal que envolva Deputado; e
- XII - outras matérias não compreendidas na forma de Projetos de Lei ou de Resolução Legislativa.

§ 3º O Projeto de Resolução Legislativa disciplina matéria de interesse político ou administrativo da Assembleia Legislativa, abrangendo os seguintes assuntos:

- I - perda de mandato de Deputado;
- II - deliberação sobre prisão em flagrante delito de parlamentar;
- III - Proposta de Emenda à Constituição Federal;
- IV - suspensão de execução, no todo em parte, de Lei ou Decreto Estadual, cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;
- V - todo e qualquer assunto de sua economia interna, que não se compreenda nos limites de simples atos administrativos; e
- VI - outras matérias não compreendidas na forma de Projetos de: Lei ou Decreto Legislativo.

CAPÍTULO III

PROPOSIÇÕES COM RITO E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I

Proposta de Emenda à Constituição Estadual

Art. 89. A Proposta de Emenda à Constituição do Estado pode ser apresentada pelos seguintes autores:

- I - terça parte dos Deputados;
- II - Governador do Estado;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

III - mais da metade das Câmaras de Vereadores, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria de seus membros; ou

IV - no mínimo cinco por cento do eleitorado estadual, distribuído em pelo menos vinte e cinco por cento dos Municípios, representando os signatários não menos que cinco por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 90. É vedada Proposta de Emenda à Constituição Estadual:

I - que fira princípio constitucional ou atente contra a separação dos Poderes;

II - durante a vigência de: intervenção federal no Estado, estado de sítio e estado de defesa.

Art. 91. A Proposta de Emenda à Constituição do Estado tramita mediante as seguintes regras:

I - o Presidente despacha a proposta à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer preliminar de sua admissibilidade;

II - efetivada a admissão, o Presidente constitui uma comissão especial, mediante designação, atendendo a acordo de lideranças;

III - a matéria é distribuída em avulsos e noticiada na pauta durante cinco dias para receber emendas na Comissão Especial;

IV - a Comissão Especial emite parecer no prazo de vinte dias, a contar do término do prazo de apresentação das emendas;

V - expirado o prazo sem que a Comissão tenha emitido parecer, o Presidente da Assembleia Legislativa nomeará Relator Especial, que terá igual tempo para a mesma finalidade;

VI - a proposta, contendo o parecer, é incluída na Ordem do Dia da reunião subsequente a seu recebimento, não podendo figurar na pauta outra matéria, exceto as que tramitem em regime de urgência;

VII - a proposta é discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de cinco dias, de modo nominal, sendo aprovada pelo voto de três quintos dos Deputados, em cada turno;

VIII - resultando modificação do texto durante o primeiro turno, a proposta retorna à Comissão ou ao Relator Especial, que terá o prazo de cinco dias para apreciar as novas emendas;

IX - aprovada a proposta em segundo turno, a Comissão ou o Relator Especial elabora a redação final, no prazo de cinco dias, visando adequar o texto às emendas aprovadas pelo Plenário e corrigir erro de linguagem; e

X - a Mesa Diretora promulga e publica a emenda constitucional, com o seu respectivo número de ordem, no prazo de quinze dias a contar da data da aprovação da redação final, devendo o Presidente enviar cópia ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa.

Seção II

Projeto de Lei Complementar

Art. 92. O Projeto de Lei Complementar é a proposição destinada a disciplinar dispositivo constitucional, atendendo a expresso comando, compreendendo as seguintes hipóteses:

I - Código Tributário do Estado;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

- II - lei que estabeleça normas gerais sobre Assuntos Econômicos e elaboração das leis orçamentárias;
- III - lei da divisão e da organização judiciária e do regime jurídico da Magistratura;
- IV - leis orgânicas do Ministério Público e da Defensoria Pública; e
- V - outras matérias, por determinação constitucional.

Art. 93. O Projeto de Lei Complementar submete-se a dois turnos de discussão e votação, é aprovado por maioria absoluta dos Deputados, sendo os prazos na tramitação contados em dobro.

Parágrafo único. Excetuando o quórum de deliberação, aplicam-se, por extensão, as regras de tramitação dos projetos de lei complementar às proposições ordinárias que visem instituir códigos, estatutos ou leis orgânicas.

Seção III

Veto

Art. 94. O veto é a manifestação contrária do Governador do Estado à propositura aprovada pela Assembleia e sujeita à sanção, nos termos do §1º do art. 36, da Constituição do Estado.

Art. 95. O veto respeita o disposto no art. 36 da Constituição do Estado e as seguintes regras de tramitação:

I - recebido o veto, o Presidente ordena a imediata impressão e distribuição aos Deputados, constitui Comissão Especial para apreciar a matéria e despacha a matéria à referida comissão;

II - a comissão emite parecer dentro de dez dias;

III - se o parecer não for encaminhado no prazo estabelecido no inciso anterior, o Presidente da Assembleia Legislativa designa, de ofício, Relator Especial, para dar parecer em quarenta e oito horas;

IV - a discussão da matéria e do parecer se inicia a partir do décimo quinto dia, a contar do recebimento do veto;

V - o veto é objeto de deliberação do Plenário dentro de trinta dias a contar do seu recebimento;

VI - a votação atende as seguintes regras:

a) é única e aberta, envolvendo todos os dispositivos vetados, admitindo-se destaque, a requerimento de deputado, aprovado pelo plenário, se os dispositivos forem independentes entre si; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 728, de 13.11.2019)

b) versa sobre o veto, votando “SIM”, os Deputados que decidirem pela manutenção do veto; e, “NÃO”, os que o rejeitarem;

c) a rejeição se dá quando a maioria absoluta dos Deputados votarem “NÃO”; e

d) é encerrada no prazo máximo de trinta dias a contar do seu recebimento.

VII - após a deliberação do Plenário, a matéria é enviada ao Governador para promulgação, devendo este efetuar-la dentro de quarenta e oito horas;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

VIII - vencido o prazo do inciso anterior, não ocorrendo a promulgação governamental, o Presidente da Assembleia promulga a matéria em idêntico prazo, e, se não o fizer, cabe ao Vice-Presidente fazê-lo; e

IX - em qualquer hipótese, a promulgação respeita a mesma estrutura do projeto aprovado pela Assembleia, com a citação da parte porventura vetada, entrando a lei em vigor na data de sua publicação.

Seção IV

Projetos de Leis Orçamentárias

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 96. Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual são encaminhados pelo Governador à Assembleia e devolvidos à sanção, nos prazos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 97. Os Projetos das Leis Orçamentárias respeitam as seguintes regras de tramitação:

I - a proposição é recebida e remetida independente de leitura à Comissão de Assuntos Econômicos para elaboração do parecer preliminar, se nada objetar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - o Presidente da Comissão designa um Relator Geral e Relatores Parciais, dividindo em partes a propositura, visando à elaboração dos pareceres preliminar e definitivo;

III - o Governador pode enviar mensagem propondo a retificação do projeto, enquanto a matéria estiver na Comissão para receber o parecer preliminar;

IV – dentro de dez dias após o recebimento da matéria, a Comissão de Assuntos Econômicos remete à Mesa Diretora o projeto e o parecer preliminar, sendo distribuída aos Deputados cópia do opinativo, nas quarenta oito horas seguintes; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 966, de 12.04.2023)*

V - impresso o parecer preliminar, o Projeto consta na pauta, durante cinco dias, para receber emendas;

VI - vencido o prazo para a apresentação de emendas, a Mesa devolve o projeto à Comissão de Assuntos Econômicos para oferecer Parecer definitivo no prazo de dez dias; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 966, de 12.04.2023)*

VII - o parecer definitivo é impresso e distribuído aos Deputados, entrando o Projeto na Ordem do Dia, na reunião imediata e subsequente a seu recebimento;

VIII - a discussão e votação dos Projetos ocorrem em turno único, devendo o debate do Projeto da Lei do Orçamento Anual abranger quatro reuniões consecutivas, após o que se dará a votação da matéria;

IX - os Deputados e os Líderes podem falar uma única vez para encaminhar a votação, no prazo máximo de cinco minutos, sendo facultado somente ao Relator-Geral falar por duas vezes, respeitado o mesmo prazo para cada uma de suas participações;

X - após a votação, o projeto retorna à Comissão de Assuntos Econômicos, para a elaboração da redação final, no prazo de cinco dias.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

XI - vencido o prazo sem redação final, o Presidente da Assembleia, de ofício, designará Relator Especial para elaborá-la, em igual prazo;

XII - a redação final é submetida de forma global à deliberação do Plenário, vinte e quatro horas depois de impressa e distribuída aos Deputados, podendo receber emendas, passíveis de fundamentação durante cinco minutos, para evitar incorreções, incoerências ou contradições; e

XIII - a Mesa Diretora providencia os ajustes formais necessários à redação final, em atenção à deliberação do Plenário, remetendo a matéria à sanção governamental.

§ 1º Não se admite pedido de vista da proposição e do parecer definitivo, durante o processo de discussão e votação dos projetos das leis orçamentárias.

§ 2º Não podem ser encerrados os períodos da sessão legislativa sem a devida apreciação dos projetos de leis orçamentárias, nos prazos estabelecidos neste Regimento, salvo disposição em contrário de lei complementar federal.

Art. 98. A competência da Comissão de Assuntos Econômicos abrange todos os aspectos dos projetos de leis orçamentárias, cabendo opinar sobre o projeto e as emendas, podendo apresentar novas emendas, subemendas e substitutivos.

§ 1º A deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos sobre a rejeição de emendas aos projetos das leis orçamentárias é conclusivo e final, salvo se um terço dos Deputados requerer a votação em Plenário.

§ 2º O requerimento citado no § 1º deste artigo recebe parecer do Colégio de Líderes, sendo submetido à deliberação do Plenário.

Art. 99. Na hipótese do não recebimento de projeto relativo às leis orçamentárias dentro do prazo legal, o Presidente da Assembleia Legislativa comunica o fato aos Presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas e ao Procurador Geral de Justiça, sem prejuízo do exercício de medidas correlatas à defesa das prerrogativas do Legislativo.

Art. 100. As regras inerentes ao processo legislativo das proposições comuns são aplicadas subsidiariamente aos projetos previstos nesta subseção.

Subseção II

Projeto de Lei do Plano Plurianual

Art. 101. O Projeto de Lei do Plano Plurianual atende ao disposto no § 1º, do art. 157 da Constituição do Estado, às normas deste Regimento e às seguintes regras:

I - contém cláusula de vigência, com prazo de quatro anos, com início no segundo ano de governo e fim no primeiro ano do mandato governamental subsequente, devendo conter projeções exequíveis que atendam ao desenvolvimento sustentável do Estado;

II - A Mesa Diretora divulgará de forma ampla o recebimento do projeto, disponibilizando cópia a ser distribuída a representantes da sociedade civil, visando à apresentação de propostas no prazo de dez dias, fazendo publicar, resumidamente, a proposição no Diário Oficial; e



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

III - Sem prejuízo do disposto no inciso anterior, a matéria pode ser levada à discussão em audiências públicas com entidades representativas da sociedade civil, visando ao seu aperfeiçoamento.

Subseção III

Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias

Art. 102. O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias compreende a matéria referida no § 2º, do art. 157 da Constituição do Estado, e, ainda:

- I - destinação de verbas aos Poderes constituídos e outras vinculações constitucionais;
- II - transferências recebidas e efetuadas pelo Estado; e
- III - previsão de renúncia fiscal e provisão para fundos legalmente constituídos.

Parágrafo único. O projeto atende ao disposto neste Regimento, não se admitindo emendas incompatíveis com a Lei do Plano Plurianual.

Subseção IV

Projeto de Lei do Orçamento Anual

Art. 103. O Projeto de Lei do Orçamento Anual compreende a matéria referida no § 5º, do art. 157 da Constituição do Estado, atendendo aos seguintes comandos:

- I - prioriza, dentre seus objetivos, a redução das desigualdades intermunicipais, segundo critério populacional;
- II - não contém dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, excluindo-se da proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei; e
- III - assegura investimentos prioritários em programas de educação, de seguridade social, de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º O Projeto atende o disposto neste Regimento, sendo admitidas emendas que:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida; e
 - c) transferência tributária constitucional para Município.
- III - sejam relacionadas:
 - a) com o objeto do projeto; e
 - b) com a correção de erro ou omissão.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Seção V

Projeto de Proposição Periódica

Art. 104. Proposição periódica é a que se destina a regular situação específica e deixa de vigorar pelo simples decurso do prazo.

§ 1º O projeto de proposição periódica obedece às regras do regime de tramitação que lhe for atribuído.

§ 2º Faltando quinze dias para o encerramento dos trabalhos legislativos, a proposição obedece ao regime de urgência, sendo incluída na Ordem do Dia da reunião em que se der o recebimento do parecer, para discussão e votação, independente de distribuição do projeto.

§ 3º Não ocorrendo a distribuição do projeto aos Deputados, o Secretário Geral lerá a proposição e as emendas, antes de iniciada a discussão ou a votação.

§ 4º O projeto e as emendas são discutidas e votadas globalmente.

Seção VI

Proposição por Delegação Legislativa

Art. 105. Respeitados os limites firmados no art. 37 da Constituição do Estado, a Assembleia, em caráter excepcional, pode autorizar o Governador do Estado a legislar, sendo a delegação efetivada por meio de Resolução Legislativa, que especifique o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo único. A Resolução pode firmar a exigência de apreciação do projeto pela Assembleia, caso em que a discussão e votação ocorrem em turno único, vedada emenda.

Seção VII

Proposição sobre o Regimento Interno

Art. 106. REVOGADO *(Revogado pela Resolução Legislativa nº 963, de 15.02.2023)*

Seção VIII

Proposição Visando à Criação, Incorporação, Fusão ou Desmembramento de Município

Art. 107. A criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios far-se-á mediante lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito às populações dos municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade econômica, apresentados e publicados na forma da lei, atendendo aos seguintes procedimentos:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

I - a representação popular é encaminhada à Assembleia, na forma do art. 119, § 1º, da Constituição do Estado;

II - o Presidente remete a matéria à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame preliminar dos requisitos legais previstos no art. 119, § 3º, da Constituição do Estado e na legislação complementar;

III - o parecer da Comissão será elaborado em vinte dias, sendo submetido à deliberação do Plenário;

IV - reconhecida a admissibilidade jurídica da representação pela Assembleia, o Presidente oficia ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, visando à adoção de providências necessárias à realização do respectivo plebiscito;

V - recebido o resultado do plebiscito, o Presidente observará:

a) arquivará o processo, caso a consulta plebiscitária negue a pretensão contida na representação, comunicando o fato ao Plenário; e

b) despachará a matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caso o plebiscito confirme o teor da representação.

VI - a Comissão emite parecer sobre a matéria no prazo de vinte dias, devendo concluir por Projeto de Lei;

VII - encaminhado o projeto e o parecer, a matéria é inserida na Ordem do Dia da reunião imediata e subsequente ao respectivo recebimento, para discussão e votação;

VIII - a votação é aberta, sendo considerado aprovado o projeto de lei, pelo voto favorável da maioria simples, presente a maioria absoluta dos deputados; e *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 728, de 13.11.2019)*

IX - aprovado o projeto, o Presidente adota as providências para o acolhimento dos autógrafos, remetendo a matéria à sanção do Governador, nos termos da Constituição.

Parágrafo único. É vedada a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios durante o ano em que ocorrerem eleições municipais.

Seção IX

Proposta de Emenda à Constituição Federal

Art. 108. O Projeto de Resolução Legislativa que vise iniciar o procedimento de apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, atenderá as seguintes regras:

I - tramita em regime de prioridade;

II - recebido os autos instruídos, a matéria é incluída na pauta da Ordem do Dia da reunião subsequente, devendo ser aprovado por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Assembleia; e

III - aprovada e promulgada a Resolução, o Presidente encaminha a proposição às demais Assembleias, visando dar cumprimento ao disposto no art. 60, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 109. Quando a Assembleia Legislativa for solicitada por outra a se manifestar sobre Proposta de Emenda à Constituição Federal, aplicam-se as seguintes regras:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

I - a proposta é examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá concluir por Projeto de Resolução Legislativa a ser submetido ao Plenário;

II - é vedada emenda à proposta; e

III - após a deliberação do Plenário, o Presidente encaminha a Resolução Legislativa ou informa a rejeição da proposta à Assembleia que efetuou o encaminhamento.

CAPÍTULO IV

PROPOSIÇÕES CONSIDERADAS POR EXTENSÃO

Seção I

Emenda e Substitutivo

Art. 110. Emenda é a proposição acessória à outra, podendo ser supressiva, aglutinativa, substitutiva, modificativa ou aditiva, obedecendo as seguintes definições:

I - supressiva: propõe a retirada de qualquer parte da proposição;

II - aglutinativa: propõe a fusão de várias emendas preexistentes e correlatas;

III - substitutiva: propõe a alteração integral de parte da proposição;

IV - modificativa: propõe a alteração de parte da proposição, mesmo quando somente se destine a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

V - aditiva: propõe o acréscimo de dispositivo à proposição.

Parágrafo único. Subemenda é a emenda incidente sobre outra emenda, admitindo todos os tipos apontados neste artigo.

Art. 111. Não é admitida emenda ou substitutivo contendo matéria não pertinente com o objeto da proposição ou que implique aumento de despesa prevista nos projetos:

I - de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 158, §§ 3º e 4º da Constituição do Estado; e

II - sobre a organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Art. 112. A emenda é apresentada à comissão em que se encontre a propositura, nos seguintes prazos, salvo disposição em contrário:

I – uma reunião, na tramitação em regime de urgência; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1008, de 12.12.2023)*

II – três reuniões, em regime de prioridade; e *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1008, de 12.12.2023)*

III – cinco reuniões, na tramitação ordinária. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1008, de 12.12.2023)*

§ 1º Os prazos referidos nos incisos do *caput* deste artigo são contados a partir:

a) do primeiro dia em que a matéria for noticiada na pauta para receber emendas dos Deputados em geral; e

b) da notificação e distribuição da matéria na comissão, para a apresentação de emendas pelos seus membros, correndo o prazo em concomitância com o período destinado à elaboração do parecer.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 2º Excepcionalmente, admite-se a apresentação de emenda à Mesa, durante a Ordem do Dia, para corrigir erro, imprecisão ou lapso correlato a vício de linguagem ou de técnica legislativa.

Art. 113. Substitutivo é a proposição que se sobrepõe de forma integral à outra, aplicando-se-lhe as normas atinentes à emenda.

Seção II

Parecer e Recurso

Art. 114. O parecer é o posicionamento técnico de Comissão sobre matéria submetida a sua apreciação, nos termos do art. 36 a 38 deste Regimento.

Art. 115. O recurso é o pedido de reexame de deliberação, visando colher posição de instância superior da Assembleia Legislativa, atendendo a seguinte ordem:

I - das decisões do Presidente da Assembleia cabe recurso à Mesa ou ao Plenário, nos termos deste Regimento; e

II - das decisões do Presidente de Comissão cabe recurso ao Presidente da Assembleia, sem prejuízo do disposto no inciso anterior.

Seção III

Requerimento

Art. 116. Requerimento é a solicitação oral ou escrita, formulada por Deputado, encaminhada até uma hora antes do término do Grande Expediente, submetida a despacho do Presidente da Assembleia ou à deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento processado no âmbito das comissões respeita, no que couber, as regras contidas nesta seção.

Art. 117. O requerimento se sujeita as seguintes regras gerais:

I - é submetido somente à votação, admitindo um encaminhamento a favor, pelo autor ou por Deputado por ele designado; e um encaminhamento contrário, por outro Parlamentar;

II - pode ser emendado;

III - não é votado na ausência do autor, salvo autorização expressa do proponente;

IV - não sofre a apreciação prévia de comissão, salvo se o Presidente, de ofício ou atendendo a requerimento de Deputado, solicitar parecer;

V - da decisão do Presidente referida no inciso anterior, cabe recurso ao Plenário; e

VI - o Presidente pode submeter ao Plenário requerimento sujeito à sua deliberação.

Art. 118. O Presidente despacha o requerimento oral que contiver as seguintes solicitações:

I - uso da palavra ou desistência e permissão para falar assentado;

II - observância de dispositivo regimental;

III - quanto à ata: retificação ou inserção de declaração de voto;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

IV - inversão da pauta da Ordem do Dia;

V - informações sobre:

- a) a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;
- b) documento pertencente à Assembleia;
- c) proposição a ser discutida e votada; e
- d) matéria para dar conhecimento ao Plenário.

VI - verificação de votação;

VII - prorrogação, suspensão ou encerramento de reunião;

VIII - prorrogação de prazo para emitir parecer;

IX - deliberação sobre matéria sujeita à decisão do Presidente; e

X - reunião conjunta de comissões para elaboração de parecer.

Art. 119. O Presidente despacha o requerimento escrito que contiver as seguintes solicitações:

I - destinação de parte da reunião à homenagem especial;

II - quanto às proposições:

- a) retirada pelo autor de matéria sem parecer ou com parecer contrário;
- b) anexação de matérias idênticas ou semelhantes;
- c) inclusão na Ordem do Dia de proposição do requerente que já tenha recebido parecer; e
- d) desarquivamento de proposição não votada na legislatura anterior, sem parecer ou com parecer favorável, atendendo a pedido do autor ou autores.

III - quanto às Comissões:

- a) constituição de Comissão de Representação Externa;
- b) preenchimento de vaga nas Comissões;
- c) constituição de Comissão Especial, nos casos previstos neste Regimento; e
- d) exame, pelo Plenário, de matéria definitivamente decidida nas comissões.

IV - licença de Deputado, para participar de curso, congresso, conferência ou reunião de interesse parlamentar ou para tratar de saúde, sua ou de seu dependente, por motivo de doença devidamente comprovada;

V - posse de Deputado;

VI - mediante a subscrição de um terço dos Deputados:

- a) convocação de reunião extraordinária ou reunião especial; e
- b) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito.

VII - convocação de sessão legislativa extraordinária, atendendo solicitação da maioria dos Deputados.

Art. 120. O Plenário delibera sobre requerimento que contiver as seguintes solicitações:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

- I - manifestação da Assembleia ou a suspensão de reunião em sinal de regozijo ou pesar;
 - II - em relação à Ordem do Dia: alteração da pauta ou inclusão de proposição que não seja de autoria do requerente;
 - III - preferência na discussão;
 - IV - em relação à votação: preferência, destaque, deliberação por partes ou por determinada modalidade;
 - V - distribuição de matéria à comissão;
 - VI - Quanto às proposições:
 - a) retirada de proposição com parecer favorável; e
 - b) desarquivamento de proposição com parecer contrário e não votada na sessão legislativa anterior.
 - VII - convocação de Secretário de Estado e outras autoridades;
 - VIII - autorização para Deputado se ausentar por período superior a trinta dias;
 - IX - inserção de documentos ou pronunciamentos relevantes nos anais da Assembleia;
 - X - informações a autoridades públicas, por intermédio da Mesa Diretora;
 - XI - aprovação de moção honrosa, de apelo, aplauso, apoio, protesto, reconhecimento, repúdio, pesar, solidariedade ou de indicação sobre medida a ser adotada pelos Poderes Públicos; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 821, de 10.12.2021)*
 - XII - mediante a subscrição de um terço dos Deputados:
 - a) em regime de urgência: adoção, adiamento e encerramento de discussão ou adiamento de votação;
 - b) adoção do regime de prioridade, sem prejuízo do disposto no art. 131 e 134, § 3º deste Regimento;
 - c) constituição de Comissão Especial, salvo os casos submetidos a despacho do Presidente;
 - d) dispensa de interstício na discussão e votação de matéria sujeita a dois turnos de tramitação;
 - e) recurso contra decisão terminativa de comissão, nos termos do § 1º do art. 98 e § 4º do art. 127 deste Regimento; e
 - f) reunião extraordinária ou especial.
 - XIII - decisão do Plenário em outra qualquer matéria de sua competência, nos termos regimentais.
- Parágrafo único. Os requerimentos citados nos incisos VI a XII deste artigo são obrigatoriamente escritos.

TÍTULO V
TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121. Regime de tramitação é o rito obedecido pela proposição desde o seu recebimento até a deliberação final da Assembleia, podendo ser ordinário, de urgência ou de prioridade e compreender os seguintes procedimentos:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

- I - recebimento e análise preliminar de admissibilidade;
- II - decisão do órgão competente ou despacho às comissões para exame e parecer;
- III - inclusão e notificação em pauta para receber emendas;
- IV - discussão e votação do parecer nas comissões;
- V - discussão, votação e deliberação do Plenário;
- VI - arquivamento ou redação final;
- VII - discussão e votação da redação final;
- VIII - coleta dos autógrafos, remessa à sanção ou promulgação e publicação pela Mesa;
- IX - apreciação do veto, promulgação e publicação.

Parágrafo único. A proposição acessória segue o rito da principal.

Art. 122. Turno é o período que inicia com a discussão e finda com a votação.

Parágrafo único. As proposições, em geral, submetem-se a turno único, aplicando-se a apreciação em dois turnos aos seguintes casos:

- I - Propostas de Emenda à Constituição do Estado;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei de Iniciativa Popular;
- IV - Projetos de Resolução Legislativa que vise alterar dispositivo regimental referente à Mesa Diretora ou às Comissões Técnicas Permanentes; e
- V - demais casos indicados neste Regimento.

Art. 123. Entre um turno e outro é observado um intervalo denominado interstício, equivalente ao período de quarenta e oito horas, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. O interstício é dispensado na tramitação em regime de urgência ou a requerimento de um terço dos Deputados, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

Art. 124. A tramitação ordinária envolve o cumprimento do rito firmado no art. 121 deste Regimento.

Art. 125. A proposição é assinada pelo seu autor e encaminhada à Mesa Diretora, que a registra mediante protocolo, contendo a ordem de entrada, a data, e a hora do respectivo recebimento.

Parágrafo único. A proposição poderá ser apresentada individual ou coletivamente, sendo considerados autores todos os seus signatários. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 620, de 21.12.2016)*

Art. 126. A análise preliminar de admissibilidade jurídica é processada pelo Presidente, devendo a proposição atender aos seguintes requisitos:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

I - redação clara, observada as regras da técnica legislativa, inclusive quanto as suas divisões e partes;

II - ementa epigrafada, explicitando o teor da proposição, de forma resumida;

III - justificativa, contendo as razões que recomendam a sua aprovação;

IV - quando a justificativa for oral, o autor deve requerer a sua juntada ao respectivo processo, através dos registros existentes;

V - quando destinada a aprovar, ratificar ou retificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo, a proposição deve conter a integral transcrição do respectivo documento;

VI - se a matéria fizer referência a uma lei, ou tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, deve ser acompanhada do respectivo texto;

VII - não é admitida a proposição que:

a) contenha objeto idêntico ou assemelhado a matéria aprovada, em tramitação ou rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo neste último caso, se houver proposta da maioria absoluta dos Deputados;

b) contenha assunto alheio à competência da Assembleia;

c) delegue a outro Poder atribuição privativa da Assembleia Legislativa;

d) seja inconstitucional ou antirregimental;

e) esteja redigida em desacordo com a ortografia oficial; e

f) contenha expressões que afrontem o decoro parlamentar.

VIII - nenhum artigo da proposição poderá conter duas ou mais propostas, independentes entre si, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra.

§ 1º A verificação do disposto na alínea *a* do inciso VII deste artigo é efetuada mediante consulta a banco de dados da Assembleia.

§ 2º O Presidente delibera sobre a proposição, podendo adotar os seguintes procedimentos:

I - admite a procedência, decidindo ou encaminhando a proposição ao órgão competente;

II - endereça a matéria ao autor ou a órgão de assessoramento legislativo para os devidos ajustes;

III - rejeita a proposição, cabendo desta decisão recurso, que recebe parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação a ser submetido ao Plenário.

§ 3º A proposição que dispense parecer é submetida diretamente à deliberação do Presidente, da Mesa Diretora ou do Plenário.

§ 4º Proposição contendo matéria alheia a competência da Assembleia é remetida à autoridade ou pessoa que dela deva conhecer.

§ 5º O arquivamento de proposição é efetuado por meio de despacho fundamentado.

§ 6º Este artigo se aplica, no que couber, às proposições consideradas por extensão.

Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachada às comissões.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - reprodução de cópia da propositura para a formação de autos suplementares;

II - os Deputados podem apresentar emendas às comissões no prazo de cinco dias, sendo a proposição noticiada em pauta durante três dias;

III - distribuição da matéria às comissões competentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

§ 2º Os autos suplementares contêm cópia dos pareceres e dos demais documentos insertos no processo original, ficando sob a guarda do órgão competente, até a deliberação final da matéria.

§ 3º Nenhuma proposição é distribuída a mais de quatro comissões permanentes.

§ 4º A deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade e da Comissão de Assuntos Econômicos pela rejeição de emendas às leis orçamentárias é terminativa, salvo se um terço dos Deputados requerer a apreciação da matéria pelo Plenário.

§ 5º O requerimento citado no § 4º deste artigo é apreciado pelo Colégio de Líderes que emite parecer, visando instruir à deliberação do Plenário.

§ 6º Na hipótese de impossibilidade de uso do processo original, o Presidente da Assembleia requisita os autos suplementares para garantir a regular tramitação.

Art. 128. A tramitação ordinária se submete aos seguintes prazos:

I - cinco dias para apresentação de emenda pelos Deputados, a contar do primeiro dia em que a matéria é noticiada em pauta;

II - cinco dias, em prazo único, para relator elaborar parecer e membro de comissão apresentar emenda, a contar do dia da notificação e distribuição da matéria no colegiado;

III - cinco dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação efetuar a análise da compatibilidade jurídica, havendo emendas aprovadas pelas comissões, após o exame preliminar de constitucionalidade da proposição;

IV - vinte e quatro horas a contar da deliberação da última comissão que tenha apreciado a matéria, o processo é devolvido ao Presidente da Assembleia;

V - o Presidente da Assembleia inclui a matéria na Ordem do Dia da reunião seguinte ao recebimento do processo, para deliberação do Plenário;

VI - cinco dias, a contar do recebimento da proposição, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação elabora a redação final;

VII - a redação final é submetida ao Plenário, na reunião imediata ao seu recebimento;

VIII - aprovada a redação final e colhida a assinatura dos membros da Mesa, o Presidente observa os seguintes prazos e providências:

a) quarenta e oito horas para encaminhar o Projeto de Lei ao Chefe do Poder Executivo para sanção, promulgação e publicação ou aposição de veto;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

- b) quinze dias para promulgar e publicar a Emenda Constitucional, o Decreto Legislativo ou a Resolução Legislativa; e
- c) quarenta e oito horas para promulgar lei ou parte de lei vetada não promulgada pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO III

TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 129. O regime de urgência visa abreviar o período de apreciação da matéria pela Assembleia, mediante a dispensa de procedimentos citados no art. 121 deste Regimento.

§ 1º A urgência não admite a dispensa dos seguintes procedimentos:

- I - notificação da proposição e de seus acessórios aos Deputados;
- II - pareceres das comissões ou de relator substituto designado;
- III - turnos de discussão e votação; e
- IV - quórum de deliberação.

§ 2º Aplicam-se, de forma subsidiária e complementar, as regras da tramitação ordinária à tramitação em regime de urgência.

Seção II

Solicitação da Urgência

Art. 130. O regime de urgência é admitido nas seguintes hipóteses:

- I - defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- II - providência para atender a calamidade pública;
- III - prorrogação de prazos legais a se findarem ou adoção ou alteração de lei periódica;
- IV - suspensão das imunidades parlamentares;
- V - transferência temporária da sede do governo;
- VI - intervenção nos Municípios ou modificação das condições de intervenção em vigor;
- VII - autorização para o Deputado se ausentar por período superior a trinta dias;
- VIII - autorização para o Governador ou o Vice-Governador se ausentarem do Estado ou País, quando o afastamento exceder a quinze dias;
- IX - iniciativa do Governador, com solicitação de urgência;
- X - vetos do Governador; e



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

XI - por deliberação do Plenário.

Art. 131. A tramitação em regime de urgência é requerida ao Plenário:

I - pelo Governador, em matéria de sua iniciativa;

II - por dois terços dos membros da Mesa, quando a matéria for de sua competência; e

III - por um terço dos Deputados.

Seção III

Apreciação de Matéria Urgente

Art. 132. A proposição em regime de urgência obedece às seguintes regras:

I - as emendas são apresentadas no prazo de um dia;

II - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e o parecer conjunto das demais comissões serão emitidos separadamente, no prazo simultâneo de até 02 (dois) dias, a contar do fim do prazo das emendas, dispensados os prazos do art. 37 deste Regimento; vencido o prazo deste inciso, em qualquer dos casos, aplica-se a regra do art. 38, III, e art. 71, § 4º, deste Regimento; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*

III - ocupa o primeiro lugar Ordem do Dia da reunião imediata ao recebimento do parecer, não podendo a discussão e votação exceder a duas reuniões ordinárias consecutivas;

IV - na discussão e votação, os oradores falam por cinco minutos;

V - o encerramento antecipado ou a dispensa da discussão podem ocorrer por deliberação do Plenário, atendendo a requerimento de Deputado; e

VI - a redação final é apresentada vinte e quatro horas após a deliberação definitiva do Plenário.

§ 1º Na hipótese de o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ser pela inconstitucionalidade da proposição, incide o disposto no § 4º do art. 127 deste Regimento, ficando prejudicado o parecer conjunto emitido pelas comissões quanto ao mérito da matéria, salvo se houver requerimento de reapreciação da questão pelo Plenário, observado o § 5º do art. 127. *(Acréscido pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*

§ 2º O parecer conjunto das demais comissões será elaborado por relator designado pelo Presidente da Casa, o qual será submetido à deliberação de pelo menos um terço do total dos membros integrantes das comissões envolvidas, desde que haja pelo menos um representante de cada uma delas. *(Acréscido pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*

§ 3º Proposição em regime de urgência de iniciativa do Governador obedecerá ainda às seguintes condições: *(Acréscido pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)*

I – se a Assembleia Legislativa não se manifestar em até quarenta e cinco dias, a proposição é incluída na Ordem do Dia, para discussão e votação única, sobrestando-se as demais matérias;

II – o prazo citado no inciso anterior é contado a partir do recebimento da solicitação da urgência, não corre em período de recesso da Assembleia Legislativa, nem se aplica a Projetos de Leis



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Complementares e a proposições a eles assemelhadas, nos termos dos arts. 92 e 93 deste Regimento.” (NR)

Art. 133. Quando faltarem quinze dias para o encerramento da sessão legislativa, são consideradas urgentes as seguintes matérias:

I - abertura de crédito adicional; e

II - de iniciativa da Mesa Diretora ou de um terço dos Deputados.

CAPÍTULO IV

TRAMITAÇÃO EM REGIME DE PRIORIDADE

Art. 134. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais citadas no art. 121 deste Regimento para que proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte ao término da sua instrução, logo após as proposições em regime de urgência.

§ 1º Aplicam-se à prioridade o disposto no art. 129 deste Regimento e, de forma subsidiária e complementar, as regras da tramitação ordinária.

§ 2º A prioridade é aplicada as seguintes matérias:

I - projetos de iniciativa do Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas ou cidadãos;

II - proposições:

a) leis complementares e ordinárias destinadas a regulamentar dispositivo constitucional, e suas alterações;

b) regulamento de eleições, e suas alterações;

c) emenda ou reforma do Regimento Interno; e

d) da Mesa ou de Comissão Permanente ou Especial.

§ 3º O regime de prioridade é admitido por deliberação do Plenário, atendendo a requerimento:

I - da Mesa Diretora;

II - de comissão que houver apreciado a proposição; e

III - de um terço dos Deputados.

§ 4º As proposições citadas no § 2º deste artigo prevalecem sobre outras que tramitem em regime de prioridade.

§ 5º A apresentação de emenda e a elaboração de parecer são efetuadas em três dias, a contar da notificação da matéria, aplicando-se aos demais procedimentos os prazos do regime de urgência nos termos do art. 132 deste Regimento.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

CAPÍTULO V
DISCUSSÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I

Preliminares e Incidentes

Art. 135. A discussão admite as seguintes preliminares e incidentes:

- I - adiamento;
- II - preferência; e
- III - pedido de vista.

Subseção I

Adiamento da Discussão

Art. 136. O adiamento é solicitado antes do início da discussão, mediante requerimento oral ao Presidente em prazo não excedente a cinco dias, sendo deliberado pelo Plenário.

§ 1º Adiamento de discussão em regime de urgência é admitido, mediante requerimento assinado por um terço dos Deputados, em prazo comum não excedente a dois dias.

§ 2º Havendo dois ou mais requerimentos de adiamento, é votado em primeiro lugar o de maior prazo.

§ 3º O adiamento destinado à audiência de comissão, só é admitido se houver correlação entre a matéria e a competência do colegiado.

Subseção II

Preferência na Discussão

Art. 137. Antes de iniciada a discussão, qualquer Deputado pode requerer a preferência para o debate de uma proposição sobre outras do mesmo nível e natureza, obedecendo as seguintes condições:

- I - o pedido é encaminhado ao Presidente e submetido à apreciação do Plenário;
- II - as proposições respeitam a seguinte ordem decrescente de preferência:
 - a) veto à proposição aprovada pela Assembleia, nos termos do § 4º, do art. 36 da Constituição do Estado;
 - b) Proposta de Emenda Constitucional;
 - c) matéria em regime de urgência;
 - d) matéria em regime de prioridade;
 - e) projetos de leis orçamentárias; e
 - f) fixação de efetivo da força pública.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

III - entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa Diretora ou de comissão têm preferência sobre as demais;

IV - a emenda supressiva terá preferência sobre as demais, bem como a substitutiva sobre a proposição a que se referir;

V - entre os requerimentos haverá a seguinte preferência:

- a) o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá preferência sobre a matéria a que se refira;
- b) quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação; e
- c) quando os requerimentos apresentados forem assemelhados, o mais amplo terá preferência.

VI - admitem-se até cinco solicitações de preferência por reunião.

Subseção III

Pedido de Vista

Art. 138. Qualquer Deputado pode pedir vista de proposição, durante a discussão, mediante requerimento oral, atendendo as seguintes condições:

I - ser encaminhado ao Presidente e votado pelo Plenário;

II - estar devidamente fundamentado;

III - conter a especificação do prazo comum, não excedente a dois dias; e

IV - admitido o regime de urgência ou já tendo sido concedido o adiamento da discussão da matéria, o prazo do inciso anterior será reduzido à metade.

Seção II

Disposições Gerais da Discussão

Art. 139. A discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate de proposição e de suas emendas, na sequência da Ordem do Dia, atendendo às seguintes condições:

I - o Deputado solicita oralmente inscrição ao Presidente;

II - o Deputado pode requerer a discussão por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos, sendo o pleito submetido ao Plenário;

III - a discussão e a palavra de orador não são interrompidas, podendo o Presidente solicitar ao Deputado que estiver debatendo a matéria, que conclua o seu discurso nos seguintes casos:

- a) quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente à votação de matéria com discussão encerrada;
- b) para leitura de requerimento de urgência;
- c) para comunicação importante à Assembleia;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

- d) para recepção de autoridades ou personalidades de relevo;
- e) para votação da Ordem do Dia ou de requerimento de prorrogação de reunião; e
- f) no caso de tumulto na Assembleia, que evidencie a necessidade de suspender ou encerrar a reunião.

Seção III

Uso da Palavra e Prazos na Discussão

Art. 140. O uso da palavra para discutir matéria contida na pauta durante a Ordem do Dia observa, no que couber, as regras contidas nos arts. 78 a 81 deste Regimento e as seguintes condições:

I - o Deputado, inclusive líder, fala somente uma vez, exceto o autor da proposição ou de substitutivo e o relator, os quais podem falar duas vezes, por período igual ao tempo dado aos Deputados, salvo disposição em contrário;

II - o orador é chamado pela ordem de inscrição, tendo dez minutos para falar, exceto em relação à proposta de redação final, cujo prazo é de cinco minutos;

III - o Presidente pode prorrogar até pela metade qualquer prazo para uso da palavra, salvo se:

- a) houver expressa proibição regimental;
- b) a discussão se referir a matéria em regime de urgência ou em segundo turno de tramitação; e
- c) houver três ou mais oradores inscritos para discussão.

IV - É vedado ao orador:

- a) desviar-se da questão em debate;
- b) falar sobre o vencido;
- c) usar de linguagem imprópria; e
- d) ultrapassar o prazo regimental.

V - na discussão de projeto de iniciativa popular é permitido usar da palavra o primeiro signatário da proposição ou quem este indicar, obedecidas as regras aplicadas aos Deputados.

Art. 141. Quando mais de um Deputado pedir a palavra, simultaneamente, o Presidente obedece a seguinte ordem de preferência:

- I - autor da proposição;
- II - relator;
- III - autor do voto em separado;
- IV - autor de emenda;
- V - Deputado contrário à matéria; e
- VI - Deputado favorável à matéria.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Seção IV

Encerramento da Discussão

Art. 142. O encerramento da discussão é admitido nas seguintes hipóteses:

- I - tumulto grave ou impedimento à continuidade da reunião;
- II - a requerimento de um terço dos Deputados, aprovado pelo Plenário, sem prejuízo do direito do autor, relator, autor de voto separado ou vencido de usar a palavra, salvo desistência ou ausência destes;
- III - ausência de orador inscrito; e
- IV - encerramento de prazo regimental.

CAPÍTULO VI

VOTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I

Preliminares e Incidentes

Art. 143. A votação admite as seguintes preliminares e incidentes:

- I - adiamento;
- II - preferência; e
- III - destaque.

Subseção I

Adiamento da Votação

Art. 144. O adiamento é solicitado antes do início da votação da proposição, mediante requerimento oral ao Presidente, devendo atender às condições do art. 136 deste Regimento.

Subseção II

Preferência na Votação

Art. 145. A preferência é solicitada antes de iniciada a votação da matéria, mediante requerimento oral, objetivando a primazia na deliberação de uma proposição sobre as demais do mesmo nível e natureza, aplicando-se as regras do art. 137 deste Regimento.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Subseção III

Destaque

Art. 146. O destaque é solicitado antes do início da votação da matéria, mediante requerimento oral, visando à separação de parte de uma proposição ou de emenda que lhe for correlata, a fim de melhor ordenar a votação, atendendo as seguintes condições:

- I - ser fundamentado e endereçado ao Presidente para deliberação do Plenário;
- II - a votação do requerimento de destaque precede a deliberação da proposição; e
- III - não se admite o destaque de palavra, quando sua supressão representar a inversão do sentido ou a modificação substancial do texto original.

Art. 147. O destaque é admitido para viabilizar a votação em separado de:

- I - parte do projeto em relação ao substitutivo;
- II - parte do substitutivo em relação ao projeto original;
- III - um projeto em relação a outro, em caso de anexação;
- IV - emenda ou parte de emenda em relação ao projeto original; e
- V - subemenda.

Seção II

Disposições Gerais da Votação

Art. 148. A votação encerra o processo de deliberação, completando o turno da tramitação, versando sobre a proposição principal, ressalvado veto, substitutivo ou destaque.

§ 1º O Deputado não pode se ausentar do Plenário durante o rito da votação, nem se recusar a participar do processo decisório, salvo motivo de força maior. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 595, de 15.12.2015)*

§ 2º O Deputado deve comunicar à Mesa a existência de impedimento em se tratando de causa própria ou de interesse individual, sendo seu voto considerado em branco para fins de *quórum*.

§ 3º O presidente vota nas deliberações nominais e abertas, podendo votar nas votações ostensivas para desempate. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 728, de 13.11.2019)*

Art. 149. O processo de votação abrange os seguintes procedimentos:

- I - o Presidente noticia a matéria, conforme a ordem da pauta;
- II - os Deputados inscritos efetuam encaminhamentos à votação;
- III - os Deputados votam, atendendo às regras da respectiva modalidade; e
- IV - terminada a apuração, o Presidente noticia o resultado, especifica os votos favoráveis, contrários e abstenções, declarando aprovada ou rejeitada a matéria.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Parágrafo único. A reunião é automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação. *(Transformado em Parágrafo Único pela Resolução Legislativa nº 586, de 05.03.2015)*

§ 2º (SUPRIMIDO) *(Suprimido pela Resolução Legislativa nº 586, de 05.03.2015)*

Art. 150. O Deputado pode efetuar encaminhamento de votação, atendendo, no que couber, ao disposto nos arts. 78 a 81 deste Regimento e às seguintes regras:

I - anunciada a votação, o Deputado pode falar para encaminhá-la, pelo prazo de cinco minutos, salvo disposição regimental em contrário;

II - somente o autor de proposição ou substitutivo e o relator podem falar por duas vezes para encaminhar a votação;

III - na hipótese de requerimento, é limitado ao autor ou a Deputado por ele designado e a um orador contrário;

IV - questão de ordem e qualquer incidente suscitado pelo orador são computados no prazo do encaminhamento;

V - aprovado o requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito encaminhar a votação de cada parte;

VI - não é admitido na votação secreta; e

VII - não admite aparte.

Art. 151. A deliberação da Assembleia é tomada por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Deputados, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. A aprovação de proposição respeita o respectivo quórum estabelecido em lei ou neste Regimento, sendo exigido o voto favorável de:

I - dois terços dos Deputados para Projeto de Decreto Legislativo que vise à cassação do mandato do Governador e do Vice-Governador;

II - três quintos dos Deputados para Proposta de Emenda à Constituição do Estado; e

III - maioria absoluta para Projeto de Lei Complementar à Constituição, Projeto de Resolução Legislativa que vise à cassação do mandato de Deputado e veto à proposição.

Art. 152. O Presidente adota os seguintes procedimentos, visando garantir a votação:

I - a votação não será interrompida, ressalvadas as hipóteses de posse de Deputado, tumulto grave ou impossibilidade de continuar a reunião nos termos dos arts. 64 e 81 deste Regimento;

II - não havendo quórum para deliberar, o Presidente adia a votação da matéria, anunciando o debate da proposição subsequente;

III - completado o quórum, havendo proposição com discussão já encerrada, o Presidente solicita ao orador que interrompa o discurso, a fim de proceder à votação da matéria adiada;

IV - encerrada a discussão de todas as matérias da pauta, sem que o quórum de deliberação tenha sido atingido, o Presidente suspende ou encerra a Ordem do Dia; e

V - as matérias discutidas e não votadas nos termos do inciso anterior tem preferência na Ordem do Dia da reunião subsequente.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Seção III

Modalidades e Procedimentos na Votação

Art. 153. A votação poderá ser:

I - ostensiva: simbólica ou nominal; e

II - aberta: por meio de processamento eletrônico ou cédulas. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 728, de 13.11.2019)*

§ 1º A deliberação da Assembleia é ostensiva, salvo disposição em contrário.

§ 2º A votação nominal ou secreta pode ser requerida por Deputado, cabendo ao Plenário deliberar sobre o pedido, não se admitindo alteração da modalidade escolhida.

Subseção I

Votação Simbólica

Art. 154. A votação simbólica compreende procedimento simplificado, devendo o Presidente anunciar a votação da matéria, convidando os Deputados favoráveis a permanecerem como se encontram, e, os contrários, a se manifestarem de forma diversa, proclamando em seguida o resultado.

Subseção II

Votação Nominal

Art. 155. A votação nominal é obtida obedecendo ao seguinte regramento:

I - verificada a existência de *quórum*, os Deputados ocupam seus respectivos lugares, acionam dispositivo próprio de uso individual, localizado na respectiva bancada para registrarem seus votos, votando “sim” pela aprovação ou “não” pela rejeição da matéria;

II - o nome do Deputado com o seu respectivo voto é registrado no painel eletrônico;

III - verificado empate na votação, o Presidente comunica o fato ao Plenário e desempata a votação, mediante novo registro eletrônico;

IV - o resultado da votação é encaminhado à Mesa em lista impressa com os seguintes dados:

- a) a matéria objeto da deliberação;
- b) a data em que se procedeu a votação;
- c) o voto individual de cada Deputado;
- d) o resultado da votação; e
- e) o total dos votantes.

V - o Secretário-Geral rubrica a lista impressa, anexando-a ao processo referente à matéria;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

VI - o resultado da votação é registrado na ata da respectiva reunião, com os dados constantes na lista impressa.

VII - reclamação sobre procedimentos ou resultado da votação somente é admitida se encaminhada antes do início da discussão ou votação de nova matéria; e

VIII - o Deputado pode retificar o seu voto, devendo declará-lo em Plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

Parágrafo único. Não sendo possível o uso do sistema eletrônico, a votação nominal será processada pela chamada individual dos Deputados, que responderão “sim” ou “não”, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelo Secretário Geral, aplicando-se no que couber o disposto neste artigo.

Subseção III

¹Votação Secreta

Art. 156. REVOGADO *(Revogado pela Resolução Legislativa nº 728 de 13.11.2019)*

Art. 157. REVOGADO *(Revogado pela Resolução Legislativa nº 728 de 13.11.2019)*

Seção IV

Verificação do Resultado da Votação

Art. 158. A verificação do resultado da votação é processada uma única vez, mediante requerimento oral de Deputado submetido à deliberação do Presidente, devendo a recontagem dos votos se realizar, preferencialmente, pelo processo nominal.

CAPÍTULO VII

Encerramento, Redação Final e Autógrafos

Art. 159. O projeto definitivamente aprovado, em turno único ou em segundo turno, é enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração do texto definitivo, exceto em matéria orçamentária.

Parágrafo único. A redação final é obrigatória, admitindo-se a sua dispensa na tramitação em regime de urgência e de prioridade, mediante deliberação do Plenário.

Art. 160. A redação final é elaborada nos seguintes prazos:

I - um dia, na tramitação em regime de urgência;

¹ O art. 31, §2º da Constituição do Estado do Amazonas determina que: “Todas as votações na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas serão nominais e abertas, vedada qualquer previsão de votação secreta”.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

II - três dias, na tramitação em regime de prioridade; e

III - cinco dias, na tramitação ordinária.

Parágrafo único. O Presidente, a requerimento da comissão, considerando a extensão da proposição e do número de emendas aprovadas, pode prorrogar até o dobro os prazos deste artigo.

Art. 161. A redação final é incluída na Ordem do Dia da reunião imediata ao seu recebimento, discutida e votada pelo Plenário, podendo receber emendas para evitar erros de linguagem, incoerência, contradição ou equívoco, aplicando-se ainda as seguintes regras:

I - as emendas têm preferência sobre a proposta de redação final; e

II - aprovada emenda, a proposição volta à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para revisão do texto, com prazos idênticos aos do artigo anterior.

Art. 162. Aprovada a redação final, são colhidos autógrafos, seguindo-se os procedimentos de validação inerentes a cada espécie normativa.

§ 1º Os autógrafos são elaborados em duas vias, sendo uma remetida ao Governador e a outra incluída no respectivo processo.

§ 2º A Mesa pode corrigir imprecisão contida na redação final aprovada, submetendo-a, em seguida, à nova deliberação do Plenário.

§ 3º Adotada a correção, o Presidente comunica ao Governador, se o Projeto já houver sido encaminhado à sanção.

CAPÍTULO VIII

SANÇÃO, PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Art. 163. O Presidente encaminha a propositura à sanção, dentro de quarenta e oito horas, a contar da aprovação da redação final; se não o fizer, cabe ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

Parágrafo único. Excepcionalmente a promulgação de lei é efetuada pela Assembleia, nos termos do § 6º do art. 36 da Constituição do Estado.

Art. 164. Emenda à Constituição do Estado, Resolução Legislativa e Decreto Legislativo são promulgados e publicados pelo Presidente dentro de quinze dias a contar da aprovação da redação final, vencido este prazo sem a providência, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

CAPÍTULO IX

PARTICULARIDADES IMPEDITIVAS À APROVAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I

Retirada de Proposição

Art. 165. O autor pode requerer a retirada de proposição, em qualquer fase de sua tramitação, observadas as seguintes condições:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

I - o Plenário aprecia o pedido, se a proposição tiver parecer favorável de todas as Comissões;

II - nas demais hipóteses, o Presidente da Assembleia delibera, cabendo recurso ao Plenário; e

III - a proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada, a requerimento do seu Presidente, mediante autorização do respectivo órgão.

Parágrafo único. A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Seção II

Prejudicialidade

Art. 166. A prejudicialidade é a existência de fato impeditivo à discussão e à votação de proposição pela Assembleia, envolvendo as seguintes hipóteses:

I - proposição idêntica ou assemelhada à outra em tramitação ou aprovada, observado o disposto no § 1º do art. 126 deste Regimento;

II - proposição rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo proposta da maioria absoluta dos Deputados;

III - proposição semelhante à outra considerada inconstitucional; e

IV - proposição e suas respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado pelas comissões, ressalvados os destaques.

Parágrafo único. A prejudicialidade implica no arquivamento da proposição pelo Presidente da Assembleia.

Seção III

Rejeição de Proposição

Art. 167. A proposição é rejeitada pela manifestação contrária da maioria do Plenário, presente a maioria absoluta de seus membros, ressalvadas as exceções na forma da lei.

§ 1º A matéria rejeitada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo proposta da maioria absoluta dos Deputados.

§ 2º O veto confirmado pela Assembleia é considerado matéria rejeitada.

Seção IV

Arquivamento de Proposição

Art. 168. A proposição não votada até o encerramento da legislatura é arquivada, exceto os requerimentos que são arquivados ao final de cada sessão legislativa.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Parágrafo único. A proposição pode ser desarquivada mediante requerimento do autor ou autores, cabendo a deliberação ao Presidente ou ao Plenário, nos termos dos arts. 119, II, *d* e 120, VI, *b* deste Regimento, retornando sua tramitação ao estágio inicial, admitido o aproveitamento de feito anterior pelas comissões.

TÍTULO VI

RELAÇÃO DA ASSEMBLEIA COM OS DEMAIS PODERES E ENTES AUTÔNOMOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169. A Assembleia Legislativa respeita o princípio da separação dos Poderes e a autonomia dos entes públicos, nos termos constitucionais.

Art. 170. O controle da Administração Pública a cargo da Assembleia Legislativa e de suas Comissões compreende a competência descrita nos arts. 28 e 39 a 42 da Constituição do Estado e ainda:

I - deliberar sobre matérias encaminhadas pelas comissões, especialmente decorrentes do exercício dos procedimentos e das atribuições contidas nos arts. 26 e 27 deste Regimento;

II - julgar os atos do Governador e Vice-Governador do Estado e demais agentes políticos estaduais, notadamente aqueles que importarem crime de responsabilidade, ressalvada a competência do Tribunal de Contas do Estado;

III - decidir sobre atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas, ou imputados a Deputado Estadual;

IV - convocar Secretários de Estado, outros agentes políticos, representantes legais de entidades integrantes do terceiro setor que percebam e administrem bens ou recursos públicos estaduais, e de outros entes que prestem serviços à coletividade, mediante concessão pública;

V - deliberar sobre nomeações sujeitas a sua apreciação;

VI - outras matérias definidas em lei.

Parágrafo único. É passível de anulação ato do Poder Executivo sem a autorização da Assembleia, nos casos em que a lei exija tal procedimento, especialmente os que:

I - alienem ou concedam terras públicas, com área superior aos limites autorizados na Constituição do Estado; e

II - incidam sobre o uso e a destinação de bens imóveis estaduais.

CAPÍTULO II

FISCALIZAÇÃO DOS PODERES E ENTES ESTATAIS

Art. 171. A Assembleia Legislativa exerce por meio de suas comissões e com a colaboração do Tribunal de Contas, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, nos termos firmados na Constituição do Estado, devendo:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

I - analisar Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual e a devida compatibilização entre si e toda alteração nas leis deles decorrentes;

II - acompanhar a execução de todos os aspectos relativos ao orçamento e à administração financeira e contábil, inclusive das atividades econômico-financeiras das empresas públicas, sociedade e organismos nos quais a fazenda estadual participe direta ou indiretamente da composição do respectivo capital;

III - apreciar e julgar a prestação ou efetuar a tomada de contas do Governador, relativas aos Poderes, entes e órgãos do Estado, tendo por referência os relatórios e pareceres do Tribunal de Contas, de acordo com o que prescreve os artigos 41, 42, 106 e 127, da Constituição do Estado;

IV - solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias correlatas ao controle externo;

V - decidir sobre matéria encaminhada pelo Tribunal de Contas, nos termos da lei; e

VI - discutir, votar e fiscalizar plano, política, programa, projeto e atividade vinculados ao desenvolvimento estadual e relativo a fomento e apoio do Estado aos municípios.

Parágrafo único. A competência firmada neste artigo é exercida com o assessoramento do corpo técnico legislativo e mediante a colaboração:

I - dos órgãos técnicos do Tribunal de Contas do Estado; e

II - dos órgãos pertencentes ao sistema de planejamento e orçamento da administração direta e indireta, com vistas ao acompanhamento da elaboração dos projetos de leis orçamentárias.

CAPÍTULO III

PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DO GOVERNADOR

Art. 172. As contas do Governador são encaminhadas à Assembleia Legislativa dentro de sessenta dias, contados da abertura da sessão legislativa, respeitando a matéria o seguinte procedimento:

(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1021, de 13.12.2023)

I - o Presidente da Casa remete a íntegra do processo ao Tribunal de Contas do Estado – TCE para receber o parecer prévio, a ser exarado dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento;

(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1021, de 13.12.2023)

II - recebido o parecer prévio do TCE, o Presidente encaminha o processo à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, para emissão de parecer; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1021, de 13.12.2023)*

III - distribuída a matéria ao relator, esse deve conceder prazo de 15 dias corridos ao responsável pela prestação de contas, para que, diretamente ou por meio de advogado constituído, produza suas razões de defesa sobre todas as irregularidades apontadas no processo de prestação de contas pelos órgãos técnicos e jurídicos do TCE, independentemente da conclusão final do plenário do tribunal consignada no acórdão sobre o parecer prévio de sua competência, que constitui apenas instrumento opinativo para julgamento das contas pelo Poder Legislativo; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1021, de 13.12.2023)*

IV - durante o prazo para apresentação de defesa, a íntegra do processo de prestação de contas deve ficar à disposição da defesa para fins de consulta, retirada de cópias e tomada de apontamentos, respeitado o horário de expediente externo da Casa; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1021, de 13.12.2023)*



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

V - é facultado ao responsável pela prestação de contas reiterar, nesta segunda fase do processo de julgamento das contas, as razões de defesa já apresentadas na primeira fase desenvolvida junto ao TCE, tendo em vista o caráter uníssono do processo; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1021, de 13.12.2023)*

VI - findo o prazo para defesa, com ou sem ela, o relator emite seu voto em forma de parecer, instruindo-o com a minuta de decreto legislativo correspondente, e remete os autos ao Presidente da comissão, para deliberação do colegiado; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1021, de 13.12.2023)*

VII - a comissão delibera por maioria simples, presente a maioria absoluta, devendo se manifestar tanto sobre o parecer apresentado pelo relator, como sobre a minuta de decreto legislativo que o integra, a qual, após a deliberação da comissão, passa a constituir projeto de decreto legislativo; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1021, de 13.12.2023)*

VIII - encerrada a deliberação, o Presidente da comissão remete o processo à Mesa Diretora, para deliberação do plenário. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1021, de 13.12.2023)*

§ 1º Na contagem dos prazos é excluído o dia do começo e incluído o dia final. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1021, de 13.12.2023)*

§ 2º Os prazos previstos neste artigo são corridos e não se inicial e nem suspendem aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, mas prorrogam-se para o primeiro dia útil subsequente quando se iniciarem ou vencerem nestes dias, ficando suspensos somente durante o recesso parlamentar. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1021, de 13.12.2023)*

Art. 173. O Plenário delibera sobre as contas do Governador, em discussão única e aberta, observado o seguinte procedimento: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1021, de 13.12.2023)*

I - recebidos os autos da CAE pela Diretoria de Apoio Legislativo, esta inclui as partes principais da prestação de contas no sistema de processo legislativo interno, para consulta de todos os Deputados, quais sejam, parecer do Ministério Público de Contas, parecer prévio do Tribunal de Contas, com os votos de todos os Conselheiros, defesas apresentadas em todas as fases do processo pelo responsável das contas, parecer e projeto de decreto legislativo da CAE, e outras peças que julgar relevantes; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1021, de 13.12.2023)*

II - após a inclusão do processo no sistema, a matéria será incluída em pauta para deliberação do plenário, em turno único de discussão e votação, pelo quórum de maioria simples, em observância ao art. 26 da Constituição do Estado, aplicadas as demais regras concernentes à reunião ordinária; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1021, de 13.12.2023)*

III - a concessão de pedido de vista dos autos formulado durante a discussão da matéria deverá ser aprovada pelo plenário, vedada essa concessão após o início da votação; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1021, de 13.12.2023)*

IV - encerrada a votação, o decreto legislativo aprovado será publicado no diário oficial do legislativo, bem como encaminhadas cópias ao responsável pelas contas e ao TCE, para fins de ciência; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1021, de 13.12.2023)*

V - em caso de necessidade de ajustes no decreto legislativo decorrente da deliberação do plenário, quando esta modificar do projeto oriundo da CAE, tais ajustes serão feitos pela CAE e depois devolvidos à Mesa Diretora para as providências relativas à publicação. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1021, de 13.12.2023)*

§ 1º (Revogado pela Resolução Legislativa nº 1021, de 13.12.2023)

§ 2º (Revogado pela Resolução Legislativa nº 1021, de 13.12.2023)

§ 3º (Revogado pela Resolução Legislativa nº 1021, de 13.12.2023)



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 174. Recebida comunicação do Tribunal de Contas sobre irregularidade de despesas decorrentes de contrato, o Presidente da Assembleia, independentemente da leitura no Pequeno Expediente, faz o encaminhamento à Comissão de Assuntos Econômicos, que em seu parecer conclui por Projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º O Projeto propõe que a despesa seja considerada:

I - irregular, caso em que:

- a) são solicitadas ao Poder ou órgão competente as medidas necessárias à regularização; e
- b) são prestadas informações ao Tribunal de Contas sobre as providências adotadas, nos termos da alínea anterior.

II - regular, caso em que é dada ciência ao Tribunal de Contas.

§ 2º Depois de impresso e independentemente de pauta, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária que se realizar.

§ 3º A comunicação e o projeto referidos neste artigo tramitam em regime de prioridade.

Art. 175. A Assembleia Legislativa efetua periodicamente o exame analítico e pericial dos atos e fatos listados neste capítulo, operando a tomada de contas em caso de descumprimento do prazo estabelecido no *caput* art. 172 deste Regimento.

Parágrafo único. Os atos e fatos geradores do endividamento do Estado incluem-se na abrangência do *caput* deste artigo, devendo a análise ser efetuada por meio de Comissão Especial.

CAPÍTULO IV

PROCESSO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR, DO VICE-GOVERNADOR E DE OUTROS AGENTES POLÍTICOS

Art. 176. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade que represente segmento da sociedade civil pode formular representação contra o Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado ou Defensor Público Geral pela prática de crime de responsabilidade, perante a Assembleia Legislativa.

§ 1º Os Secretários de Estado e outras autoridades a eles equiparados por força de lei respondem pelos crimes conexos àqueles cometidos pelo Governador ou Vice-Governador.

§ 2º A definição, o processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade respeitam o que prescreve a Constituição do Estado, a legislação especial e este capítulo.

Art. 177. Recebida a representação, a Assembleia adota os seguintes procedimentos:

- I - o Presidente noticia ao Plenário a matéria, designando Comissão Especial para apreciá-la;
- II - a Comissão examina a admissibilidade jurídica da representação, sua procedência fática, emitindo parecer no prazo de dez dias, a contar de sua instalação;
- III - acolhida a representação, o parecer conclui por Projeto de Decreto Legislativo que determina a tipologia dos crimes a serem julgados e a suspensão das funções de cada indiciado;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

IV - concluída a instrução, o Presidente inclui a matéria na Ordem do Dia da reunião imediata ao recebimento do processo;

V - o Plenário delibera, admitida a formação do processo pelo voto favorável de dois terços dos membros da Assembleia, hipótese em que o indiciado fica suspenso de suas funções e do exercício do cargo; e

VI - admitida a formação do processo, o Presidente adota providências para compor os autos, designa a Comissão Especial processante e remete cópia do processo, dentro de quarenta e oito horas, ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento e adoção das medidas legais cabíveis.

Parágrafo único. Cessa o afastamento do agente político se o julgamento não for concluído no prazo de cento e oitenta dias, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 178. O agente político é processado perante uma Comissão Especial constituída por Deputados, é julgado pelo Plenário da Assembleia e, na hipótese de condenação, sofre as penas referentes aos crimes de responsabilidade, sem prejuízo de ações cíveis e criminais.

§ 1º O processo atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, às normas da legislação específica e ao seguinte:

I - o Presidente da Comissão Especial remete cópia dos autos ao indiciado, intimando-o para apresentação das alegações, devendo esta defesa ser encaminhada no prazo de quinze dias úteis, contados do dia seguinte ao da devolução do aviso de recebimento ou da intimação pessoal;

II - é permitido ao indiciado ou a seu advogado legalmente habilitado, acompanhar os trabalhos da Comissão Especial, podendo:

a) propor, no prazo legal, qualquer meio de prova, cabendo ao Presidente da Comissão Especial decidir sobre a matéria;

b) receber intimações ou comunicações, mediante registro de recepção, bastando a assinatura do indiciado ou de seu advogado;

III - a Comissão Especial emite parecer dentro de trinta dias, cotejando os elementos constantes na representação e na defesa do indiciado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, acolhendo ou não a acusação;

IV - dentro do prazo citado no inciso III, deste artigo, a Comissão Especial poderá proceder diligências, inclusive ouvir o representante, os indiciados e testemunhas, aplicando-se, subsidiariamente, as normas da legislação processual penal;

V - o parecer e o Projeto de Decreto Legislativo são disponibilizados de forma imediata aos Deputados; a proposição é incluída na Ordem do Dia de sessão especial, convocada dentro de quarenta e oito horas a contar da distribuição, para ser discutida e votada, em turno único; e

VI - é permitida a presença do indiciado e de seu defensor, na sessão de julgamento, vedada a interferência nos trabalhos.

§ 2º As comunicações e intimações podem ser efetivadas por servidor estável da Assembleia, legitimado para tal fim.

§ 3º A condenação é decretada em votação secreta, pelo voto de dois terços dos membros da Assembleia.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 4º A decisão da Assembleia Legislativa constará de sentença lavrada nos autos, devendo ser transcrita na ata da sessão de julgamento a ser publicada no Diário Oficial.

Art. 179. O processo para apurar os crimes de responsabilidade e a destituição do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público Geral são efetivados pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia.

CAPÍTULO V

CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO E OUTROS AGENTES PÚBLICOS.

Art. 180. Secretário de Estado, dirigente de órgãos da Administração direta e indireta, representantes legais de entidades do terceiro setor que percebam e administrem bens e recursos estatais e de outros entes que prestem serviço à coletividade mediante concessão pública podem ser convocados pela Assembleia a requerimento de Deputado ou comissão.

§ 1º O requerimento é escrito, devendo indicar o objeto da convocação e a responsabilidade de cada convocado em relação aos recursos e bens utilizados.

§ 2º Deliberando o Plenário pela convocação, é fixado o dia da reunião para a oitiva, mediante entendimento com a pessoa convocada.

§ 3º A pessoa convocada remete à Assembleia, quarenta e oito horas antes do seu comparecimento, um resumo da sua exposição, submetendo-se às normas regimentais.

§ 4º Desatendida a convocação, o Presidente da Assembleia adota as medidas cabíveis para apurar a responsabilidade.

§ 5º A convocação do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador Geral de Justiça é admitida, tendo por objeto esclarecer aspectos relativos à legalidade e à legitimidade da gestão ou indício de irregularidade praticada na respectiva instituição estatal, vedada a apreciação do mérito de decisões e atos de restrita competência.

Art. 181. Os agentes citados no art. 180 deste Regimento podem comparecer de forma espontânea para prestar esclarecimento sobre assunto de interesse público relevante, cabendo a Mesa Diretora deliberar sobre o pedido e os modos da exposição.

Art. 182. A reunião destinada à exposição observará aos seguintes procedimentos:

I - o convocado tem uma hora para efetuar sua exposição, cabendo prorrogação por deliberação do Plenário;

II - encerrada a exposição, os Deputados inscritos podem pronunciar-se por dez minutos, exceto o autor do requerimento que fala por vinte minutos;

III - a exposição ou o pronunciamento não podem se desviar do objeto da convocação, sendo vedado apartes; e

IV - o autor do requerimento de convocação pode manifestar opinião sobre resposta a pergunta por ele formulada, pelo prazo de dez minutos.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

CAPÍTULO VI

POSSE DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR

Art. 183. A posse do Governador e do Vice-Governador ocorre no dia primeiro de janeiro subsequente à respectiva eleição, em reunião solene convocada pelo Presidente da Assembleia, salvo hipótese de força maior ou vacância.

§ 1º Ato da Mesa Diretora define o local e a hora da posse.

§ 2º O Presidente abre a reunião, designa Comissão de Deputados para receber o Governador e o Vice-Governador e fazê-los adentrar no recinto e tomar assento à Mesa.

Art. 184. A convite do Presidente, o Governador e depois o Vice-Governador, de pé, prestam o seguinte compromisso: “PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO, SERVINDO COM HONRA, LEALDADE E DEDICAÇÃO AO POVO DO AMAZONAS”.

Parágrafo único. Todas as pessoas presentes mantêm-se de pé, durante a realização do compromisso.

Art. 185. Prestado o compromisso, o Presidente da Assembleia declara empossados o Governador e o Vice-Governador, lavrando-se termo em livro próprio, que deve conter as respectivas declarações de bens, na forma do art. 266 da Constituição do Estado.

Art. 186. Na hipótese de vacância, aplica-se à posse dos substitutos, no que couber, o disposto nos arts. 183 a 185 deste Regimento.

CAPÍTULO VII

NOMEAÇÕES SUJEITAS À APRECIÇÃO DA ASSEMBLEIA

Art. 187. As nomeações e indicações do Poder Executivo, pendentes de aprovação da Assembleia, observam o disposto na Constituição do Estado e legislação específica, e ainda:

I - recebida a indicação, o currículo e outros documentos exigidos por lei, o Presidente noticia aos Deputados, determinando a devida autuação;

II - o Presidente designa comissão especial e efetua a distribuição da matéria, nos termos deste Regimento;

III - a comissão tem o prazo de dez dias para emitir o parecer, contendo:

a) relatório sobre o (s) indicado (s), explicitando as informações obtidas quanto aos requisitos para o exercício do cargo; e

b) conclusão, em forma de Projeto de Decreto Legislativo, com a indicação da comissão.

IV - a comissão pode requisitar informações complementares e arguir o indicado sobre matérias relevantes à indicação;

V - recebido o parecer e o Projeto de Decreto Legislativo, o Presidente inclui a matéria na Ordem do Dia da reunião seguinte ao recebimento do opinativo;

VI - a deliberação é tomada em turno único, pela maioria dos Deputados, em votação secreta;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

VII - o Presidente da Assembleia proclama o resultado da votação;

VIII - aprovada a indicação, segue-se a promulgação e a publicação do Decreto Legislativo;

IX - o Presidente encaminha cópia do Decreto ao Governador, para lavratura do ato de nomeação que deve ocorrer no prazo de quinze dias;

X - esgotado o prazo do inciso IX, o Decreto Legislativo vale como ato de nomeação para fins de posse; e

XI - as atas das reuniões da comissão e do Plenário mencionam apenas o resultado da votação.

Art. 188. A escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas respeita o que dispõe a Constituição do Estado, as regras contidas no artigo 187 deste Regimento e aos seguintes procedimentos especiais:

I - indicação do Governador efetivada mediante ofício endereçado ao Presidente da Assembleia;

II - indicação da Assembleia Legislativa:

a) mediante proposta de um terço dos Deputados, contendo três nomes;

b) o Deputado pode assinar até duas propostas;

c) a Mesa Diretora organiza o rol contendo o nome dos três mais votados, podendo adotar providências quanto à obtenção de acordo para a formação da lista.

III - obrigatória arguição pública do indicado no âmbito da Comissão Especial.

TÍTULO VII

PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 189. A legitimidade na elaboração dos diplomas e normas legais é assegurada pelo cumprimento das disposições deste Regimento, consoante os seguintes princípios básicos:

I - igualdade dos Deputados no exercício das atividades legislativas, nos termos regimentais;

II - modificação da norma regimental somente por norma legislativa competente;

III - prevalência de norma expressa, vedado acordo de liderança ou decisão do Plenário que contrarie dispositivo legal;

IV - prevalência de norma especial sobre regra geral;

V - decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios gerais do Direito;

VI - preservação dos direitos da minoria;

VII - sistematização das questões de ordem decididas pela Presidência ou pelo Plenário, mediante proposição da Mesa;

VIII - decisão colegiada, observadas as competências especificadas neste Regimento;

IX - impossibilidade de tomada de decisões sem a observância do *quórum* regimental estabelecido;

X - prévia divulgação da pauta contendo as matérias a serem discutidas e votadas para conhecimento dos Deputados;

XI - publicidade das decisões, atas das reuniões do Plenário e das Comissões Técnicas e demais documentos de relevante interesse público produzidos pela Assembleia por meio do Diário



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Eletrônico do Poder Legislativo e outras mídias disponíveis. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 551, de 10.07.2013.)*

XII - acordos políticos nos limites da ética parlamentar.

Parágrafo único. A representação contra Deputado sobre violações a estes princípios é processada nos termos do Código de Ética Parlamentar.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 190. Os Deputados têm prerrogativas, direitos e deveres estabelecidos na Constituição do Estado, neste Regimento e no Código de Ética Parlamentar.

Parágrafo único. A Mesa Diretora formulará Projeto de Resolução Legislativa, visando à edição do código citado no *caput* deste artigo, devendo a proposição ser apresentada até noventa dias a contar da publicação deste Regimento, não correndo este prazo durante o recesso parlamentar.

Art. 191. É livre o acesso de qualquer pessoa às dependências da Assembleia, nos seguintes termos:

I - o interessado deve vestir-se adequadamente e submeter-se a identificação e revista;

II - é proibido o porte de arma, salvo pelos integrantes da segurança, em serviço.

Parágrafo único. A prática de delito tipificado na lei penal nos edifícios da Assembleia implica a adoção das seguintes providências:

I - efetuada a prisão em flagrante, é lavrado termo circunstanciado sobre o fato, a identificação do agente, da vítima e das testemunhas;

II - o fato é comunicado à autoridade policial competente, que providencia a remoção do agente e os feitos do inquérito policial;

III - na impossibilidade da prisão em flagrante, é efetuada a notícia-crime, nos termos da legislação penal;

IV - sendo o agente servidor da Assembleia, além das medidas referidas nos incisos I, II e III deste artigo, é remetida cópia do termo ao Presidente, que providencia a instauração do devido processo disciplinar, na forma do respectivo Estatuto; e

V - tratando-se de Deputado, o agente e o respectivo termo são encaminhados ao Presidente para as providências na forma da lei.

Art. 192. A Mesa Diretora adotará providências para garantir a divulgação deste Regimento.

Art. 193. A Assembleia Legislativa manter-se-á associada a órgão que representa as Assembleias Legislativas do Brasil.

Art. 194. Os serviços administrativos da Assembleia Legislativa são geridos por uma Diretoria Geral, supervisionada pela Mesa Diretora, nos limites firmados em lei.

Art. 195. O Poder Legislativo pode credenciar entidades civis representativas de segmentos sociais, legalmente constituídas e organizadas em âmbito estadual, para acompanhar as atividades das Comissões Permanentes.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 196. Os órgãos de Comunicação Social podem credenciar seus profissionais perante o Legislativo para exercício de suas atividades profissionais, vedada a remuneração deste trabalho com recursos da Assembleia.

Art. 197. Compete à Mesa Diretora regulamentar os credenciamentos citados nos arts. 195 e 196 deste Regimento.

Art. 198. Os prazos não indicados neste Regimento são de quarenta e oito horas para os despachos de mero expediente e de cinco dias, em matéria legislativa.

Art. 199. Suscitada omissão, dúvida, incorreção, incoerência notória ou contradição na aplicação ou interpretação deste Regimento, a matéria é submetida ao Plenário e da decisão, pode a Mesa Diretora propor emenda ao texto regimental.

Art. 200. Este Regimento será revisado e consolidado a cada emenda editada para fins de divulgação digital e reeditado em versão atualizada a cada legislatura.

Art. 201. Revoga-se a Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001, nos termos em que se encontra em vigor, exceto o Capítulo II e a Seção II, do Capítulo III, ambos do Título II, os quais vigoram até o fim da presente legislatura e o Título VIII da citada Resolução que permanece em vigor até a publicação do Código de Ética Parlamentar.

Art. 202. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, exceto o disposto no Capítulo II e na Seção II, do Capítulo III, ambos do Título II, os quais passam a vigorar a contar da 17ª Legislatura.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2010.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado RICARDO NICOLAU
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário-Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
2º Secretário

Deputado DAVID ALMEIDA
3º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
Ouvidor

Deputado JOSUÉ NETO
Corregedor-Geral



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ADENDO ESPECIAL: Título VIII, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001.

TÍTULO VIII
PRERROGATIVAS, DIREITOS E DEVERES DOS DEPUTADOS
CAPÍTULO I
EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 250. O Deputado inicia o exercício do mandato mediante a posse, passando a exercer os seguintes direitos:

I - ser tratado pelo nome completo ou abreviado, conforme preferência manifesta, sem referência a qualquer título, exigindo-se somente a integralidade do nome, nos casos de posse e perda de mandato;

II - integrar o Plenário e as Comissões, tomar parte nas reuniões, e nelas votar e ser votado

III - oferecer proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

IV- encaminhar, através da Mesa da Assembleia, nos termos deste Regimento:

a) pedido escrito de informação sobre documento pertencentes ao acervo da Assembleia ou sobre documentos pertencentes a outros Poderes ou entes estatais de relevância para o Estado; ou,

b) requerimento visando à adoção de medida de interesse público junto a qualquer autoridade da Administração Direta ou Indireta;

V - usar da palavra, solicitando-a previamente ao Presidente da Assembleia ou de Comissão;

VI - examinar documentos e livros existentes no arquivo ou biblioteca, retirando-os mediante recibo;

VII - requisitar das autoridades, por intermédio da Mesa da Assembleia ou diretamente, providências para garantia de suas imunidades;

VIII - utilizar-se dos serviços administrativos e técnicos da Assembleia para os fins relacionados com o exercício do mandato;

IX - receber os Diários Oficiais do Estado; e,

X - realizar outras atividades inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias.

Parágrafo único. O subsídio dos Deputados será definido através de lei, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 251. O Deputado é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º O Deputado não pode, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Assembleia Legislativa.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença para processar Deputado ou a ausência de deliberação a esse respeito, suspende a prescrição, enquanto durar o empecilho ao andamento do processo.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 3º O Deputado não será obrigado a testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe tenham confiado ou dele recebido informação.

§ 4º As imunidades parlamentares subsistirão durante o estado de sítio, suspendendo-se apenas pelo voto de dois terços da Assembleia, quando ocorrerem atos incompatíveis com a execução da medida, fora do recinto da Casa.

§ 5º A incorporação de Deputados às Forças Armadas, embora militares e, ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa, ouvida, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 252. O Deputado que se desvincular de seu Partido, perde o direito de exercer cargo ou função destinados à sua Bancada, somente na próxima Sessão Legislativa: salvo se membro da Mesa da Assembleia ou da Comissão Representativa, quando deverá concluir o mandato.

Parágrafo único. A hipótese contida no *caput* deste artigo, condiciona-se ao cumprimento do disposto no art. 29, VI, deste Regimento, podendo o Deputado manter-se no cargo ou função até concluir o mandato, mediante acordo de liderança.

Art. 253. É vedado aos Deputados:

I - desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre nomeação, admissão e dispensa nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja livremente demissível nas entidades referidas na alínea "a", do inciso I;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I; e
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. O Deputado aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, fica autorizado a tomar posse e entrar em exercício, solicitando imediato afastamento para dar continuidade ao mandato.

Art. 254. Os ex-Deputados Estaduais terão livre acesso ao Plenário onde poderão tomar assento durante as reuniões, sem direito ao uso da palavra.

CAPÍTULO II

LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 255. Será dada licença ao Deputado ou à Deputada para: *(Redação dada pela RL 787, de 10.03.21)*



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

I - chefiar missão temporária de caráter diplomático;

II - participar de curso, congresso, conferência ou reunião considerada de interesse parlamentar;

III - tratar de saúde, sua ou de seu dependente, por motivo de doença comprovada; e

IV – tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa Ordinária; e

V - licença-maternidade e licença-paternidade. *(Inserido pela RL 787, de 10.03.21)*

§ 1º A licença depende de requerimento dirigido ao Presidente, lido na reunião seguinte ao recebimento.

§ 2º A licença será concedida pelo Presidente, de ofício, exceto na hipótese do inciso III, quando a decisão caberá à Mesa da Assembleia.

§ 3º O Deputado licenciado somente poderá exercer os direitos assegurados nos incisos VI, VII e IX do artigo 250 deste Regimento, restando suspensos os demais direitos.

§ 4º O Deputado não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença, quando esta houver ensejado a convocação do suplente.

§ 5º No caso do Deputado ou Suplente ter que se ausentar do local da sede da Assembleia, por prazo superior a quinze dias, deverá comunicar à Mesa Diretora essa circunstância e o lugar onde poderá ser encontrado para as anotações devidas.

§ 6º A ausência do Parlamentar, por período superior a trinta dias, fica sujeita à prévia autorização do Plenário através de Decreto Legislativo, devendo neste caso indicar onde poderá ser encontrado.

§ 7º Não será subvencionada viagem de Deputado, ressalvada a de caráter oficial e a destinada a participação, em audiência pública, dentro do território do Estado, atendendo à deliberação da Assembleia.

§ 8º *As Deputadas poderão obter licença-maternidade de até 120 (cento e vinte) dias, e os Deputados, licença-paternidade de 20 (vinte) dias, sem perda do subsídio, das vantagens e prerrogativas parlamentares, nos termos previstos no artigo 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.071, de 20.12.2024.)*

§ 9º A licença-maternidade poderá ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, desde que a Deputada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o § 8º deste artigo, sendo o suplente somente convocado se o afastamento for superior a 180 (cento e oitenta) dias. *(Inserido pela RL 787, de 10.03.21)*

§ 10. A licença disposta no inciso V poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica. *(Inserido pela RL 787, de 10.03.21)*

§ 11. No caso de nascimento prematuro, as licenças terão início a partir do parto. *(Inserido pela RL 787, de 10.03.21)*

§ 12. No caso de natimorto ou de aborto não criminoso, atestado por médico, será concedida à Deputada a licença para tratamento de saúde, de no mínimo 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do subsídio, das vantagens e prerrogativas parlamentares, podendo ser prorrogada por solicitação médica. *(Inserido pela RL 787, de 10.03.21)*



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 13. No caso de licença-maternidade, não se aplica o disposto no art. 275, inciso III, deste Regimento Interno. *(Inserido pela RL 787, de 10.03.21)*

§ 14. Ocorrido o parto, sem que tenham sido requeridas as licenças, poderão estas serem concedidas mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorarão a partir da data do evento. *(Inserido pela RL 787, de 10.03.21)*

Art. 255-A Para amamentar o próprio filho, a Deputada terá direito de se ausentar da Sessão, por até uma hora, ou em 02 (dois) períodos de 1/2 (meia) hora, sem prejuízo do subsídio, vantagens e das prerrogativas parlamentares. *(Inserido pela RL 787, de 10.03.21)*

Art. 256. Ao se afastar do exercício do mandato para permitir a Investidura nos cargos referidos no art. 25, I, da Constituição do Estado, bem como ao reassumir suas funções, o Deputado deverá fazer comunicação escrita à Mesa da Assembleia.

Parágrafo único. O Deputado poderá optar pela remuneração relativa ao mandato parlamentar nas hipóteses de afastamento citadas neste artigo e no inciso I, do artigo anterior.

CAPÍTULO III

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CONTRA DEPUTADO, A LICENÇA PARA PROCESSO-CRIME E A PRISÃO DE PARLAMENTAR.

Art. 257. A solicitação do Presidente do Tribunal competente para instaurar processo-crime contra Deputado será instruída com a cópia integral das peças de informação, ou do inquérito policial.

Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal, por parte de membro da Assembleia Legislativa, a autoridade remeterá imediatamente os autos ao Presidente da Assembleia.

Art. 258. Recebidos os autos, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas.

I - no caso de flagrante, a Comissão procederá o exame preliminar da prisão, devendo:

- a) ordenar a apresentação do réu preso, que permanecerá sob custódia em prisão domiciliar, até o pronunciamento da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão;
- b) facultar ao réu ou defensor o oferecimento de alegações orais ou escritas na reunião expressamente convocada para essa finalidade, a se realizar dentro de dois dias;
- c) oferecer parecer prévio, nas vinte e quatro horas seguintes sobre a manutenção ou não da prisão, propondo, se for o caso, Projeto de Resolução, que será submetido à deliberação do Plenário, na reunião imediata e subsequente, sendo aprovado pelo voto secreto da maioria de seus membros, presente a maioria absoluta; e,
- d) em qualquer hipótese, proceder-se-á na forma dos incisos subsequentes para a autorização, ou não, da formação de culpa;

II - O Presidente da Comissão da Constituição, Justiça e Redação adotará as seguintes providências em relação ao pedido para processar criminalmente Deputado:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

a) intimará o Deputado pessoalmente para apresentar defesa prévia e escrita, indicar as provas que pretenda produzir e arrolar até cinco testemunhas;

b) ausente o Deputado da Capital ou não tendo sido encontrado, a notificação referida na alínea anterior, far-se-á por edital, publicado duas vezes no Diário Oficial, com intervalo mínimo de três dias entre as duas publicações.

III - a defesa será apresentada, no prazo de quinze dias a contar da intimação pessoal ou da última publicação efetuada no órgão oficial;

IV - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão designará defensor dativo para dar cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

V - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências requeridas e outras necessárias à instrução probatória, findas as quais proferirá parecer, no prazo de cinco dias, concluindo pela autorização ou não da formação de culpa;

VI - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez lido no expediente e publicado no Diário Oficial, será incluído na Ordem do Dia, que se seguir;

VII - a aprovação do parecer será obtida pelo voto da maioria, presente a maioria absoluta dos Deputados, através de escrutínio secreto, devendo a deliberação concluir pela:

a) admissão da licença para a instauração do processo na forma do Projeto de Resolução proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação; ou,

b) rejeição da licença, gerando a suspensão da prescrição.

VIII - em qualquer hipótese, o Presidente comunicará o teor da deliberação do Plenário à autoridade competente, no prazo de dois dias, com a remessa dos respectivos autos.

Art. 259. Durante o recesso parlamentar a Comissão Representativa exercerá as atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, contidas neste capítulo.

CAPÍTULO IV

DECORO PARLAMENTAR

Art. 260. O Deputado que promover ofensa à dignidade, à decência, ao respeito ao Poder Legislativo ou a seus membros, dentro ou fora da Assembleia através de discurso, proposição ou ato ficará sujeito às seguintes medidas:

I – censura;

II - suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias; ou,

III - perda do mandato

Parágrafo único. Considera-se ofensa ao decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membro da Assembleia Legislativa;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes; e,



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

IV - a ofensa física ou moral ou o desacato, por ato ou palavra, à Mesa ou à Comissão, a seus Presidentes, ou a qualquer membro do Poder; e,

V - portar armas no Plenário.

Art. 261. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada durante reunião da Assembleia ou de Comissão, pelo respectivo Presidente da 2ª seção, quando não caiba penalidade mais grave ao Deputado que:

I - não observar os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno, salvo motivo justificado;

II - praticar atos que infrinjam as regras de disciplina nas dependências da Casa: ou,

III - perturbar a ordem das reuniões da Assembleia ou de Comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Deputado que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar; ou,

II - praticar ofensas físicas ou morais, ou desacatar, por ato ou palavra à Mesa, à Comissão, a seus Presidentes, ou a qualquer Parlamentar.

Art. 262. A sanção de suspensão temporária do exercício do mandato será aplicada pelo Plenário, por ofensa ao decoro parlamentar, praticada pelo Deputado que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada a preceitos do Regime Interno;

III - revelar conteúdo de matéria que a Assembleia ou Comissão declare secretas; ou,

IV - revelar informações de documentos oficiais de caráter reservado.

Parágrafo único. A penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurado ao acusado o direito à ampla defesa junto a Comissão designada para apurar o fato, nos termos deste Regimento.

Art. 263. A perda do mandato ocorrerá nas hipóteses previstas no artigo 24, da Constituição do Estado, obedecidos os procedimentos relativos ao processo disciplinar, na forma prescrita neste Regimento.

§ 1º Considerar-se-á falta, para os fins de perda de mandato, o período de trinta dias, que poderá ser prorrogável por igual tempo, mediante a prévia comprovação de motivo justificável, quando se tratar de posse.

§ 2º Em nenhum caso será computado como falta, para fins de perda de mandato, o não comparecimento às reuniões por motivo de privação temporária da liberdade, em decorrência de processo penal ou em virtude de outra circunstância.

§ 3º O Deputado não perderá o mandato nas hipóteses do art. 25, inciso I e II, da Constituição do Estado.

² O termo “seção” foi grafado de forma incorreta, devendo-se ler “sessão”.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

CAPÍTULO V

PROCESSO DISCIPLINAR RELATIVO AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 264. A apuração de infração e a aplicação de pena disciplinar a Deputado obedecerão às regras insertas neste capítulo.

Art. 265. A censura verbal será pronunciada, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou de Comissão, objetivando garantir a ordem dos trabalhos desenvolvidos durante a reunião, consoante os seguintes procedimentos:

- I - a punição somente será admitida após duas advertências verbais dirigidas ao Deputado;
- II - o Presidente advertirá o Deputado sobre a infração cometida, fazendo menção aos dispositivos regimentais ofendidos por ato ou palavra do Parlamentar;
- III - da decisão do Presidente, cabe recurso fundamentado à Comissão de Ética Parlamentar; e,
- IV - oferecido o devido parecer, a Comissão deliberará sobre a matéria, sendo terminativa a decisão, salvo se um terço dos Deputados solicitar a deliberação do Plenário.

Art. 266. A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora nos casos previstos neste Regimento, atendendo as seguintes condições:

- I - a representação será escrita e devidamente fundamentada, assinada por qualquer Deputado;
- II - a Mesa receberá a representação e apreciará sua admissibilidade fática e jurídica, podendo:
 - a) deliberar pela improcedência, operando o arquivamento da proposição, mediante despacho fundamentado do Presidente; ou,
 - b) admitir a procedência da matéria, instaurando o devido processo para apurar a culpa do representado.
- III - o processo para apuração da culpa respeitará o princípio do contraditório e da ampla defesa, devendo a Mesa adotar os seguintes procedimentos:
 - a) será realizada uma reunião extraordinária, em caráter reservado para ouvir o Autor, o Deputado acusado e testemunhas, devendo as partes e as testemunhas serem comunicadas da ocorrência deste evento, com a antecedência mínima de cinco dias;
 - b) se o Deputado acusado não oferecer defesa e não se fizer representar na reunião de julgamento, o Presidente designará defensor dativo, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seguindo-se a oitiva do representante e das testemunhas, se houver;
 - c) as testemunhas serão arroladas pelas partes ou pela própria Mesa;
 - d) poderão ser requisitadas cópias de atas, gravações e outros documentos, capazes de esclarecer a veracidade dos fatos, objeto da representação;
 - e) concluída a instrução dos autos, a Mesa deliberará sobre o caso, devendo debater a matéria em caráter secreto, admitindo-se excepcionalmente a presença exclusiva das partes e de seus representantes legais; e,



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

f) a deliberação constará em ata e será objeto de ato da Mesa, distribuído em cópias às partes e publicado no Diário Oficial do Estado.

IV - da decisão da Mesa caberá recurso à Comissão de Ética Parlamentar que examinará tão somente o devido cumprimento dos preceitos constitucionais correlatos ao processo, bem como dos procedimentos listados no inciso anterior;

V - a Comissão de Ética Parlamentar poderá suscitar o pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, havendo dúvida sobre a adequada observância de preceito constitucional; e,

VI - a decisão da Comissão de Ética Parlamentar será definitiva, salvo se um terço dos Deputados requerer a deliberação do Plenário.

Art. 267. A pena de suspensão e perda do mandato será aplicada pelo Plenário, atendendo aos seguintes procedimentos comuns:

I - recebido o ofício ou a representação, o Presidente despachará a matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, objetivando à análise preliminar da admissibilidade, nos termos da Constituição e deste Regimento;

II - a representação será formulada por escrito pelo Presidente, Mesa Diretora, Líder Partidário, ou um terço³ um terço dos Deputados;

III - o parecer da Comissão concluirá pelo arquivamento ou prosseguimento do processo, sendo submetido à apreciação do Plenário, que deliberará por maioria simples, presente a maioria dos Deputados;

IV – admitido o prosseguimento, o Presidente despachará a matéria à Comissão de Ética Parlamentar, no prazo de dois dias;

V - o Presidente da Comissão designará Relator e determinará o dia, a hora e o local da reunião destinada a ouvir as partes e as testemunhas, operando a imediata citação e a intimação, devendo a reunião ocorrer com intervalo mínimo de quinze dias, a contar da efetiva citação do representado;

VI - se o representado não comparecer, apresentar defesa e deixar de enviar procurador habilitado, será designado defensor dativo, devendo o Presidente da Comissão fazer constar o fato em ata, procedendo a defesa, a oitiva do representante e das testemunhas, se houver;

VII - na reunião serão colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas, podendo a Comissão requisitar cópia de atas, gravações e outros documentos, capazes de fundamentar o juízo de valor acerca da veracidade dos motivos circunscritos ao objeto da representação;

VIII - concluída a fase de instrução, o Presidente despachará os autos ao Relator, contendo todas as peças e depoimentos;

IX - o Relator terá o prazo de cinco dias para emitir o devido parecer, que concluirá por Projeto de Resolução Legislativa, devendo ser discutido e votado, em reunião reservada da Comissão, garantida a presença tão somente das partes e de seus representantes legais;

X - a deliberação far-se-á pela maioria dos membros da Comissão, presente a maioria absoluta;

³ A expressão “um terço” aparece em duplicidade.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

XI - o parecer da Comissão será encaminhado, dentro de dois dias a contar da decisão referida no inciso anterior, devendo a matéria ser submetida ao Plenário dentro de três dias a contar do respectivo recebimento; e,

XII - o Plenário deliberará, em votação secreta:

- a) pela suspensão do mandato, mediante decisão da maioria absoluta dos Deputados; ou,
- b) pela perda do mandato, através da deliberação de dois terços dos Deputados.

§ 1º A citação far-se-á pessoalmente por escrito ou, se estiver ausente o representado, mediante edital publicado no Diário Oficial, durante duas vezes, respeitado o intervalo mínimo de três dias entre as publicações.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo serão fatais, não sendo contados, no entanto, durante o recesso parlamentar, e não se vencendo em sábados, domingos e feriados.

§ 3º Os prazos a serem cumpridos pela Comissão de Ética Parlamentar não serão comuns, na hipótese de mais de um acusado.

§ 4º Expirados os prazos da Comissão, não concluindo ela o seu trabalho, o Presidente da Assembleia Legislativa designará, de ofício, Relator Especial, exclusivamente para a emissão de Parecer, no prazo de cinco dias.

§ 5º O Projeto de Resolução não figurará em pauta, devendo no entanto, obrigatoriamente, ser incluído dentro de três dias, na Ordem do Dia de reuniões secretas previamente convocadas até final deliberação da matéria sobre exame.

§ 6º Não obtido o quórum previsto no inciso XII, do caput, deste artigo, o Presidente lançará o despacho de arquivamento dos autos.

Art. 268. Ocorrendo uma das hipóteses contidas nos incisos III a V, do artigo 24 da Constituição Estadual, adotar-se-ão os procedimentos listados no artigo anterior, competindo à Assembleia tão somente declarar a perda de mandato, sem referir juízo de valor sobre atos e decisões de outros Poderes constituídos.

Art. 269. A instauração de processo sobre perda de mandato é obrigatória nos casos do art. 23, I e II e dos incisos I, II e VI do art. 24, da Constituição do Estado, operada a representação, nos termos deste capítulo.

Art. 270. Ocorrendo a hipótese do inciso III, do art. 24, da Constituição do Estado, a ausência do Deputado será apurada pela Mesa Diretora, através do sistema de controle de presença dos Parlamentares às reuniões, ficando tal controle a cargo do 1º Secretário.

CAPÍTULO VI

COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 271. A Comissão de Ética Parlamentar é um colegiado permanente atípico, reunindo-se por convocação de seu Presidente, aplicando-se os preceitos regimentais referentes às Comissões Permanentes, tanto quanto possível.

Art. 272. Compete à Comissão de Ética Parlamentar:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

- I - zelar pelo funcionamento harmônico do Poder Legislativo, cuidando de sua imagem, nos termos deste Regimento e da legislação pertinente;
- II - apresentar proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando a manutenção da dignidade e o decoro parlamentar;
- III - instruir processos contra Deputados e elaborar Projetos de Resolução que importem em sanções éticas que devam ser e submetidas ao Plenário;
- IV - decidir, em grau de recurso, sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pelo Presidente ou pela Mesa, nos termos deste Regimento;
- V - promover cursos preparatórios sobre a ética, a atividade parlamentar e acerca deste Regimento, devendo ser oferecidos sempre no início de cada Legislatura, contando com a presença dos Deputados, no exercício do primeiro mandato;
- VI - dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;
- VII - responder às consultas da Mesa, Comissões e Deputados sobre matéria de sua competência;
- VIII - receber cópia da declaração de renda e bens dos parlamentares no início e no final de cada Legislatura;
- IX - manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando a troca de experiências sobre Ética Parlamentar;
- X - assessorar as Câmaras de Vereadores na implantação e prática dos preceitos da ética parlamentar; e,
- XI - promover cursos, palestras e seminários correlatos à sua competência.

Art. 273. Os Deputados designados para a Comissão de Ética Parlamentar deverão :

- I - apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Assembleia Legislativa, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades que tenham ensejado qualquer punição disciplinar, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido;
- II - manter discricção e sigilo inerentes à natureza de sua função;
- III - julgar-se impedido ou suspeito para atuar em processos ou procedimentos que envolvam matérias de seu Interesse ou pessoas com as quais mantenha relação afetiva ou de animosidade que impeça o livre exercício das atribuições regimentais da Comissão; e,
- IV - estar presente a no mínimo dois terços das reuniões da Assembleia e da Comissão.

§ 1º O Deputado que vier a ser indiciado como autor de transgressão ao decoro parlamentar ou que ferir qualquer dos preceitos deste artigo será automaticamente desligado da Comissão, devendo ser substituído na forma deste Regimento.

§ 2º Comprovada a inocência do Parlamentar indiciado, este retomará seu assento na Comissão.

CAPÍTULO VII

EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 274. Extingue-se o mandato do Deputado:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

I - pelo decurso de prazo;

II - pela morte;

III - pela renúncia expressa; e

IV - pela cassação, nos termos deste Regimento.

§ 1º Em caso de falecimento em dia de funcionamento do Plenário, o Presidente comunicará o fato à Casa e encerrará a reunião.

§ 2º A renúncia do mandato será formalizada por escrito, assinada pelo próprio Deputado que renuncia, devendo o documento conter o reconhecimento da firma do signatário, sendo encaminhada ao Presidente da Assembleia tornando-se efetiva e irretratável depois de lida perante o Plenário ou, durante o recesso, diante da Comissão Representativa ou da Mesa Diretora.

CAPÍTULO VIII
CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 275. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o Suplente de Deputado nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções definidas no artigo 25, I, da Constituição do Estado; e

III - licença para tratamento de saúde do titular, ou de seu dependente, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período da licença e de suas prorrogações;

§ 1º Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato.

§ 2º Perderá o direito à investidura, o Suplente convocado, que não assumir o mandato dentro de trinta dias a contar do ato de convocação, ressalvada a hipótese de doença comprovada, caso em que este prazo será prorrogado por igual período.

Art. 276. Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la desde que falem mais de quinze meses para o término do mandato, cabendo ao Presidente comunicar o fato à Justiça Eleitoral.

Art. 277. O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, só não poderá ser escolhido para qualquer cargo de direção da Mesa. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 335 de 14.05.2003)*

Art. 278. O Suplente terá os mesmos direitos e deveres dos demais Deputados titulares nos termos deste Regimento.